

Organizadores

**Jaqueline Moretti Quintero
Rafael Padilha dos Santos**

2
0
2
2



SEMINÁRIO INTERNACIONAL DIREITO DAS MIGRAÇÕES



ISBN: 978-65-87582-76-4



**UNIVERSITÀ
DEGLI STUDI
DI PERUGIA**



Programa de Excelência Acadêmica - PROEX



2022

Organizadores

Jaqueline Moretti Quintero
Rafael Padilha dos Santos



SEMINÁRIO INTERNACIONAL DIREITO DAS MIGRAÇÕES



ISBN: 978-65-87582-76-4



UNIVERSITÀ
DEGLI STUDI
DI PERUGIA



CAPES

Programa de Excelência Acadêmica - PROEX

PAEP

programa de apoio a
eventos no país



Reitor
Valdir Cechinel Filho

Vice-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão
Rogério Corrêa

Vice-Reitoria de Graduação
José Everton da Silva

Diretor de Internacionalização
Paulo Márcio Cruz

Organizadores
Jaqueline Moretti Quintero
Rafael Padilha dos Santos

Autores
Alhandra Cristina Moraes Antunes Tepedino
Amanda Martins
André Rafael Weyermüller
Arthur Ogliari Lana
Beatriz Ramos da Silva
Bruno de Lima Silva
Camila Monteiro Santos
Christianne Martins Jatene Gross
Daniel Clasen
Diego Perboni
Edson Luiz Garcia Junior
Fábio Fabrício Pereira da Silva
Fernanda Muhlstedet Carrico
Guilherme da Silva Machado
Isadora de Souza
Jaqueline Moretti Quintero
Jeanne Christine de Andrade Sampaio
João Pedro Davel Meirinho
Jorge Hector Morella Junior
Júlia Schaufert Portela Gonçalves
Julié Margot Miguel Villar de Sousa
Katuska Waleska Burgos General
Kelley Janine Ferreira de Oliveira
Leandro Leri Gross
Lorena Maria da Penha Oliveira Nesello
Luana Abrahão Francisco
Lucas Frederico Rodrigues Seemund
Luciene Dal Ri
Maicon Osório Prestes
Marcia Sarubbi Lippmann
Mônica Steffens
Nathan Alves da Silva
Odisséia Aparecida Paludo Fontana
Paola Pagote Dall'Omo
Patrícia Paris Casa
Patrícia de Amorim Rêgo
Patrícia Paris Casa
Rafael Padilha dos Santos
Rafaela Matiola Schmidt
Sílvia Ozelame Rigo Moschetta
Tahyana de Almeida
Tamara Cristine Lourdes Bark
Tarcísio Meneghetti
Tarcísio Vilton Meneghetti
Tatiana Alves Carbone
Thiago de Souza Modesto
Vanessa Priscila Pereira
Verônica Eduarda Paulo
Vitor Eduardo Rocha Lima Castaldelli

Walter Barbieri Junior

Revisão
Jaqueline Moretti Quintero

Projeto Editorial/Capa
Alexandre Zarske de Mello

Comitê Editorial E-Books/PPCJ - UNIVALI

Presidente
Dr. Alexandre Morais da Rosa

Diretor Executivo
Alexandre Zarske de Mello

Membros
Dr. Bruno Smolarek (UNIPAR)
Dra. Flávia Novera Loureiro
(UMINHO/PORTUGAL)
Dr. Daniele Porena (UNIPG/ITÁLIA)
Dr. Pedro Jose Femenia Lopez (UA/ESPANHA)
Dr. Javier Gonzaga V. Hernandez
(UCALDAS/COLÔMBIA)
Dr. Clovis Demarchi (UNIVALI)
Dr. José Everton da Silva (UNIVALI)
Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UNIVALI)
Dr. Márcio Ricardo Staffen (UNIVALI)

Créditos
Este E-book foi possível por conta do Comitê Editorial E-books/PPCJ - UNIVALI composta pelos Professores Doutores: Paulo Márcio Cruz e Alexandre Morais da Rosa e pelo Diretor Executivo Alexandre Zarske de Mello

Registro de Apoio e Fomento
Essa obra foi organizada com recursos do Programa de Apoio a Eventos no País (PAEP), conforme Edital CAPES n. 25/2019, Processo Nº 23038.010900/2019-51 e seu resultado não teria sido possível sem o fomento da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior através do Programa de Excelência Acadêmica)



UNIVALI



**UNIVERSITÀ
DEGLI STUDI
DI PERUGIA**



C A P E S



FICHA CATALOGRÁFICA

Em processamento

APRESENTAÇÃO

Esta obra reúne a coletânea dos trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalho do SEMINÁRIO INTERNACIONAL EM DIREITO DAS MIGRAÇÕES, na forma de resumos expandidos. Este evento foi organizado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito das Migrações Transnacionais, da Universidade do Vale do Itajaí, contando com o apoio da Università degli Studi di Perugia e do Centro Universitário Católica de Santa Catarina, sendo além disso uma ação dentro da Cátedra Sérgio Vieira de Mello da UNIVALI.

Os Grupos de Trabalho se inseriram em duas linhas de pesquisa intituladas: Migrações Transnacionais e Direitos Humanos e Políticas de Imigração.

A Universidade do Vale do Itajaí em conjunto com a Università degli Studi di Perugia-Itália têm implementado um curso de Mestrado Profissional Internacional Conjunto em Direito das Migrações Transnacionais, de modo que este evento, comprometido com o fenômeno das migrações e os desafios constitucionais e democráticos implicados com esta temática, reforçou os debates sobre migrações realizados por este Programa de Pós-Graduação em conjunto com outros Programas, bem como a integração com a graduação, além da forte vocação internacional.

Operou-se assim um fortalecimento da cooperação entre programas de pós-graduação, propiciando maior visibilidade nacional e internacional à produção científica brasileira no tratamento da problemática migratória transnacional.

Esta obra representa um dos produtos do Seminário Internacional em Direito das Migrações Transnacionais, que propiciou um debate de maior engajamento social da Universidade em estudos científicos e propostas resolutivas à problemática da vulnerabilidade social, cultural, política e econômica de muitos imigrantes e refugiados.

Deste modo, incentiva-se a reflexão sobre o modo de tratamento dos migrantes considerando a universalidade dos direitos humanos em matéria migratória, o repúdio e prevenção à discriminação, à não criminalização da

migração, a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e seus familiares, a inclusão social, laboral e produtivo do migrante, o acesso do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social.

Além disso, busca-se indicações para discernir políticas públicas e ações dirigidas à inclusão dos migrantes e refugiados na sociedade brasileira, a acolhida humanitária, a sua regularização no mercado formal de trabalho e geração de renda, no acesso aos direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos.

Vale destacar que este evento foi organizado com recursos do Programa de Apoio a Eventos no País (PAEP), conforme Edital CAPES n. 25/2019, e seu resultado não teria sido possível sem o fomento da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior através do Programa de Excelência Acadêmica).

Rafael Padilha dos Santos¹

¹ Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito das Migrações Transnacionais - Curso de Mestrado Profissional Internacional em Direito das Migrações Transnacionais – Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	5
Rafael Padilha dos Santos.....	6
O PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÃO E OS EFEITOS NA SOBERANIA	11
Jaqueline Moretti Quintero.....	11
MIGRAÇÕES JUDAICAS PARA O BRASIL.....	16
Maicon Osório Prestes.....	16
Rafael Padilha dos Santos.....	16
AS VOZES SILENCIADAS DAS CRIANÇAS NOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS.....	22
Tamara Cristine Lourdes Bark.....	22
A NOVA ORDEM INTERNACIONAL: REFUGIADOS, GLOBALIZAÇÃO E DIREITOS HUMANOS UMA PERPECTIVA APARTIR DO MERCOSUL	28
Bruno de Lima Silva.....	28
André Rafael Weyermüller.....	28
A RETÓRICA DA INTOLERÂNCIA COMO DISCURSO QUE ESTIMULA A GRAMÁTICA DO ÓDIO CONTRA OS IMIGRANTES.....	34
Thiago de Souza Modesto.....	34
A CRISE ECOLÓGICA E OS REFUGIADOS AMBIENTAIS: DIREITO DE SER E SOBREVIVER	39
Kelley Janine Ferreira de Oliveira.....	39
Tatiana Alves Carbone.....	39
TRABALHADOR TRANSMIGRANTE NO BRASIL: TRABALHO, EXPLORAÇÃO E DIGNIDADE.....	43
Tahyana de Almeida.....	43
Jorge Hector Morella Junior.....	43
O PARADIGMA DO ASILO DIPLOMÁTICO NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	49
Lucas Frederico Rodrigues Seemund.....	49
Beatriz Ramos da Silva.....	49
Rafael Padilha dos Santos.....	49
A SUPERAÇÃO DA CONVENÇÃO 169 DA OIT PELA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA COMO JUSTIFICATIVA DA SUA POSSÍVEL DENÚNCIA	53
Alhandra Cristina Moraes Antunes Tepedino.....	53

APONTAMENTOS ACERCA DA AGENDA 2030 COMO MEIO PARA UMA GOVERNANÇA MIGRATÓRIA GLOBAL	58
Diego Perboni	58
Paola Pagote Dall’Omo	58
Silvia Ozelame Rigo Moschetta	58
LE GARANZIE MIGRATORIE DEGLI APOLIDI.....	63
Arthur Ogliari Lana	63
Júlia Schaufert Portela Gonçalves	63
Tarcísio Vilton Meneghetti	63
OS VOTOS CONTRÁRIOS AO PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÃO SEGURA, ORDENADA E REGULAR: A RELAÇÃO ENTRE POLÍTICAS IMIGRATÓRIAS E GOVERNOS NACIONALISTAS DE DIREITA	67
Guilherme da Silva Machado	67
Walter Barbieri Junior.....	67
GRUPO 2 - POLÍTICAS DE IMIGRAÇÃO	72
A NECESSIDADE DE UM CONTROLE PARA A ADMISSÃO IMIGRATÓRIA NA UNIÃO EUROPEIA	72
Arthur Ogliari Lana	72
Júlia Schaufert Portela Gonçalves	72
Tarcísio Vilton Meneghetti	72
FLUXO MIGRATÓRIO DE BRASILEIROS PARA ARGENTINA COM INTUITO DE ESTUDAR MEDICINA DEVIDO A FALTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INGRESSO A TODOS	77
Isadora de Souza.....	77
Nathan Alves da Silva	77
Marcia Sarubbi Lippmann	77
PROTAGONISMO DA SOCIEDADE CIVIL ANTE A LETARGIA DO ESTADO: DESAFIOS CONSTITUCIONAIS PARA EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL NO CONTEXTO MIGRATORIO	81
Patrícia de Amorim Rêgo	81
Fábio Fabrício Pereira da Silva.....	81
OS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA CONJUNTO LEAP ÀS MULHERES MIGRANTES VENEZUELANAS NO BRASIL.....	87
Lorena Maria da Penha Oliveira Nesello.....	87
Patrícia Paris Casa	87
Vanessa Priscila Pereira	87

HOSPITALIDADE X HOSTILIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE A IMIGRAÇÃO ITALIANA PARA O BRASIL E A POLÍTICA MIGRATÓRIA ITALIANA ATUAL	93
.....	
Katiuska Waleska Burgos General.....	93
Rafaela Matiola Schmidt.....	93
Camila Monteiro Santos.....	93
O DESAFIO DO MIGRANTE VENEZUELANO NA REGIÃO DO VALE DO ITAJAÍ: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS ATENDIMENTOS PARA A REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NO PROJETO DE EXTENSÃO DE ATENDIMENTO AO MIGRANTE – UNIVALI	98
Julié Margot Miguel Villar de Sousa.....	98
Rafael Padilha dos Santos.....	98
O FECHAMENTO DA FRONTEIRA ENTRE BRASIL E VENEZUELA: ASPECTOS MIGRATÓRIOS NA PANDEMIA DA COVID19	104
Amanda Martins.....	104
Edson Luiz Garcia Junior.....	104
Luciene Dal Ri.....	104
<i>IUS MIGRANDI: ASPETTI DELLA PERFORMANCE DEL SISTEMA GIUDIZIARIO NELL'AMAZZONIA SUD OCCIDENTALE IN ATTENZIONE ALLA POPOLAZIONE MIGRANTE E RIFUGIATA</i>	108
Patrícia de Amorim Rêgo.....	108
Fábio Fabrício Pereira da Silva.....	108
LA DOBLE VULNERABILIDAD DE LA IMIGRACIÓN INDÍGENA DEL PUEBLO WARAO: UNA VISIÓN DESDE EL ESTADO BRASILEÑO DE ACRE	113
Patrícia de Amorim Rêgo.....	113
Fábio Fabrício Pereira da Silva.....	113
A CRISE DA MIGRAÇÃO DE HAITIANOS NA FRONTEIRA DO BRASIL E DO PERU DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA. A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE PROTOCOLOS E GESTÃO DE RISCO MIGRATÓRIO EM TEMPO DE PANDEMIAS.	118
Christianne Martins Jatene Gross.....	118
Leandro Leri Gross.....	118
BREVE ANÁLISE DAS PRÁTICAS MIGRATÓRIAS QUE RESTRINGEM O ACESSO DE IMIGRANTES E SUAS CONSEQUÊNCIAS	123
Daniel Clasen.....	123
Jeanne Christine de Andrade Sampaio.....	123
Vitor Eduardo Rocha Lima Castaldelli.....	123

APÁTRIDAS NO SÉCULO XXI: UM ESTUDO DO CASO DE DOMINICANOS COM DESCENDÊNCIA HAITIANA	128
Verônica Eduarda Paulo	128
João Pedro Davel Meirinho.....	128
Tarcísio Vilton Meneghetti	128
MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO ESTATAL DO TRABALHO ESCRAVO DOS IMIGRANTES NA ATIVIDADE RURAL NO BRASIL.....	134
Mônica Steffens	134
Odisséia Aparecida Paludo Fontana	134
Silvia Ozelame Rigo Moschetta	134
ATOS GOVERNAMENTAIS EXARADOS PELO BRASIL QUE IMPACTAM NA IMIGRAÇÃO VENEZUELANA FEMININA	139
Lorena Maria da Penha Oliveira Nesello.....	139
Patrícia Paris Casa	139
Vanessa Priscila Pereira	139
PLURALISMO JURÍDICO E MIGRAÇÕES TRANSNACIONAIS	145
Luana Abrahão Francisco	145
Tarcísio Meneghetti.....	145
A CONCESSÃO DE REFÚGIO A MULHERES MIGRANTES NO BRASIL: UM ESTADO A LUZ A CATEGORIA GÊNERO	150
Fernanda Muhlstedet Carrico.....	150

O PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÃO E OS EFEITOS NA SOBERANIA

Jaqueline Moretti Quintero¹

Linha de pesquisa: Políticas de Imigração

INTRODUÇÃO

Dentre os fenômenos que estamos vivenciando nesse início de milênio, a Migração Global esteja dentre aqueles que mais chamaram à atenção do mundo para ações pudessem ser tomadas preventivamente por meio de legislações domésticas e diálogos multilaterais que pudessem ser orquestradas de maneira conjunta, objetivando a preservação dos direitos alcançados para a dignidade humana e a garantia de direitos fundamentais ao homem.

Torna-se essencial, em situações de crises mundiais que diálogos transversais sejam desenvolvidos dentre os países afetados, na busca de soluções conjuntas à problemas que possam ser considerados comuns, com o intuito de atender o maior número de pessoas possíveis que estão sendo afetados por tal crise.

O objeto de estudo deste trabalho limita-se a destacar que o Pacto Global tem como escopo alertar o mundo sobre diversos problemas ligados à Migração mundial, para que cada Estado possa criar suas próprias políticas públicas de solução interna a esses problemas, apresentando objetivos e princípios que irão nortear os governantes de cada país na condução de suas ações da administração pública interna e externa relacionadas à Migração Internacional, sem interferir na Soberania Estatal devidamente reconhecida no Direito Internacional Público.

Palavras-chave: Pacto Global; Migração; Soberania.

Problema de Pesquisa: De que forma o Pacto Global para uma Migração

¹ Doutora em Direito pela UNIVALI em dupla titulação com a Universidade de Perugia (UNIPG/Itália). Professora do Mestrado Profissional Internacional Conjunto em Direito das Migrações Transnacionais e da Escola de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIVALI (Brasil). E-mail: jaque@univali.br

Segura, Ordenada e Regular poderá interferir no direito soberano e na jurisdição soberana dos Estados?

Objetivo: Buscar-se-á ressaltar no estudo ora apresentado que a proposta do Pacto Global, não será a de apresentar respostas objetivas e impositivas para resolver os problemas relacionados à Migração em cada país, mas sim, apresentar orientações para que cada Estado possa criar suas próprias Regulamentações pertinentes a realidade da sua localidade, para que possam ser cumpridas na observância da melhor solução para seus próprios problemas sociais.

Método de Pesquisa: O método da pesquisa utilizado foi o método indutivo e as técnicas foram as do fichamento e da pesquisa bibliográfica.

Resultados Alcançados: Diante da necessidade premente de encontrar respostas conjuntas a problemas similares relacionados ao ingresso massivo de migrantes internacionais, que necessitavam e necessitam de regulamentação, acolhimento e inclusão, foi que a Organização das Nações Unidas – ONU realizou encontros diversos com países de todos os Continentes, para tratar de temas sensíveis relacionados à Migração e ao Migrante, tencionando a proposição de instruções orientadoras para que aqueles Estados que estavam vivenciando o aumento de ingresso da massa migratória, pudessem organizar políticas públicas voltadas ao atendimento desse migrante que teria a pretensão de viver nesse Estado, para tratar como lar.

Esses encontros e diálogos relacionados ao tema da Migração mundial foi organizado pela ONU com o desígnio de promover diálogos que emanassem a reflexão sobre os diversos problemas vivenciados por cada Estado-membro participante, com a finalidade de conduzir a discussão ao próximo nível, para além da identificação de problemas análogos. De outra maneira, para a busca de objetivos comuns e que refletissem a busca da inclusão e igualdade de tratamentos, como também da redução de injustiças e delitos relacionados ao tratamento com o Migrante.

Sendo assim, os representantes de Estados-membros da ONU reuniram-se e desenvolveram uma proposta de documento para servir de orientador nos

passos e tratativas que cada Estado poderia adotar para sua administração interna, na resolução de conflitos relacionados ao acolhimento e acompanhamento do Migrante, bem como de prevenção e providências relacionadas a condutas impeditivas de atendimento digno ao Migrante ou que contrariassem regras pré-estabelecidas relacionadas aos Direitos Humanos. Nascia assim, na Conferência da ONU de 2018 em Marrakesh, o Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular.

Outro tópico importantíssimo ressaltado para a criação e convenção do Pacto Global enquanto documento é de que, atualmente, apesar do Sistema jurídico internacional para a tutela dos direitos humanos relacionados aos migrantes possuírem tratados extremamente relevantes como a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)² e a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1960), além de normativas de caráter universalista como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), nos carecia uma normativa de alcance internacional que abrangesse toda categoria de Migrante, ou seja, que não se restringisse a situação do Refugiado ou do Apátrida somente.

Em tal medida, o Pacto Global para uma migração segura, ordenada e regular surge como um divisor de águas para instaurar observâncias constatadas conjuntamente por Estados com incertezas pragmáticas observadas, e interesses comuns na busca por soluções mais realistas com as dificuldades que estavam enfrentando com a crescente demanda de Migrantes aos seus países.

Deve-se registrar que os Pactos enquanto documentos Internacionais, são tratados de natureza política, geralmente revestidos de interesses relacionados aos Direitos Humanos. A primeira vez que se suscitou a utilização de um Pacto, foi na proposição do Pacto da Liga das Nações, considerado um

² Em um momento preliminar, o Estatuto do Refugiado objetivava salvaguardar apenas os refugiados europeus, assim considerados após a Segunda Guerra Mundial, aplicando-se somente às pessoas que se tornaram refugiados em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951. Sendo assim, em 1967, foi instituído o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, que suplantou os limites geográficos e temporais anteriormente estabelecidos, ampliando o propósito e abrangência da Convenção. O Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados está disponível em:

<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf> Acessado em: 01/06/2020.

tratado solene de Renúncia a Guerra e de preservação à paz.

Faz-se necessário ressaltar que a tendência para a solução conjunta de problemas com impacto mundial é a reunião de esforços e diálogos de envolvimento global para que o multilateralismo possa evocar sua primorosa missão. Para Flávia Piovesan

[...] para que os direitos humanos se internacionalizassem, foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de permitir o advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional.³

O século XX foi um marco de grandes mudanças na dinâmica global. A Globalização alterou a forma como os seres humanos se relacionam no planeta, já que grandes mudanças nas telecomunicações e transporte criaram um ambiente propício à integração de nações, culturas e mercados, favorecendo o intercâmbio de pessoas no globo.

Porém, o mundo globalizado enfrenta grandes desafios, sendo as migrações em massa parte das novas provocações que o mundo globalizado nos impõe. Alguns organismos internacionais como a ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados) e a OIM (Organização Internacional de Migração), foram criados para tentar solucionar ou mitigar problemas relacionados às migrações.

Os termos do texto do Pacto Global para Migração não são vinculativos, ou seja, os estados que aderirem ao Pacto não são obrigados a cumprir as pautas que não achem necessárias e podem se retirar do acordo sem sofrer penalidades, já que a intenção do Pacto é servir como um guia para a gestão segura, ordeira e regular das migrações.

Assim, considera-se que o Estado soberano detém internamente supremacia absoluta e externamente encontra-se em posição de igualdade com relação aos demais soberanos, uma vez que não se reconhece nenhuma

³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 189

instância superior à qual deva obediência.⁴

Ainda assim, o Pacto é considerado um compromisso político assumido, o seu não cumprimento pode causar uma “má fama” internacional. A adesão é feita por consenso ou votação de pelo menos dois terços da maioria.

Embora não seja vinculante, o Pacto é o resultado de um longo processo de negociação e fornece uma forte plataforma para cooperação sobre migração, com base nas melhores práticas e no ordenamento jurídico internacional.

Entende-se assim, que a Soberania Estatal não estará compromissada com a adesão ao Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular, já que o referido Pacto não possui efeito vinculante e visa orientar as tratativas de políticas públicas voltadas ao Migrante, bem como a garantia de preservação de Direitos Humanos a eles relacionados.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

HERMANN, Breno. **Soberania, não intervenção e não indiferença**: reflexões sobre o discurso diplomático brasileiro. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf> Acessado em: 01/06/2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration**. Disponível em: <https://refugeesmigrants.un.org/sites/default/files/180713_agreed_outcome_global_compact_for_migration.pdf> Acessado em: 07/11/2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁴ HERMANN, Breno. **Soberania, não intervenção e não indiferença**: reflexões sobre o discurso diplomático brasileiro. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. p. 32

MIGRAÇÕES JUDAICAS PARA O BRASIL

Maicon Osório Prestes¹

Rafael Padilha dos Santos²

Linha de pesquisa: Migrações Transnacionais e Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata de uma abordagem sucinta acerca das migrações de judeus para o Brasil. Acontecimentos envolvendo esses imigrantes e suas comunidades, as causas que os fizeram migrar e escolher o Brasil como destino. A pesquisa abarca fatos históricos envolvendo essa etnia, questões sobre o refúgio durante o período de perseguição aos judeus, assim como os percalços ao longo da história.

Palavras-chave: Judeus; Refúgio; História.

Problema de pesquisa: A ausência da história dos judeus na historiografia brasileira e de sua presença na formação do Brasil, segundo Eva Alterman Blay, “reflete e fortalece preconceitos e ignorância, o judeu é em geral uma figura desconhecida”³. Nesse sentido, quais foram os movimentos e como impactaram no desenvolvimento do Estado?

Objetivo: Estudo do tema, exposição de casos e marcos históricos por meio de

¹ Advogado, Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal, Mestrando do curso do Programa Internacional Conjunto em Direito das Migrações Transnacionais, pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Università degli Studi di Perugia – UNIPIG, Itália. prestes.advogado@hotmail.com.

² Graduado em Direito (2006), especialista em Direito Processual Civil (2007) pela UNIVALI e especialista em Psicologia Social (2011) pela Universidade Estatal de São Petersburgo-Rússia. É Mestre em Filosofia (2011) na UFSC e Doutor (2015) em Direito com dupla titulação pela UNIVALI e a Università degli Studi di Perugia. Atualmente é coordenador e professor do Programa Stricto Sensu em Direito das Migrações Transnacionais, do Curso de Mestrado Profissional Internacional Conjunto em Direito das Migrações Transnacionais entre a Universidade do Vale do Itajaí e a Università degli Studi di Perugia. Também é professor do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica (PPCJ) da UNIVALI. É advogado e professor universitário, Brasil, padilha@univali.br. Orientador do trabalho.

³ BLAY, Eva Alterman. O Brasil como destino. Raízes da imigração judaica contemporânea para São Paulo. 1. ed. São Paulo. Editora Unesp 2013 p. 21.

pesquisa, expondo a importância das migrações judaicas para o Brasil, e sua descendência, contribuições para o desenvolvimento como Estado e percalços durante as fases, desde serem forçados a se deslocar, migração e estabelecimento no território brasileiro.

Método de pesquisa: Pesquisa bibliográfica, por método indutivo, análise de obras, relatos e assuntos referentes ao tema, descritos em forma de resumo.

Resultados Alcançados: A presença dos judeus no Brasil não é em geral encontrada na historiografia brasileira. Entre as três últimas décadas do século XIX, até a Segunda Guerra Mundial o Brasil recebeu judeus de diferentes partes, principalmente vindos da Europa⁴.

De acordo com os relatos de Blay, 2013⁵, a visão difundida sobre povo judeu está vinculada a uma ideia preconceituosa, o que dificultou ainda mais o processo de reassentamento daqueles que foram perseguidos.

Algumas imagens sobre o judeu são trazidas pela religião católica pré-Concílio Vaticano II, como o de responsável pela morte de Cristo, a de usurário, a de diabo, a de mau. Movimentos políticos como o integralismo, o oportunismo, fascista do getulismo e da ditadura de 1964 usaram desta imagem como fez o nazismo, difundindo-o para a visão popular.

A cultura judaica teve forte influência na formação do Estado brasileiro, desde auxílios e integração de soldados judeus nas forças expedicionárias brasileiras até doação de aviões pela comunidade judaica para a recém criada Aviação Militar do Brasil. No tocante ao instituto do Refúgio, teve um importante papel para a consolidação daquele no Brasil, quando no ano de 1942, as comunidades judaicas criaram vários comitês para auxiliar os refugiados de guerra na Europa, alguns ligados à Cruz Vermelha⁶.

Historicamente entende-se que o judaísmo é a primeira religião

⁴ BLAY, Eva Alterman. O Brasil como destino. Raízes da imigração judaica contemporânea para São Paulo. 1. ed. São Paulo. Editora Unesp 2013 p. 163.

⁵ BLAY, Eva Alterman. O Brasil como destino. Raízes da imigração judaica contemporânea para São Paulo. 1. ed. São Paulo. Editora Unesp 2013 p. 21.

⁶ CONIB. Confederação Israelita do Brasil. Judaísmo no Brasil. Disponível em: <https://www.conib.org.br/historia/>. Acesso em: 14 de novembro de 2021.

monoteísta. Uma das principais características do povo judeu é a de acreditar em um único Deus, o qual, é o criador de tudo. Como ferramenta de estudo e registros históricos que justificam a crença, reportam-se à Bíblia. Tal obra é utilizada como referência entre os judeus e a maioria das leis e costumes são vinculados aos escritos deste livro conhecido como sagrado⁷.

Por muito tempo, os judeus sofreram rejeição, foram perseguidos e até expulsos de territórios apenas por causa de suas escolhas religiosas. Eles acreditavam que Deus fez um acordo com os hebreus, tornando-os “o povo escolhido” e prometendo para eles a terra prometida. As perseguições aos judeus, ocorreram em diversas épocas e por diferentes regimes políticos. As ocorrências com maiores repercussões foram, quando o povo judeu esteve escravizado no Egito, tiveram os territórios invadidos pelo Império Romano e estigmatizados pela Igreja Católica e por monarcas europeus durante a Idade Média, principalmente no período da inquisição⁸.

No século XX, os judeus foram vítimas de um dos maiores horrores da História. Trata-se do período em meio à Segunda Guerra Mundial, entre os anos de 1939 e 1945, quando o regime nazista sob o comando de Adolf Hitler, tirou a vida de mais de 6 milhões de judeus durante o Holocausto. Momento que configurou um dos acontecimentos mais tristes da história mundial⁹.

Condições favoráveis à recepção de judeus no Brasil, como a inexistência de movimentos antissemitas ou práticas discriminatórias significativas, contribuíram para a escolha e identificação geral dos judeus como brasileiros. Com grande parte incorporada à classe média, ficaram mantidos muitos

⁷ GALILEU. Quatro perguntas e respostas para conhecer o Judaísmo. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2019/04/quatro-perguntas-e-respostas-para-conhecer-o-judaismo.html>. Acesso em 14 de novembro de 2021.

⁸ GALILEU. Quatro perguntas e respostas para conhecer o Judaísmo. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2019/04/quatro-perguntas-e-respostas-para-conhecer-o-judaismo.html>. Acesso em 14 de novembro de 2021.

⁹ GALILEU. Quatro perguntas e respostas para conhecer o Judaísmo. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2019/04/quatro-perguntas-e-respostas-para-conhecer-o-judaismo.html>. Acesso em 14 de novembro de 2021.

vínculos, os quais ainda permanecem ligados a comunidade judaica¹⁰.

Ao escolherem o Brasil como destino, os judeus almejavam uma nova condição civil, como cidadania plena, contemplando liberdade de opção religiosa, cultural e política¹¹. Ainda marcados pelas exclusões que sofreram em suas sociedades de origem, e minimamente ambientados aos costumes brasileiros, os imigrantes judeus recriaram no Brasil a intensa vida cultural e política de que desfrutavam anteriormente¹².

No final da década de 50, chegaram os judeus húngaros e os egípcios, que se instalaram, sobretudo, no Rio de Janeiro e em São Paulo. Em meio a chegada dessa nova leva de imigrantes, foi fundado o Hospital Israelita Albert Einstein, no ano de 1955¹³. Conhecido atualmente como um dos principais e mais modernos centros de tratamento do país.

Atualmente, a comunidade Judaica no Brasil é a segunda maior da América Latina, estando atrás da Argentina e à frente do México, com 120 mil judeus entre os 204 milhões de brasileiros, o que corresponde a um percentual de 0,06% da população¹⁴. Recentemente, em setembro deste ano, a Comissão De Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, aprovou o texto do acordo sobre Previdência Social, assinado por Brasil e Israel em 2018. O acordo garante aos trabalhadores de cada país que residirem no território do outro, o acesso ao sistema de Previdência Social local¹⁵.

¹⁰ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Brasil 500 anos, Judeus no Brasil: vida social, política e cultural. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/judeus/judeus-no-brasil-vida-social-politica-e-cultural.html>. Acesso em: 01/11/2021.

¹¹ BLAY, Eva Alterman. O Brasil como destino. Raízes da imigração judaica contemporânea para São Paulo. 1. ed. São Paulo. Editora Unesp 2013 p. 410.

¹² IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Brasil 500 anos, Judeus no Brasil: vida social, política e cultural. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/judeus/judeus-no-brasil-vida-social-politica-e-cultural.html>. Acesso em: 12/11/2021.

¹³ CONIB. Confederação Israelita do Brasil. Judaísmo no Brasil. Disponível em: <https://www.conib.org.br/historia/>. Acesso em: 14 de novembro de 2021.

¹⁴ CONIB. Confederação Israelita do Brasil. Judaísmo no Brasil. Disponível em: <https://www.conib.org.br/historia/>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

¹⁵ CREDN. Comissão De Relações Exteriores E De Defesa Nacional. Acordo de Previdência Social assinado por Brasil e Israel é aprovado. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/noticias/acordo-de-previdencia-social-assinado-por-brasil-e-israel-e-aprovado>. Acesso em 15 de novembro de 2021.

O acordo tem como objetivo corrigir situações de injustiça, quando ocorre a perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria, contemplando no Brasil a comunidade judaica oriunda de Israel¹⁶. Apesar dos percalços, o Brasil se tornou um ambiente acolhedor, e atrai judeus oriundos da América Latina, que deixam seus países em momentos de crise política ou econômica. Em 2002, foi reinaugurada, após restauração, a antiga sinagoga Kahal Kadosh Zur Israel, em Recife. Através de Lei federal, o dia 18 de março foi escolhido para ser o dia nacional da Imigração Judaica¹⁷.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BLAY, Eva Alterman. O Brasil como destino. Raízes da imigração judaica contemporânea para São Paulo. 1. ed. São Paulo. Editora Unesp 2013.

CONIB. Confederação Israelita do Brasil. Judaísmo no Brasil. Disponível em: <https://www.conib.org.br/historia/>.

CREDN. Comissão De Relações Exteriores E De Defesa Nacional. Acordo de Previdência Social assinado por Brasil e Israel é aprovado. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/noticias/acordo-de-previdencia-social-assinado-por-brasil-e-israel-e-aprovado>.

GALILEU. Quatro perguntas e respostas para conhecer o Judaísmo. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2019/04/quatro-perguntas-e-respostas-para-conhecer-o-judaismo.html>. Acesso em 15 de novembro de 2021.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Brasil 500 anos, Judeus no Brasil: vida social, política e cultural. Disponível em:

¹⁶ CREDN. Comissão De Relações Exteriores E De Defesa Nacional. Acordo de Previdência Social assinado por Brasil e Israel é aprovado. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/noticias/acordo-de-previdencia-social-assinado-por-brasil-e-israel-e-aprovado>. Acesso em 15 de novembro de 2021.

¹⁷ CONIB. Confederação Israelita do Brasil. Judaísmo no Brasil. Disponível em: <https://www.conib.org.br/historia/>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

<https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/judeus/judeus-no-brasil-vida-social-politica-e-cultural.html>.

AS VOZES SILENCIADAS DAS CRIANÇAS NOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS

Tamara Cristine Lourdes Bark¹

Linha de pesquisa: Migrações Transnacionais e Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

Nos processos migratórios muitas vezes os olhares estão voltados apenas para a figura dos adultos envolvidos, sendo que as crianças que os acompanham acabam sendo muitas vezes ignoradas. Elas não são ouvidas e não tem sua opinião considerada nos pedidos de refúgio. Ocorre que suas falas poderiam enriquecer esse pedido ou até mesmo ser a razão principal da solicitação de refúgio.

Palavras-chave: migração; crianças; infância.

Problema de pesquisa: Questiona-se por que as crianças que migram acompanhadas não são ouvidas nos processos migratórios e como seus relatos poderiam contribuir positivamente na avaliação dos pedidos de refúgio.

Objetivo: O objetivo do artigo é refletir sobre a falta de escuta das crianças nos processos migratórios e suas implicações na avaliação do pedido de refúgio.

Método de pesquisa: Trata-se de pesquisa qualitativa, baseada no método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e normativa.

Resultados Alcançados: A Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12, prevê o direito das crianças de expressar as suas opiniões e ter sua opinião considerada, bem como de serem ouvidas nos processos que as afetem.

In verbis:

¹ Mestranda do Programa de Mestrado Profissional Internacional Conjunto em Direito das Migrações Transnacionais da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Brasil, e-mail: tamaraclbark@gmail.com.

Artigo 12

1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.

2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.²

Ocorre que na prática isso nem sempre acontece no contexto migratório, já que de fato infelizmente as crianças acabam sendo ignoradas. Conforme aponta Jacqueline Bhabha, nas migrações as crianças acabam sendo vistas como meros apêndices dos adultos.³ Ainda, a autora aponta que até 1990 a maioria das crianças que migravam não eram sequer consideradas, eram meros dependentes dos adultos da sua família.⁴

No mesmo sentido, a autora Jane Juffer, ao analisar crianças migrantes na fronteira do México com os Estados Unidos, expõe o quanto essas crianças não são ouvidas. Elas são simplesmente enviadas de volta à situação de risco no México sem nunca ter tido a chance de expressar suas reivindicações por proteção legal nos Estados Unidos.⁵

A autora Jane Juffer destaca ainda que a tendência é sempre incluir a identidade da criança na de sua família. Ou seja, os filhos são sempre apêndices e posses de outras pessoas, sejam pais, mãe solteira, guardião, etc. Assim, seu status de migração está vinculado unicamente pelos direitos e preocupações dos

² Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Nações Unidas, **Convenção dos direitos da Criança**, de 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>> Acesso em: 11 jul. 2021.

³ BHABHA, Jacqueline. **Child Migration & Human Rights in a Global Age**. United Kingdom: Princeton University Press, 2014, p. 1.

⁴ BHABHA, Jacqueline. **Child Migration & Human Rights in a Global Age**, p. 2.

⁵ JUFFER, Jane. Can the Children Speak? Precarious Subjects at the US – Mexico Border. **Feminist Formations**, volume 28, issue 1, p. 94-120, Spring 2016, p.96.

adultos.⁶

Ademais, a autora Jane Juffer também aponta como problemático assumir as crianças como tendo uma vulnerabilidade inerente de forma essencial e universal. Ela faz uma comparação com a vulnerabilidade que um dia foi atribuída às mulheres e foi tão combatida pelas feministas.⁷ Assim, atribuir a alguém uma vulnerabilidade inerente acaba fazendo com que estas pessoas sejam silenciadas e invisibilizadas na sociedade.

Ainda a respeito da prática de não ouvir as crianças nos processos migratórios, Isabel Cantinho aponta que quando as crianças são acompanhadas por adultos, elas comumente nunca são ouvidas. Mesmo com a previsão do artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Crianças, na prática não é garantido a elas a oportunidade de participarem ativamente no processo de solicitação de refúgio. Políticas de proteção deveriam fortalecer a importância da participação da criança nas narrativas das circunstâncias de perseguição e nos relatos que fundam o temor que justifica a fuga da própria criança e de sua família.⁸

Contudo, não existem evidências de que as crianças que viajam acompanhadas tenham um espaço de escuta e participação nas entrevistas de elegibilidade do Cáritas, Polícia Federal ou CONARE. Suas vivências e opiniões são simplesmente desconsideradas. As crianças têm as suas vozes silenciadas justamente em um processo que vai julgar o seu futuro, podendo garantir ou não a elas o *status* de refugiado. Frisa-se que além da fala da criança poder enriquecer as narrativas já expostas pelos adultos referentes aos motivos da solicitação do refúgio, não se pode esquecer que as crianças podem inclusive ser o motivo principal do pedido de refúgio. Afinal, crianças podem também ser

⁶ JUFFER, Jane. Can the Children Speak? Precarious Subjects at the US – Mexico Border, p. 107.

⁷ JUFFER, Jane. Can the Children Speak? Precarious Subjects at the US – Mexico Border, p. 99 e 100.

⁸ CANTINHO, Isabel. Crianças-Migrantes no Brasil: vozes silenciadas e sujeitos desprotegidos. **O Social em Questão**, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, vol. 21, n. 41, p. 155-176, maio 2018. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=552264297007>>. Acesso em: 21 jun. 2021, p.172.

alvos de perseguição que leva toda a família a migrar para determinado país.⁹

Assim, mesmo diante da previsão do artigo 22 da Convenção sobre os Direitos da Criança, nos casos em que a criança está acompanhada por seus genitores, a solicitação de refúgio só é pautada nas experiências desses adultos, sendo os possíveis traumas e perseguições vividos pela criança meramente ignorados. A criança fica simplesmente à merce dos adultos, já que em caso de indeferimento do pedido de refúgio dos pais, ela também terá seu *status* de refugiado negado, sem ter a oportunidade de expor seus motivos particulares de solicitação de refúgio.

Isabel Cantinho ainda complementa dizendo que esse não reconhecimento das crianças nas estruturas do poder promove a invisibilidade e o silenciamento desses sujeitos durante o processo migratório.¹⁰ Ou seja, embora a criança esteja presente, ela não tem a presença reconhecida, já que não tem oportunidade de participação e agência política. Isabel Cantinho conclui dizendo que essas crianças “Tornam-se, assim, invisíveis e neutralizadas durante o processo de elegibilidade às políticas de proteção do refúgio e quando se tornam “visíveis” é sempre de uma forma muito específica, restrita à norma e condicionada às regras da unidade familiar.”¹¹

Ora, é fundamental proporcionar à criança a oportunidade de participar das decisões que dizem respeito a elas. Conforme Isabel Cantinho coloca, o direito a participação e a chance de ser ouvida em questões que dizem respeito à criança, dão a ela uma chance de exercício da agência política e empoderamento sobre seus direitos, pois dá a elas a possibilidade de influenciar nas decisões políticas sobre o seu melhor interesse. Claro que deve ser levado em consideração a capacidade da criança e seu grau de desenvolvimento, mas isso não deve ser usado como uma maneira de limitar os direitos da criança de ser ouvida. Não há necessidade de a criança provar a sua capacidade para ser

⁹ CANTINHO, Isabel. Crianças-Migrantes no Brasil: vozes silenciadas e sujeitos desprotegidos, p.172.

¹⁰ CANTINHO, Isabel. Crianças-Migrantes no Brasil: vozes silenciadas e sujeitos desprotegidos, p. 173

¹¹ CANTINHO, Isabel. Crianças-Migrantes no Brasil: vozes silenciadas e sujeitos desprotegidos, p. 174.

ouvida, pois essa capacidade deve ser presumida pelos Estados.¹²

Assim, não há dúvidas que é necessário adequar os processos de refúgio, a fim de que as crianças que são acompanhadas também tenham voz e não sejam vistas como meros apêndices dos adultos. Conforme apontou Isabel Cantinho, as experiências e relatos das crianças são consideradas pelas autoridades apenas nas situações das crianças desacompanhadas, pois nesse caso a criança é a única solicitante do refúgio. Nos casos em que as crianças são acompanhadas, elas não são ouvidas nem mesmo quando o pedido dos genitores ou responsáveis são indeferidos. Assim elas têm o *status* de refúgio negado sem sequer ter tido a oportunidade de participar ativamente no processo, sem ter sequer uma palavra ouvida no decorrer das entrevistas de elegibilidade do caso.¹³

Diante do exposto fica claro que ao considerar as crianças como completos dependentes e vulneráveis, acaba-se por torná-los invisíveis e sem qualquer possibilidade de agência. Por essa razão, é fundamental ver a infância com outros olhos e passar a dar voz às crianças nos processos migratórios.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Nações Unidas, **Convenção dos direitos da Criança**, de 1989. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>> Acesso em: 11 jul. 2021.

BHABHA, Jacqueline. **Child Migration & Human Rights in a Global Age**. United Kingdom: Princeton University Press, 2014.

CANTINHO, Isabel. Crianças-Migrantes no Brasil: vozes silenciadas e sujeitos desprotegidos. **O Social em Questão**, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, vol. 21, n. 41, p. 155-176, maio 2018. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=552264297007>> Acesso em: 21 jun.

¹² CANTINHO, Isabel. Crianças-Migrantes no Brasil: vozes silenciadas e sujeitos desprotegidos, p. 163.

¹³ CANTINHO, Isabel. Crianças-Migrantes no Brasil: vozes silenciadas e sujeitos desprotegidos, p. 165.

2021.

JUFFER, Jane. Can the Children Speak? Precarious Subjects at the US – Mexico Border. **Feminist Formations**, volume 28, issue 1, p. 94-120, Spring 2016.

A NOVA ORDEM INTERNACIONAL: REFUGIADOS, GLOBALIZAÇÃO E DIREITOS HUMANOS UMA PERPECTIVA APARTIR DO MERCOSUL¹

Bruno de Lima Silva²
André Rafael Weyermüller³

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea caracteriza-se por ser globalizada e complexa. O processo de globalização, atrelado às modificações da própria sociedade como questões econômicas, culturais, políticas, demográficas e sociais, repercutiram nos processos migratórios internacionais. Os movimentos migratórios contemporâneos repercutem de formas diversas, emergindo daí uma nova realidade que redefine as noções territoriais e relegando indivíduos a ausência de identidade, sem lugar, sem Estado e sem voz.

Esse fenômeno pode ser entendido como um risco global, causando uma considerável alteração na noção de segurança e certeza. Danilo Zolo explica que a expressão globalização, tem relação direta com uma fase de aceleração e modificação dos processos do ponto de vista econômico e social, sendo essas mudanças já estariam presentes no ocidente no século XVIII e XIX quando ocorreu a revolução industrial.⁴

O deslocamento ou migração significa “deslocar-se de uma região para outra”. Quando o movimento é de entrada denomina-se como imigração, já quando é de saída chama-se emigração. Esses deslocamentos podem ser

¹ Estudo vinculado ao grupo “Teoria do Direito e Diferenciação Social na América Latina” do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS coordenado pelo Prof. Doutor Leonel Severo Rocha.

²Mestrando em Direito Público pela UNISINOS. Bolsista pela CAPES. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela FMP, Bacharel em Direito. São Leopoldo/Brasil. E-mail: brunolima.ambiental@gmail.com

³Pós-doutor em Direito pela PUC-Rio, Doutor e Mestre em Direito pela UNISINOS, Universidade Feevale. Novo Hamburgo/ Brasil, Professor e Pesquisador, Email: andrerw@feevale.br.

⁴ZOLO, Danilo. **Globalização**: um mapa dos problemas. Tradução Anderson Vichinkeski Teixeira: Florianópolis. Conceito Editorial, 2010.

também internos quando ocorrem dentro dos limites territoriais de um único Estado ou internacionais quando ocorrem fora dos limites territoriais de um país. Ainda, esses fluxos podem ser voluntários ou forçados (motivados por eventos extremos como guerra, perseguição política, causas econômicas, desastres naturais) e temporários ou permanentes.⁵

Assim, “o migrante vive num mundo onde a globalização dispensa fronteiras, muda parâmetros diariamente, ostenta luxos, esbanja informações, estimula consumos, gera sonhos e, finalmente, cria expectativas de uma vida melhor”.⁶

Palavras-chave: Direitos Humanos; Globalização; Migração; Mercosul; Refugiados.

Problema de Pesquisa: Neste sentido, busca-se verificar como o sistema do Direito e da Política estão respondendo as demandas dos movimentos migratórios contemporâneos, especialmente no que diz respeito aos direitos humanos e a efetiva proteção dos refugiados na sociedade global de rede.

Objetivo: Produzir um conjunto de informações para compreender de forma mais adequada o contexto dos refugiados e os sistemas envolvidos em especial o sistema social do Direito e da Política, especialmente na América Latina dentro do contexto do MERCOSUL. Também se busca formular alternativas para os atuais fluxos migratórios, os quais podem ser vistos como uma exclusão sistêmica que gera diversas violações de direitos fundamentais.

Método de Pesquisa: A presente pesquisa utiliza-se do método dedutivo e como técnica de pesquisa utiliza-se análise documental e a revisão bibliográfica.

Resultados Alcançados: A partir de determinado momento histórico, a estrutura social fomentou a denominada diferenciação funcional. Essa diferenciação possibilitou a observação de determinados sistemas sociais, esses sistemas tem

⁵ DA CRUZ CORREA, Marina Aparecida Pimenta; ALMEIDA, Valquíria. POLÍTICAS PÚBLICAS DE MIGRAÇÃO INTERNACIONAL E SUA INTERFACE COM OS DIREITOS HUMANOS: DIÁLOGOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, SOBERANIA ESTATAL E CONTROLE MIGRATÓRIO. *Direito e Cidadania*, Belo Horizonte, v. 2, p. 01-17, 2018.

⁶ MARTINE, George. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. *São Paulo Perspectiva*, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 03-22, 2005, p. 03.

por função primordial reduzir a complexidade social. Essa perspectiva de observação da sociedade é proporcionada pela Teoria Geral dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann⁷ o qual introduz o conceito de autopoiese, mudando de forma significativa a análise da sociedade.

Atualmente, por causa da globalização e da sociedade de rede (novas tecnologias, revolução da informática, internet), esse tipo de observação enfrenta algumas dificuldades. Essa perspectiva é apresentada por Thomas Vesting⁸. Luhmann desenvolve a Teoria dos Sistemas Sociais para realizar uma observação sofisticada do que o autor chama de sociedade mundial, a qual é “caracterizada pela diferenciação funcional e conceituada como alcançabilidade do mundo da comunicação”⁹. Assim, conforme Rocha, a Teoria dos sistemas Sociais de Luhmann tem “proporcionado à configuração de um novo “estilo científico” mais apto à compreensão das atuais sociedades complexas (nas quais vivemos), estando no centro das discussões atuais sobre o sentido do Direito e da Sociedade”¹⁰.

Neste sentido, partindo das premissas Luhmanianas, a observação da sociedade deve ser feita a partir da teoria dos sistemas sociais para atingir um nível de sofisticação adequada, já que há carências nas teorias sociológicas clássicas diante dos novos questionamentos oriundos dos progressos/complexidade social.¹¹

No cenário mundial estão ocorrendo diversas arbitrariedades, principalmente com relação aos migrantes/refugiados. Esse fenômeno pode ser interpretado como uma exclusão sistêmica que perpetua a violência ou violação maciça de Direitos Humanos dessa categoria de pessoas. Deste modo, faz-se necessário a construção de caminhos adequados para equacionar essa

⁷ LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Tradução de Ana Cristina Arantes. Petrópolis: Vozes, 2009.

⁸ VESTING, Thomas. **Teoria do Direito: uma introdução**. São Paulo: Saraiva 2015. (Série IDP: linha direito comparado).

⁹ LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 01.

¹⁰ ROCHA, Severo Leonel; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. **A verdade sobre a Autopoiese no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 31.

¹¹ ROCHA, Severo Leonel; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. **A verdade sobre a Autopoiese no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 46.

complexidade, especialmente por parte da teoria do Direito.

Os Direitos Humanos têm sua construção por meio de uma determinada racionalidade, em um período de crise na sociedade europeia. Esse tipo de racionalidade mais tarde foi incorporado aos Estados Nacionais modernos, através do movimento denominado de constitucionalismo. Ainda hoje existe importante discussão sobre efetividade dos Direitos Humanos e sua perspectiva centrada na visão eurocêntrica do mundo.

No cenário atual são perceptíveis algumas dificuldades da Teoria de Luhmann para enfrentar alguns problemas atuais, essas dificuldades são apontadas por Thomas Vesting. Luhmann, assim como Kelsen tem sua teoria muito atrelada a figura do Estado, sendo o Tribunal o centro do sistema do Direito. Porém, na globalização percebe-se uma fragilização do Estado e o surgimento de outras organizações com poder regulatório como, por exemplo, a Organização Mundial do Comércio.

Tem-se também a questão da substituição das decisões dos tribunais por mecanismos extrajudiciais de obrigações jurídicas internas e externas, como no caso *lex mercatória* e *lex digital*.¹²

No sistema autopoietico do Direito, o Tribunal está no centro da tomada de decisão, entretanto, na globalização, a figura do Estado e dos tribunais é de relativa menor importância. Vesting explica que a teoria do Direito na atualidade está em processo de transformação atrelado a “uma cultura global e nele deve mostrar-se como um produto legítimo de seu tempo”. Assim, a teoria do direito é desafiada por objetivos tecnológicos abertos e uma rede feita por meios de comunicação digital.¹³ Luhmann trabalha sua teoria sob uma perspectiva de rede, utilizando de códigos binários. Entretanto, trabalha somente com a questão do tempo atual (o aqui e o agora), não levando em conta o passado, assim os sistemas autopoietico existem somente no momento de sua execução e

¹² VESTING, Thomas. Teoria do Direito: uma introdução. São Paulo: Saraiva 2015. (Série IDP: linha direito comparado), p. 171.

¹³ VESTING, Thomas. Teoria do Direito: uma introdução. São Paulo: Saraiva 2015. (Série IDP: linha direito comparado), p. 12.

operação.¹⁴

Dessa forma, o Direito é hierárquico, o que está correto, porém nem sempre foi assim, pois o Direito teve uma fase hierárquica. Justamente por isso que Vesting vai ressaltar a necessidade relacionar o Direito com o momento histórico. Ainda, o conceito de sistema em Luhmann trabalha com a “capacidade de construir uma fronteira estável (entre sistema e ambiente)”. Assim, é possível construir o sistema autopoietico (base heterárquica) inter-relacionada com o meio da tecnologia computacional.¹⁵ Porém, na atualidade, já existem discussões sobre a dissolução dessa fronteira estável do sistema jurídico, aqui não é somente recorrer ao conceito de “acoplamento estrutural” de Luhmann.

Neste sentido verificou-se que no âmbito do MERCOSUL, durante a Pandemia da COVID-19, os Estados Nacionais realizaram ações preventivas de controle sanitário, como *lockdown* e o fechamento das fronteiras. Essas ações foram realizadas de forma unilateral com base na soberania, não ocorreu um processo de integração regional por parte dos membros do bloco econômico.

Igualmente, os Estados membros do MERCOSUL necessitam propor ações de forma conjunta (integrada), para não fugir dos propósitos integracionistas e não prejudicar os avanços que foram atingidos em nível regional.¹⁶ Dessa forma essas ações unilaterais sobre a política migratória (livre circulação de pessoas) do MERCOSUL podem ser interpretadas, com as devidas proporções e especificidades, como violações de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

DA CRUZ CORREA, Marina Aparecida Pimenta; ALMEIDA, Valquíria. POLÍTICAS PÚBLICAS DE MIGRAÇÃO INTERNACIONAL E SUA INTERFACE

¹⁴ VESTING, Thomas. Teoria do Direito: uma introdução. São Paulo: Saraiva 2015. (Série IDP: linha direito comparado), p. 140.

¹⁵ VESTING, Thomas. Autopoiese da comunicação do Direito? O desafio da Teoria dos Meios de Comunicação. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 6, n. 1, p. 2-14, 2014, p. 13.

¹⁶ VIEIRA, Luciana Klein. Os impactos da Covid-19 na livre circulação de pessoas: O caso do MERCOSUL. In: BRAGATO, Fernanda Frizo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Orgs). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. n. 16. São Leopoldo: Karywa, 2020.

COM OS DIREITOS HUMANOS: DIÁLOGOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL, SOBERANIA ESTATAL E CONTROLE MIGRATÓRIO. **Direito e Cidadania**, Belo Horizonte, v. 2, p. 01-17, 2018. Disponível em: < <https://revista.uemg.br/index.php/gtic-direitoecidadania/article/view/2938>>.

LUHMANN, Niklas. **Introdução à teoria dos sistemas**. Tradução de Ana Cristina Arantes. Petrópolis: Vozes, 2009.

LUHMANN, Niklas. **O direito da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MARTINE, George. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo Perspectiva**, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 03-22, 2005. Disponível: < http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v19n03/v19n03_01.pdf >

VESTING, Thomas. Autopoiese da comunicação do Direito? O desafio da Teoria dos Meios de Comunicação. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 6, n. 1, p. 2-14, 2014. Disponível em:< <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5007497> >.

ROCHA, Severo Leonel; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. **A verdade sobre a Autopoiese no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VESTING, Thomas. Teoria do Direito: uma introdução. São Paulo: Saraiva 2015. (Série IDP: linha direito comparado).

VIEIRA, Luciana Klein. Os impactos da Covid-19 na livre circulação de pessoas: O caso do MERCOSUL. In: BRAGATO, Fernanda Frizo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (Orgs). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. n. 16. São Leopoldo: Karywa, 2020.

ZOLO, Danilo. **Globalização: um mapa dos problemas**. Tradução Anderson Vichinkeski Teixeira: Florianópolis. Conceito Editorial, 2010.

A RETÓRICA DA INTOLERÂNCIA COMO DISCURSO QUE ESTIMULA A GRAMÁTICA DO ÓDIO CONTRA OS IMIGRANTES

Thiago de Souza Modesto¹

Linha de pesquisa: Migrações Transnacionais e Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

As migrações são um fenômeno social que sempre fizeram parte do povoamento dos Estados e construíram as identidades e formação das nações. Contudo, hodiernamente, observa-se uma crescente onda de discursos xenofóbicos, no qual alguns indivíduos da sociedade receptora e políticos valem-se dos mais variados pretextos para proferir uma retórica segregacionista contra os imigrantes.

A mobilidade espacial é uma realidade constante nas sociedades. Migrações voluntárias e forçadas levam ao debate público suas múltiplas implicações sociais, econômicas, geopolíticas e jurídicas. Inegavelmente as migrações transnacionais geram impactos na vida dos imigrantes e dos autóctones. Este encontro pode ser dar de forma positiva, havendo notável respeito a singularidade do outro, o que vai ao encontro da dignidade humana ou de forma negativa, revelando o ódio, a intolerância e o desprezo, o que estimula a discriminação. A percepção de que o imigrante é um problema a ser gerido pelo Estado acaba dando azo para a prática da xenofobia.

Aponta-se como alguns discursos anti-imigrações: o endurecimento das políticas de entrada e permanência do estrangeiro; o retorno da geopolítica dos muros; os discursos políticos imputando aos imigrantes a responsabilidade pela maximização das mazelas sociais; o sentimento de ameaça à identidade, aos valores, a religião e as tradições ocidentais. Estas são apenas algumas das causas que estão direta ou indiretamente relacionadas ao discurso xenofóbico

¹ Mestrando em Direito Público e Evolução Social e especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá - UNESA. Coordenador do Núcleo de Práticas Jurídicas e professor do Centro Universitário de Barra Mansa - UBM. País: Brasil. E-mail: thiagomodesto.adv@hotmail.com

que retroalimenta uma retórica de ódio e de aversão aos imigrantes.

Palavras-chave: xenofobia; intolerância; migrações internacionais.

Problema de pesquisa: A presente pesquisa possui como questionamento central: quais são os principais discursos correlatos a intolerância que alimentam a gramática do ódio contra os imigrantes?

Objetivos: Sem a pretensão de esgotar o assunto ou mesmo de taxatividade, busca-se: a) identificar a intolerância no discurso que engendra o ódio contra os imigrantes; b) enumerar alguns discursos que, ainda que de forma velada, reproduzem uma retórica que estimula a prática da xenofobia.

Método de pesquisa: Trata-se de pesquisa qualitativa, por uso do método dedutivo. Quanto ao procedimento de investigação, utilizou-se de revisão bibliográfica.

Resultados Alcançados: Historicamente as sociedades são marcadas por processos migratórios. Sobrinho, Sirianni e Piffer (2014, p. 1178) acrescentam que “o caráter transnacional das migrações redesenha a composição cultural dos Estados e influencia a vida de todos os envolvidos”. Portanto, trata-se de um fenômeno com inúmeras e complexas implicações. (SAYAD, 1998)

Dada a complexidade do processo migratório, segundo o psiquiatra espanhol Achotegui (2017) existem sete duelos – barreiras - a serem enfrentados pelos imigrantes: 1. Duelo pela família e entes queridos; 2. Duelo pela língua; 3. Duelo pela cultura; 4. Duelo pela terra; 5. Duelo pelo *status* social; 6. Duelo por um grupo de pertencimento e 7. Duelo pelos riscos físicos enfrentados no processo migratório. Estes enfrentamentos podem ser melhor geridos numa sociedade que efetivamente acolhe e não valoriza os exaltados discursos chauvinistas.

Tal como as migrações, o discurso de ódio pode ser encarado como um “fenômeno social complexo” (ANDRADE, 2020, p. 143). Considerado uma “manifestação ou expressão, motivada por preconceito ou intolerância, através da qual uma pessoa ou um grupo é discriminado, com base em suas características identitárias” (ANDRADE, 2021, p. 11), vê-se que esta forma de

discurso culmina na discriminação em decorrência de traços que singularizam determinada pessoa ou grupo de pessoas.

No que concerne a xenofobia, Albuquerque Filho (2016, p. 9) a define como:

O medo, a rejeição, a recusa, a antipatia e a profunda aversão ao estrangeiro. Ela implica uma desconfiança e um preconceito em relação às pessoas estranhas ao território, ao meio, à cultura a que pertence àquele que julga, que observa, que se considera como estando em seu lugar.

Esse misto de sentimentos dos autóctones com a chegada do imigrante pode ser vista como uma ameaça àqueles que pertencem a uma determinada territorialidade. Discursos de ódio, de combate as migrações sob inúmeras bandeiras, tais como, a do desemprego, do assistencialismo governamental com aquele não pertence à nação e até questões raciais costumam ser ventiladas.

Albuquerque Filho (2016) aduz que um dos motivos ensejadores da xenofobia é o receio da descaracterização da identidade, podendo esta ser individual ou coletiva.

Sob outra perspectiva, com vistas a conter os fluxos migratórios, especialmente dos imigrantes indocumentados, vários países erigem muros, cercas, arames farpados, tapumes e outras formas de barreiras contra aqueles não nacionais que buscam fazer a travessia. Estas práticas traduzem-se em uma “política de desumanização e discriminação”. (ZUIN; SILVA, 2016, p. 111)

A continuação, Di Cesare (2020), expõe que há uma gramática de ódio no discurso do “nós” e “eles”. Inclusive, as imagens corroboram com o distanciamento do dever de hospitalidade para com o estrangeiro. Com isso, observa-se que cada vez mais a hostilidade tem ganhado espaço.

Basso (2010) aponta a existência de “fábricas de venenosos racistas”, pois há propagação de racismo e da xenofobia, alimentados pelo medo, a insegurança e a aversão ao estrangeiro. Por vezes, a xenofobia e o racismo também se mostram em nome da defesa da identidade (ACHOTEGUI, 2017).

No campo político, Todorov (2012) aponta que o populismo e a xenofobia

crecem, o que vem garantindo um enaltecimento de partidos radicais e extremistas.

Portanto, nota-se que a retórica da intolerância culmina na prática da xenofobia, e esta nem sempre está atrelada ao ódio voraz daquele que ataca o imigrante. Ela se reproduz por meio de um discurso multifacetado, valendo-se de vários argumentos, alguns abertamente discriminatórios, e outros de forma sutil e acobertando uma intolerância velada. Para tanto, as motivações subjacentes são inúmeras na intolerância frente aos imigrantes. Dado o caráter de fenômeno social, as migrações precisam ser encaradas sob a ética da alteridade e hospitalidade, sentidos que podem favorecer a tônica da interculturalidade, caindo por terra discursos embasados na intolerância e na supremacia de raças, nacionalidade e etnias.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACHOTEGUI, Joseba. **La inteligencia migratoria**: manual para inmigrantes en dificultades. Madrid: Nuevos Emprendimientos Editoriales, 2017.

ALBUQUERQUE JR., Durval Diniz de. **Xenofobia**: medo e rejeição ao estrangeiro. São Paulo: Cortez, 2016.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Liberdade de expressão em tempos de cólera**. 1 ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2020.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio. In: **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 9-34, 2021. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n1/revista_v23_n1_9.pdf. Acesso em: 06 nov. 2021.

BASSO, Pietro (Org.) **Racismo di Stato**: Stati Uniti, Europa. Italia. Milano: Franco Angeli, 2010.

DI CESARE, Donatela. **Estrangeiros residentes**. Tradução por: Cézár Tridapalli. Belo Horizonte: Âyiné, 2020.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; SIRIANNI, Guido; PIFFER, Carla. Migrações transnacionais e multiculturalismo: um desafio para a união europeia. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 4, p. 1159-1184, 2014. Disponível em: <https://univali.br/periodicos>. Acesso em: 05 nov. 2021.

TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da democracia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ZUIN, João Carlos Soares; SILVA, Laís Barreto da. O retorno dos muros na era global. In: **Revista Sem Aspas**, [S. l.], v. 5, p. 98–119, 2016. DOI: 10.29373/sas.v5i0.8879. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/semaspas/article/view/8879> . Acesso em: 05 nov. 2021.

A CRISE ECOLÓGICA E OS REFUGIADOS AMBIENTAIS: DIREITO DE SER E SOBREVIVER

Kelley Janine Ferreira de Oliveira¹

Tatiana Alves Carbone²

Linha de pesquisa: Migrações Transnacionais e Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

As ocorrências frequentes de desastres ambientais fazem emergir uma preocupação internacional com o deslocamento forçado de pessoas, sendo essencial a regulação de tal situação pelo Direito Internacional e pela norma interna brasileira, com o fim de resguardar, nesse contexto, a dignidade humana dos refugiados ambientais.

Embora se reconheça que no âmbito internacional a ONU apoia os refugiados e muitas normas e Convenções Internacionais foram criadas com o intuito de resguardar o direito dos refugiados. Todavia, ainda precisam ser reconhecidos por um número maior de Nações a existência dessa modalidade de refúgio, qual seja, a dos refugiados ambientais.

Tendo em vista, que os desastres ambientais assumiram uma proporção transnacional, que ultrapassam limites territoriais e podem comprometer a população global, observar e buscar ações direcionadas a consequência, qual seja: conceder refúgio as vítimas de desastres ambientais, não é suficiente a evitar a ocorrência dos pedidos de refúgios ambientais. É necessário um comprometimento da Comunidade Internacional com a preservação ambiental, de forma mais efetiva e célere, porquanto os danos ambientais se apresentam

¹ Doutoranda em Ciência Jurídica pelo Dinter com Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Centro Universitário U:VERSE. Mestre em Ciências Políticas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro -FGV. MBA em Gestão empresarial pela FGV. advogada e docente da U:VERSE. e-mail: kellelyoliveira.adv@gmail.com

² Doutoranda em Ciência Jurídica pelo Dinter com Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Centro Universitário U:VERSE, com convênio de dupla titulação com Universidade de Alicante – Espanha, Doctorado em Derecho. Mestra em Direito pelo Minter com Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Universidade de Marília - UNIMAR. advogada e docente da Faculdade Pitágoras Rio Branco. e-mail: tatianacarbone.acre@gmail.com

no mundo de uma forma mais intensa e com maior frequência.

Desta feita, o presente artigo visa analisar o refúgio estabelecido na legislação pátria e propor uma discussão sobre a proteção dos Direitos Humanos de pessoas em condição de refúgio ambiental. Igualmente, buscar-se-á destacar a importância da sua regulamentação e da sua proteção no âmbito interno.

Palavras-chave: Crise ecológica. Refugiados ambientais. Direitos humanos.

Problema de Pesquisa: A legislação pátria é eficaz para efetivar os direitos humanos de pessoas que migram em decorrência de desastres ecológicos?

Objetivo: O objetivo principal do trabalho é destacar a importância do reconhecimento dos refugiados ambientais, bem como discutir sobre a necessidade da normatização do refúgio ambiental, no estado brasileiro.

Método de Pesquisa: O presente trabalho será executado com a utilização do método dedutivo, utilizando-se a pesquisa bibliográfica.

Resultados Alcançados: Considerando a proporção que a crise humanitária tomou, em razão dos desastres ambientais que ressoaram em todo o planeta, na prática, é necessário que o Brasil reconheça a existência dos refugiados ambientais e estabeleçam normas que regulem tal situação. Dessa forma, é necessária a análise e a discussão de normas a proteger e resguardar o direito dos imigrantes ambientais.

Promover a reflexão sobre mobilidade humana no movimento de pessoas no espaço geográfico, acolhimento e efetivação dos direitos humanos por questões relacionadas ao meio ambiente, seja em relação ao clima ou degradação ambiental (imediatas ou remotas).

Incentivar a discussão sobre a complexidade dos efeitos das mudanças climáticas na mobilidade humana por motivos relacionados as crises ambientais. Debater os desafios para aceitação de migrantes ambientais pelos Estados.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BARBIERI, Alisson Flávio. **Mudanças climáticas, mobilidade populacional e cenários de vulnerabilidade para o Brasil.** Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana - REMHU, vol. 19, núm. 36, enero-junio, 2011, p. 95-112. Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios Brasília, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4070/407042013005.pdf> Acesso em 19 de set. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm Acesso em 15 de set. de 2021.

DEUTSCHE WELLE. Refugiados ambientais, a dimensão humana do aquecimento global. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/refugiados-ambientais-a-dimens%C3%A3o-humana-do-aquecimento-global/a-3704948#:~:text=Refugiados%20ambientais%2C%20a%20dimens%C3%A3o%20humana%20do%20aquecimento%20global,-Especial%3A%20Europa%20contra&text=At%C3%A9%202050%2C%20as%20mudan%C3%A7as%20clim%C3%A1ticas,pessoas%20a%20abandonar%20suas%20cidades.&text=O%20aquecimento%20global%20vai%20levar,por%20seus%20desertifica%C3%A7%C3%A3o%20e%20enchentes> Acesso em: 15 de set. de 2021.

GONÇALVES, Alfredo José Migrações Internas: evoluções e desafios. **Estudos Avançados**, [S. l.], v. 15, n. 43, p. 173-184, 2001. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9830>. Acesso em: 18 set. 2021.

HANAI, Frederico Yuri; SOUSA, Isabel Cristina Nunes; BARBOSA, Flavia Darre (organizadores). **Novos Direitos: Direito, Ambiente e Urbanismo.** São Carlos: CPOI/UFSCar, 2018. (Coleção Novos Direitos, 1)

LEITE, Garcia Marcos. **Reflexões sobre o conceito de direitos fundamentais de gregorio peces-barba.** Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. e-ISSN: 2526-0111. Brasília, v. 2. n. 1. Jan/Jun. 2016.

LEITE, Garcia Marcos. **Direitos humanos versus direito penal do**

inimigo: é possível negar a dignidade humana?. Rev. Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. e-ISSN: 2526-0111. Evento Virtual. v. 6. n. 1. p. 142. Jan/Jun. 2020.

PIFFER, Carla. **Direitos humanos, refugiados ambientais e a continuidade do dissenso/descaso internacional**. In: Guilherme Ribeiro Baldan; Inês Moreira da Costa; Jorge Luiz dos Santos Leal. (Org.). Sustentabilidade, governança e proteção ao meio ambiente: uma visão a partir da Amazônia. 1ed.Porto Velho: Emeron, 2017, v. 1, p. 28-49

Organização das Nações Unidas – ONU. **Carta das Nações Unidas de 1945**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-08/A-Carta-das-Nacoes-Unidas.pdf> Acesso em 19 de set. de 2021.

Organização das Nações Unidas - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf Acesso em 17 de set. 2021.

Organização das Nações Unidas – ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015**. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/ods/16/> Acesso em 19 de set. de 2021.

PIFFER, Carla. **Direitos humanos, refugiados ambientais e a continuidade do dissenso/descaso internacional**. In: Guilherme Ribeiro Baldan; Inês Moreira da Costa; Jorge Luiz dos Santos Leal. (Org.). Sustentabilidade, governança e proteção ao meio ambiente: uma visão a partir da Amazônia. 1ed.Porto Velho: Emeron, 2017, v. 1, p. 28-49.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. **Migrações Transnacionais**. In: Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto; Pedro Manoel Abreu; Orlando Luiz Zanon Junior. (Org.). Direito, Democracia e Constitucionalismo. 1. ed. Itajaí. SC: UNIVALI, 2017, v. 1, p. 121-137.

TRABALHADOR TRANSMIGRANTE NO BRASIL: TRABALHO, EXPLORAÇÃO E DIGNIDADE

Tahyana de Almeida¹

Jorge Hector Morella Junior²

Linha de pesquisa: Direitos Humanos e Migração

INTRODUÇÃO

Migrar é inerente do ser humano. A maioria das pessoas, em algum momento de suas vidas, desloca-se pelo território mundial: seja para lazer, seja para novas oportunidades, seja para sobreviver. Os que migram para sobreviver são os mais vulneráveis e sujeitos à exploração, mazela que se repete na história. Em uma ordem mundial capitalista, no contexto da globalização econômica, a disposição da força de trabalho ainda é meio de sobreviver e de se estabelecer em um espaço. Mesmo que o transmigrante³ saia de seu país para fugir de uma guerra ou por perseguição política, ele buscará um trabalho no seu destino.

Ao estudar os movimentos migratórios, é preciso pensar em trabalho. O

¹ Mestranda em Direito das Migrações Transnacionais (Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI e Università degli Studi di Perugia, Itália). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho (Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG). Advogada. Brasil. tahyana.advocacia@gmail.com.

² Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Mestre em Ciência Jurídica (Direito Internacional, Comunitário e Transnacionalidade) UNIVALI (2009). Especialização junto à AMATRA 12 (2003). Possui Graduação em Comércio Exterior (2007) e em Direito (2002), ambos pela UNIVALI. Atua como professor na UNIVALI, no Curso de Relações Internacionais e no Mestrado Profissional Internacional Conjunto em Direito das Migrações Transnacionais entre a Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e a Università degli Studi di Perugia (UNIPG). É Coordenador do Curso de Relações Internacionais (campus Itajaí e Balneário Camboriú) da UNIVALI. E-mail: profjorge@univali.br. Atuou como orientador do artigo.

³ Segundo Pilau Sobrinho, Sirianni e Piffer (2014, p. 1161): “Parte-se do pressuposto de que o ato de migrar, de se movimentar para Estados em que o sujeito em movimento não possui a cidadania deste envolve a figura do imigrante na sua condição de ser humano sujeito de direitos e obrigações. Estes imigrantes, como parte do componente humano das relações sociais que possuem ligação com a sobrevivência e o deslocamento do ser humano no planeta a partir dos efeitos da globalização, serão tratados como transmigrantes.”. Disponível em <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/issue/view/305>. Acesso em 10 nov. 2021.

Relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 2021⁴, aponta que são mais de 169 milhões de trabalhadores migrantes internacionais pelo mundo.

O presente estudo objetiva analisar se a condição de transmigrante coloca o trabalhador potencialmente suscetível ao trabalho em condições análogas à de escravo. Para tanto, é preciso compreender essa forma de exploração e como o reconhecimento do direito ao trabalho decente⁵ é fundamental para o combate de tal prática.

Palavras-chave: trabalho em condições análogas a de escravo, trabalhador transmigrante, trabalho decente.

Problemas de Pesquisa: A condição de transmigrante predispõe o trabalhador a condições análogas à escravidão?

Objetivo: Identificar se a condição de transmigrante coloca o sujeito mais propenso a trabalhos em condições análogas à de escravo, demonstrando que a efetivação de condições mínimas de trabalho é fundamental na manutenção de sua dignidade e da concretização do direito social fundamental ao trabalho decente.

Método de Pesquisa: Para a consecução dos objetivos ora propostos, a metodologia adotada foi a pesquisa eminentemente bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo (científico) e argumentativo (jurídico). Diante da exigência de interdisciplinaridade posta pelo próprio objeto, realizar-se-á um diálogo entre direitos humanos e direito do trabalho.

Resultados Alcançados: Os transmigrantes têm sido sujeitos de exploração desenfreada. A título de exemplo, as forças-tarefas de resgate de trabalhadores

⁴ *ILO Global Estimates on Internacional Migrant Workers – Results as Methodology*. Disponível https://www.ilo.org/global/topics/labour-migration/publications/WCMS_808935/lang-pt/index.htm. Acesso em: 02 nov. 2021

⁵ “O conceito de trabalho decente foi formulado pela primeira vez oficialmente pela OIT em 1999, e constituiu o eixo da comunicação do Diretor Geral da OIT à 87ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, reunida em junho desse ano em Genebra (OIT, 1999). Ele sintetiza a missão histórica da OIT de promover oportunidades para que homens e mulheres possam obter um trabalho produtivo e de qualidade em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas (...)” (ABRAMO, 2015). Disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_467352.pdf. Acesso em 10 nov. 2021.

bolivianos em facções de costura na cidade de São Paulo⁶ e de empregadas domésticas filipinas em condomínios de luxo⁷ demonstram a recorrência dessa prática ilegal.

A proibição do trabalho forçado ou obrigatório⁸ e o compromisso com sua abolição são objetos das Convenções n. 29 e n. 105 da OIT, identificados como princípios fundamentais e reafirmados, em 1998 na Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho⁹:

Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:

(...) b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;(...)

No Brasil, a conceituação legal vem estabelecida no Código Penal. O artigo 149, alterado em 2003, fruto do compromisso assumido pelo Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso José Pereira¹⁰, traz os elementos tipificadores da redução de pessoa à condição análoga à de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua

⁶ <https://www.prt2.mpt.mp.br/545-m-officer-e-condenada-por-trabalho-analogo-ao-de-escravo>. Acesso em 04 nov. 2021

⁷<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/familias-de-classe-alta-mantem-imigrantes-em-condicoes-analogas-a-escravos-em-sao-paulo>. Acesso em 04 nov. 2021

⁸ Optou-se, neste trabalho, utilizar a nomenclatura trabalho em condição análoga à de escravo porquanto ser a definida legalmente no direito brasileiro.

⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e seu Seguimento = ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work and its Follow-up. Disponível: <https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declarationportuguese.pdf> Acesso em 02 nov. 2021.

¹⁰ <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>

locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

(...)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (...).

Trata-se, portanto, de prática que restringe a liberdade do trabalhador e desrespeita seus direitos mínimos, submetendo-o a trabalho forçado, a jornadas exaustivas, a servidão por dívida e a condições degradantes. A mudança de paradigma dos direitos humanos, que colocou a dignidade no centro da proteção dos direitos conflita com a realidade de exploração diária dos seres humanos, do lucro sobre a dignidade.

Os transmigrantes estão mais suscetíveis à exploração. O desconhecimento da legislação brasileira, as barreiras culturais, as diferenças de costumes, o preconceito e os estigmas, aliados à necessidade de sustento próprio e familiar, colocam o trabalhador transmigrante vulnerável ao trabalho em condições análogas à de escravo, situação que se agrava por questões raciais, de gênero, sexual e pela pobreza¹¹.

Desde a década de 90, o direito ao trabalho decente tem sido eixo temático de forte atuação da OIT, reconhecido como um patamar mínimo de direitos e condições que devem ser garantidos a todos os trabalhadores. Negar tais condições seria o mesmo que negar a dignidade do trabalhador, a sua condição de sujeito de direitos

Diante do apresentado, observa-se que a exploração forçada do trabalho

¹¹ COLOMBO, Marcelo. **A vulnerabilidade do migrante trabalhador como instrumento para o tráfico de pessoas e o trabalho escravo**. 2015. Disponível em http://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/183530/2015_migracoes_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 02 nov. 2021.p. 93.

ou em condições sem respeito ao patamar mínimo de direitos viola a dignidade do ser humano. Assim, necessário o aprofundamento dos estudos para identificar as principais causas e vítimas dessa exploração, bem como quais os mecanismos para seu enfrentamento.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABRAMO, Lais Wendel. **A agenda de promoção do Trabalho Decente no Brasil: uma estratégia de ação baseada no diálogo social**. Brasília. Organização Internacional do Trabalho – Genebra: OIT, 2015. Disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_467352.pdf. Acesso em 10 nov. 2011.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2013.

COLOMBO, Marcelo. **A vulnerabilidade do migrante trabalhador como instrumento para o tráfico de pessoas e o trabalho escravo**. 2015. Disponível em juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/183530/2015_migracoes_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 02 nov. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas - Smartblab**. Disponível em <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em 03 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **ILO Global Estimates on Internacional Migrant Workers – Results as Methodology**. Disponível: https://www.ilo.org/global/topics/labourmigration/publications/WCMS_808935/lang--pt/index.htm. Acesso em 02 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Quantas pessoas estão presas no trabalho forçado?** Disponível em https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393068/lang--pt/index.htm. Acesso em 03 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT**

**sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e seu Seguimento
= ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work and its
Folow-up.**

Disponível: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declarationp_ortuguese.pdf. Acesso em 02 nov. 2021.

SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; SIRIANNI, Guido; PIFFER, Carla. **Migrações Transnacionais e Multiculturalismo: um desafio para a União Europeia.** *Novos Estudos Jurídicos*, v. 19, n. 4, p. 1159-1184, 2014. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/6702/3823>. Acesso em: 10 nov. 2021.

O PARADIGMA DO ASILO DIPLOMÁTICO NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Lucas Frederico Rodrigues Seemund¹

Beatriz Ramos da Silva²

Rafael Padilha dos Santos³

Linha de pesquisa: Políticas de Imigração

INTRODUÇÃO

O presente resumo tem como objetivo estudar por meio de pesquisa bibliográfica e de opinião consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos as perspectivas contemporâneas do asilo diplomático e territorial latino-americano à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos. Na primeira parte será apresentado os conceitos de asilo diplomático e territorial e por último a síntese da opinião consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos do Equador a respeito do asilo diplomático, territorial e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Asilo Diplomático; Asilo territorial; Opinião Consultiva da Corte Interamericana.

Problema de Pesquisa: A Corte Interamericana interpreta que o asilo territorial e diplomático se encontram amparados pela Convenção Americana de Direitos Humanos?

¹ Ensino Superior - Incompleto, Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e Centro Universitário Internacional (UNINTER), Brasil, lucasfrederico2002@gmail.com.

² Ensino Superior - Incompleto, Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Brasil, beatrizramosdasilva.25@gmail.com

³ Graduado em Direito (2006), especialista em Direito Processual Civil (2007) pela UNIVALI e especialista em Psicologia Social (2011) pela Universidade Estatal de São Petersburgo-Rússia. É Mestre em Filosofia (2011) na UFSC e Doutor (2015) em Direito com dupla titulação pela UNIVALI e a Università degli Studi di Perugia. Atualmente é coordenador e professor do Programa Stricto Sensu em Direito das Migrações Transnacionais, do Curso de Mestrado Profissional Internacional Conjunto em Direito das Migrações Transnacionais entre a Universidade do Vale do Itajaí e a Università degli Studi di Perugia. Também é professor do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica (PPCJ) da UNIVALI. É advogado e professor universitário, Brasil, padilha@univali.br. Atuou como orientador do artigo.

Objetivo: Estudar os conceitos e as perspectivas contemporâneas do asilo diplomático e territorial considerando a posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Método de pesquisa: Em relação ao método de pesquisa, foi utilizada a base lógica indutiva, a partir da pesquisa bibliográfica e de opinião consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos no desenvolvimento do resumo.

Resultados Alcançados: No território latino-americano a instituição denominada asilo, sob o viés tanto do direito positivo quanto da doutrina, é dividida em duas categorias, sendo elas territorial e diplomático. O asilo territorial, “refere-se ao recebimento de estrangeiro em território nacional, sem exigência dos requisitos de ingresso”⁴, ou seja, nessa modalidade o asilado já se localiza em território estrangeiro, onde esse Estado soberano encarrega-se de preservar a liberdade, integridade e segurança daquela pessoa; já o asilo diplomático “ocorre no próprio território onde a perseguição acontece, mas em locais sob a jurisdição de outro Estado”⁵, em outras palavras, o perseguido ainda se encontra em seu país de origem, porém está, por exemplo, na embaixada do país em que ele requereu o asilo, o tempo de permanência nesse lugar é o mais breve possível, sendo utilizado para que a partida do asilado para o território estrangeiro seja feita em segurança, para então ser acolhido na forma do asilo territorial. A propósito, destaca-se o entendimento de Accioly:

Na América Latina é frequente a concessão de asilo nos ditos locais a pessoas que, por motivos políticos, fogem à ação das autoridades territoriais, mas tal asilo não pode ser admitido a criminosos de direito comum. O instituto do asilo teve desdobramentos, tanto doutrinários quanto jurisprudenciais: da América Latina, acaba por ser aceito e regulado pelo direito internacional geral.⁶

A partir da análise dos conceitos de asilo territorial e diplomático, é premente contextualizar as concepções no campo da prática. Para se ter como exemplo desse tema, apresenta-se a opinião consultiva solicitada pela República

⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público, 6. Ed., p. 753.

⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público, p. 753.

⁶ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. Manual de direito internacional público. 24. ed. - São Paulo: Saraiva, 2019, p. 318.

do Equador sobre “La institución del asilo y su reconocimiento como derecho humano en el sistema interamericano de protección”. Esse texto da Corte teve como objetivo interpretar os artigos da convenção Americana de Direitos Humanos que por consequência indireta justificou a prisão de Julian Assange na Embaixada do Equador em Londres a partir da fundamentação de que o asilo diplomático não foi incorporado na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Dessa forma, como Julian Assange estava sob asilo político diplomático não foi possível estabelecer asilo fundamentado na Convenção Americana. Além disso, o próprio governo equatoriano buscou por meio do Direito Internacional uma base normativa para a decisão para conceder proteção a Assange no asilo diplomático:

Art. 7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.⁷

Por outro lado, percebe-se que a opinião da Corte a respeito do art. 22, item 7 da Convenção Americana não considera o asilo diplomático, pois não está presente expressamente no Pacto de San José da Costa Rica, o qual, segundo opinião da Corte, trataria apenas do asilo territorial, como se observa a seguir: “Art. 22. [...] 7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.”

Desse modo, a principal questão tratada na pesquisa em andamento, foi a opinião consultiva da Corte equatoriana de Direitos Humanos a respeito da interpretação dos artigos da Convenção que examina as matérias sobre o asilo, que chegou à conclusão de que apenas o asilo territorial está amparado na Convenção Americana de Direitos Humanos. Portanto, direcionou a compreensão dos artigos e efetuou a sua principal função como Corte, a de demonstrar a percepção sobre determinado assunto que o remete e resolver

⁷ Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969

alguma dúvida solicitada pelo Estado.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. Manual de direito internacional público. 24. ed. - São Paulo: Saraiva, 2019

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público, 6. Ed.

MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; LTDA, I. C. E. P.; LTDA, I. C. E. P.; CANOTILHO, J. J. G.; LEONCY, L. F.; STRECK, L. L. Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

A SUPERAÇÃO DA CONVENÇÃO 169 DA OIT PELA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA COMO JUSTIFICATIVA DA SUA POSSÍVEL DENÚNCIA

Alhandra Cristina Moraes Antunes Tepedino¹

Linha de pesquisa: Migrações Transnacionais e Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

No dia 05 de novembro de 2019, o Presidente da República expediu o Decreto 10.088 que trata da consolidação de atos normativos editados pelo Poder Executivo que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ratificadas pela República Federativa do Brasil. Decreto este que revoga, dentre outros tantos², o Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, o qual versava sobre a promulgação e internalização da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.³

Considerando essa intenção do governo brasileiro, no dia 27 de abril de 2021, o Deputado Alceu Moreira (MDB-RS) apresentou, à mesa da Câmara dos Deputados, um Projeto de Decreto Legislativo que, em resumo, trata da “Autorização ao Presidente da República para denunciar a Convenção 169”. Segundo o Deputado, tanto a necessidade de autorização prévia para ações governamentais a serem implementadas nas terras indígenas quanto a necessidade de consentimento desses indivíduos para o acesso a tais terras, são capazes de inviabilizar o desenvolvimento do Brasil. Para Alceu Moreira, a

¹ Acadêmica da 4ª fase do curso de Direito do Centro Universitário Católica de Santa Catarina, unidade de Joinville, SC, Brasil. Email: alhandra.tepedino@catolicasc.edu.br

² BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm. Acesso em: 5 nov. 2021.

³ BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 5 nov. 2021.

legislação existente no ordenamento brasileiro é suficiente para regulamentar os direitos indígenas (art. 231 da Constituição Federal e a Lei 6.001/73 - Estatuto do Índio), logo entende-se como desnecessária a participação do Brasil na Convenção 169.⁴ Diante disso, o presente trabalho busca comparar, brevemente, a Constituição Federal com a Convenção 169 da OIT.

A Constituição brasileira, em seu artigo 231, prevê o reconhecimento da organização social, de seus costumes, da sua língua, das suas crenças e tradições, além do direito sobre a terra tradicionalmente ocupada por eles, as quais são identificadas a partir da habitação permanente, realização de atividades produtivas para subsistência, terras essenciais à proteção dos recursos ambientais, além daquelas que são necessárias para a reprodução física e cultural.⁵

A Carta Magna prevê, ainda, o direito de posse das terras e usufruto das riquezas do solo, rios e lagos, nelas presentes. Vale ressaltar que a consulta aos povos indígenas prevista pela Constituição - artigo 231, §3º - é específica aos casos de aproveitamento de recursos hídricos, energéticos e minerais nas terras indígenas, que deve ser autorizada pelo Congresso Nacional, além de ter assegurada a sua participação nos resultados financeiros obtidos.⁶

No que tange a Convenção 169, Enio Cordeiro (1999, p.129) afirma que a esta foi resultado da revisão da Convenção 107 da OIT (1957), que também tratava dos direitos indígenas e tribais. Após a revisão, passou a considerar os seguintes princípios básicos: “a) respeito às culturas, formas de vida e instituições tradicionais dos povos indígenas e tribais; e b) participação efetiva dessas populações nas decisões de seu interesse.”⁷

⁴ BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo nº 177, de 27 de janeiro de 2021**. Autorização ao Presidente da República para denunciar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo 143, de 20 de junho de 2002, e internalizada pelo Decreto 5.051, de 19 de Abril de 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2279486>. Acesso em: 6 nov. 2021.

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 nov. 2021.

⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

⁷ CORDEIRO, Enio. **Política indigenista brasileira e promoção internacional dos direitos das populações indígenas**. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre Gusmão; Centro

A Convenção 169 prevê a defesa de vários direitos além da consulta prévia, livre e informada, quais sejam: cultura e tradição próprias; posse e propriedade de terras indígenas; emprego; meios para formação profissional; seguridade social e saúde; educação e meios de comunicação (língua nacional e língua indígena). No decorrer do texto, percebe-se que para a execução de qualquer ação de interesse desses povos, eles devem ser consultados, seja para entrar nas suas terras, para instituir programas especiais que auxiliem no emprego, na educação, na saúde, entre outras situações. Vale ressaltar que a Convenção expressa o repúdio a qualquer tipo de discriminação que esse povo possa sofrer devido sua origem indígena, devendo ser tratados de forma igualitária aos demais brasileiros não indígenas.⁸

Palavras-chave: Convenção 169; Denúncia; Direitos Indígenas.

Problema de Pesquisa: Considerando a importância dos direitos dos povos indígenas e tribais, os quais podem ser fortemente impactados pela denúncia da Convenção 169 da OIT e diante da justificativa apresentada no PDL 177/2021, nota-se a necessidade responder ao seguinte questionamento: a Constituição Federal, no que tange o direito dos povos indígenas e tribais, possui previsões capazes de superar a Convenção 169 por completo?

Objetivo: O presente estudo tem por objetivo geral averiguar a possibilidade da superação da Convenção 169 da OIT pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, utilizada como justificativa no Projeto de Decreto Legislativo 177/2021, o qual tem o propósito de autorizar a denúncia da Convenção 169 pelo Presidente da República.

Método de Pesquisa: A fim de estudar e compreender a justificativa apresentada pelo Deputado Alceu Moreira (MDB-RS) no PDL 177/2021, de que a Constituição supera a Convenção 169, realizando-se uma breve comparação dos direitos por elas abarcados, será utilizado como método de pesquisa o hipotético-dedutivo buscando averiguar se, realmente, existe a superação

de Estudos Estratégicos, 1999. Disponível em: https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/1-698-politica_indigenista_brasileira_e_promocao_internacional_dos_direitos_das_populacoes_indigenas. Acesso em: 8 nov. 2021.

⁸ BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

supracitada a partir de pesquisa bibliográfica contemplando artigos científicos, decisões de tribunais superiores, legislação brasileira, além de pareceres e notas técnicas a respeito do PDL mencionado.

Resultados Alcançados: Considerando o exposto no presente trabalho, nota-se que a denúncia é uma grave ameaça aos direitos fundamentais indígenas, pois estes são respaldados de forma específica, e complementados com a consulta prévia, livre e informada, pela Convenção 169 da OIT. Deve-se entender que se trata de um retrocesso nos direitos adquiridos por esse povo, que, ainda, não se encontram em posição igualitária aos demais brasileiros.

Portanto, pode-se dizer que não há uma superação, e, sim, uma complementação com maior especificidade dos direitos indígenas pela Convenção 169, principalmente no que tange ao direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, a qual passa a ser sobre políticas públicas de seu interesse, e não apenas a respeito da exploração ou aproveitamento dos recursos naturais presentes em suas terras.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm.

Acesso em: 5 nov. 2021.

BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo nº 177, de 27 de janeiro de 2021.** Autorização ao Presidente da República para denunciar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo 143, de 20 de junho de 2002, e internalizada pelo Decreto 5.051, de 19 de Abril de 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2279486>. Acesso em: 6 nov. 2021.

CORDEIRO, Enio. **Política indigenista brasileira e promoção internacional dos direitos das populações indígenas.** Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos, 1999. Disponível em: https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/1-698-politica_indigenista_brasileira_e_promocao_internacional_dos_direitos_das_populacoes_indigenas. Acesso em: 8 nov. 2021.

APONTAMENTOS ACERCA DA AGENDA 2030 COMO MEIO PARA UMA GOVERNANÇA MIGRATÓRIA GLOBAL

Diego Perboni¹

Paola Pagote Dall’Omo²

Silvia Ozelame Rigo Moschetta³

Linha de pesquisa: Migrações Transnacionais e Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

O fenômeno migratório é responsável por desencadear o deslocamento de indivíduos ou grupos para novas localidades. Dentre as motivações que impulsionam o ato de migrar, é possível elencar a influência de determinados fatores, sendo estes de cunho econômicos, sociais, políticos, culturais e estruturais.

A migração proporcionou novos panoramas na sociedade, uma vez que, cada processo migratório contém suas especificidades a depender do local, sendo paulatinamente influenciado pelo contexto da globalização, que trouxe dinamicidade e fluidez para as migrações.

Apesar da velocidade e das constantes modificações sociais ocasionadas pelas migrações, o estabelecimento de diretrizes capazes de promover maior governabilidade a este movimento se tornou indispensável. Nesta perspectiva, com a finalidade de promover políticas de governança, num caráter sustentável e através de uma gestão conjunta entre as nações, criou-se a Agenda 2030, pela

¹ Bolsista Fapesc na modalidade integral do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó), Chapecó, Santa Catarina, Brasil. E-mail: <diego.perboni@unochapeco.edu.br>.

² Bolsista PROSUC/CAPES do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó), Chapecó, Santa Catarina, Brasil. E-mail: <pagotepaola@unochapeco.edu.br>.

³ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora permanente do Programa de Mestrado Acadêmico em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó). Chapecó, Santa Catarina, Brasil. E-mail: <silviaorm@unochapeco.edu.br>.

Organização das Nações Unidas (ONU).

A Agenda 2030 busca efetivar um plano de ação, com objetivos e metas a serem alcançados, a fim de atingir os pilares da sustentabilidade econômica, ambiental e social. Assim, trata-se de um movimento que estimula e integra novos elementos no desenvolvimento, e também, engloba o contexto migratório em seus propósitos.

Dessa forma, a pesquisa tem como tema geral explicitar sobre a Agenda 2030, trazendo-a como uma ferramenta para a aplicação de uma governança migratória global. A justificativa para a abordagem desta temática refere-se ao aumento do fluxo migratório a nível internacional e suas complexidades quanto a realidade e normatividade no que tange a migração. Além disso, aponta-se a Agenda 2030 como um objetivo a ser alcançado de forma universal, sendo importante compreender o espaço direcionado para a migração, que atinge a população de forma global e multifacetada.

Palavras-chave: Migração; Governança Global; Agenda 2030.

Problema de Pesquisa: De que forma a Agenda 2030 pode ser utilizada como um meio para uma governança migratória global?

Objetivo: O trabalho tem como objetivo identificar de quais maneiras a Agenda 2030 pode ser usufruída no âmbito da governança global migratória. Nesta análise, será contextualizado o movimento migratório no século XXI, as definições e características da governança global e a Agenda 2030, trazendo apontamentos acerca das diretrizes estabelecidas para a migração a nível internacional, por meio dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS).

Método de Pesquisa: Revisão bibliográfica e documental.

Resultados Alcançados: A migração em âmbito internacional pode ser analisada como um fenômeno que se relaciona com as desigualdades existentes entre as nações, razão pela qual, diante das problemáticas apresentadas, os habitantes das localidades se deslocam. Com indicadores relevantes, seja mediante a existência de conflitos vivenciados em esfera étnica, religiosa, política ou social, os imigrantes sempre buscam melhores condições e

oportunidades.⁴

Ao considerar o aumento do fluxo de pessoas, denota-se que a mobilidade humana trouxe à tona inúmeros aspectos, como a intensificação de barreiras políticas, mais relações e convívio entre os seres dentre diversos apontamentos. Nesta seara, destaca-se os contatos entre as culturas, ocasionado pela globalização.⁵ O contexto global dos imigrantes paira nas modificações cotidianas de novos parâmetros, rompimento de fronteiras locais, tendo em vista o advento da globalização, além de receber estímulos ao consumo, grande fluxos de informações e fomentos de novas expectativas diante do deslocamento⁶.

Sob a ótica migratória, é necessário assimilar que os movimentos de fluxo de indivíduos e grupos precisam ser observados de forma estratégica, diante dos impactos vivenciados pela população migrante. Assim, a migração carece da contribuição de todos os atores sociais, estatais e não-estatais para obter melhor auxílio nas demandas já existentes e que detém alta complexidade, visto que, as especificidades do local de origem e acolhimento dos imigrantes deve ser considerada.

A implementação de uma governança global voltada para a assistência em uma dimensão institucional é imprescindível. Desse modo, através de regimentos, normativas, princípios e regras será possível construir ações de governança para a promoção de reflexões e efetivação deste instituto⁷.

Nesse sentido, buscando atender as demandas globais existentes e incluindo a esfera das migrações, se estabeleceu a Agenda 2030, em 2015. O documento elaborado aponta que para a erradicação da pobreza e redução das desigualdades globais é fundamental a adoção de medidas conjuntas e novas

⁴ SILVESTRE FILHO, Oscar; DOS RIOS, Bruno Carlos. O FENÔMENO DA MIGRAÇÃO. **Revista Saberes da Amazônia**, v. 2, n. 5, 2017, p. 149.

⁵ URQUIZA, Antonio Hilario Aguilera; RIBEIRO, Leonardo Cavallini. Direitos humanos e migração: Os paradoxos da globalização. **Argumenta Journal Law**, n. 28, p. 217-239, 2018.

⁶ MARTINE, George. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo Perspec.**, São Paulo, v. 19, n. 3, 2005, p. 3.

⁷ GONÇALVES, Alcindo Fernandes. Regimes internacionais como ações da governança global. **Meridiano 47**, v. 12, n. 125, p. 44, 2011.

políticas⁸.

A Agenda 2030 prevê entre suas metas e seus objetivos orientações acerca da situação migratória, comprometendo-se com a cooperação para garantir a migração segura, ordenada e regular.

O parágrafo 23 dispõe que “As pessoas que estão vulneráveis devem ser empoderadas”, incluindo os refugiados, pessoas deslocadas internamente e migrantes. O parágrafo 25 comenta sobre a educação inclusiva e equitativa de qualidade para todos os níveis, incluindo de forma expressa o migrante. O parágrafo 29 reconhece a contribuição dos migrantes para o crescimento inclusivo e o desenvolvimento sustentável e que a migração internacional é multidimensional com relevância para o país de origem, de trânsito e de destino. O objetivo 8 “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos”, dentro desse objetivo está prevista na meta 8.8 a proteção direitos trabalhistas e promoção de ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo migrantes, dando atenção especial às mulheres migrantes, e pessoas que estejam empregos precários. Objetivo 10 “Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles” prevê na meta 10.7 que tem como intenção facilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável das pessoas, que pode ser realizada por de políticas de migração planejadas. A meta 10.c prevê a diminuição dos custos de transação de remessas dos migrantes e a eliminação dos corredores de remessas com custos acima de 5%⁹.

A Agenda 2030 representa objetivos em comum para a humanidade, e além disso, por envolver inúmeros países, se torna um instrumento para a realização de uma governança global, desta forma, pode ser utilizada como meio para coordenação migratória, instituindo orientações, objetivos e caminhos a serem seguidos.

⁸ MOTA, Daniel J. Milhomens da; SIQUEIRA, Isabel Rocha de. Agenda 2030 e desenvolvimento humano: uma análise da política migratória brasileira. **Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro**, 2017.

⁹ **ONU. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Plataforma Agenda 2030, 2015. Disponível em: <<http://www.agenda2030.com.br/ods/10/>>. Acesso em: 22 jul. 2021.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

GONÇALVES, Alcindo Fernandes. Regimes internacionais como ações da governança global. **Meridiano 47**, v. 12, n. 125, p. 44, 2011.

MARTINE, George. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo Perspec.**, São Paulo , v. 19, n. 3, 2005, p. 3.

MOTA, Daniel J. Milhomens da; SIQUEIRA, Isabel Rocha de. Agenda 2030 e desenvolvimento humano: uma análise da política migratória brasileira. **Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro**, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Plataforma Agenda 2030, 2015. Disponível em: <<http://www.agenda2030.com.br/ods/10/>>. Acesso em: 22 jul. 2021.

SILVESTRE FILHO, Oscar; DOS RIOS, Bruno Carlos. O FENÔMENO DA MIGRAÇÃO. **Revista Saberes da Amazônia**, v. 2, n. 5, 2017, p. 149.

URQUIZA, Antonio Hilario Aguilera; RIBEIRO, Leonardo Cavallini. Direitos humanos e migração: Os paradoxos da globalização. **Argumenta Journal Law**, n. 28, p. 217-239, 2018.

LE GARANZIE MIGRATORIE DEGLI APOLIDI

Arthur Ogliari Lana¹

Júlia Schauffert Portela Gonçalves²

Tarcísio Vilton Meneghetti³

Linea di ricerca: Migrazioni Transnazionali e Diritti Umani

INTRODUZIONE

Questa sintesi esamina l'applicabilità dei diritti umani e garanzie migratorie a apolidi; espone, ampiamente, il problema che gli apolidi soffrono di crisi migratorie e delle possibili soluzioni per risolvere l'attuale problema globale.

Come base di ricerca, si spiccano i diritti umani conferiti a tutti le persone, a livello nazionale e internazionale, indipendentemente dalla razza, dall'etnia o dal colore; cioè senza alcun tipo di discriminazione. In questo senso, la Dichiarazione Universale dei Diritti Umani, del 1948, è estremamente importante e conferisce, tra l'altro, il diritto a tutti di possedere una nazionalità.⁴

Pertanto, gli apolidi "sono le persone che nascono senza nazionalità o la cui nazionalità è stata ritirata dallo Stato, rimanendo, quindi, senza la protezione per parte di uno Stato nazionale". Tali danni ai diritti umani sono anche la causa di parte della crisi umanitaria e migratoria che devasta l'intero pianeta.⁵

Pertanto, a differenza del rifugiato, l'apolide si trova in una situazione molto specifica, in cui non è possibile attribuire il legame di nazionalità con nessun Paese, il che spesso contribuisce alla difficoltà di individuare e promuovere i suoi

¹ Graduando de Dupla Titulação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí e pela Università degli Studi di Perugia, Brasil, e-mail: ogliari.arthur@gmail.com

² Graduanda de Dupla Titulação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí e pela Università degli Studi di Perugia, Brasil, e-mail: juliaschauffert.portela@gmail.com

³ Doutor em Ciência Jurídica em Programa de Dupla Titulação pela Universidade do Vale do Itajaí e pela Università Degli Studi di Perugia, Brasil, e-mail: tmeneghetti@univali.br

⁴ ONU. **Universal Declaration of Human Rights**. Paris, 1948

⁵ ANCNUR. **Apátridas**. Accesso in: 13/04/2021. Disponibile su: <https://bit.ly/3sq8LEL>

diritti.

Parole chiave: Apolidi; Garanzie di Migrazione; Diritti Umani.

Problema di ricerca: Qual è la partecipazione delle organizzazioni internazionali e come l'Organizzazione delle Nazioni Unite (ONU) cerca di difendere gli apolidi nei suoi diritti di migrazioni?"

Obbiettivo: Analizzare il modo in cui le organizzazioni internazionali, attraverso campagne, regolamenti e convegni, cercano, trattano e difendono i diritti degli apolidi, in particolare, come l'ONU, agisce per garantire i loro diritti di migrazioni.

Metodo di ricerca: Il presente studio è consistito in una ricerca bibliografica e documentaria, optando per l'analisi di carattere induttiva, attraverso fonti primarie e secondarie.

In particolare, lo studio si è basato sull'analisi della bibliografia proposta in modo di selezionare concetti che hanno portato al testo un argomento migliore rispetto al significato e alla condotta degli apolidi e alle loro garanzie legali per i loro diritti umani. Successivamente, per il rilevamento dei dati riferiti a caratteristiche e soluzioni, al tema proposto, sono stati osservati ordinamenti legali e leggi internazionali che vogliono garantire i diritti umani degli apolidi.

Infine, questo studio ha esplorato ordinamenti legali e convenzioni sulla migrazioni e dell'apolidia. oltre ad analizzare le proposte dell'UNHCR (Alto Commissariato delle Nazioni Unite per i Rifugiati) al giorno d'oggi.

Risultati raggiunti: La facilità con cui gli individui si spostano da un Paese all'altro nell'attuale contesto internazionale rende ancora più complessa la questione della corretta classificazione dell'individuo che entra nel territorio estero. I casi in cui si verificano migrazioni forzate o irregolari sono più comuni e spesso generano la figura dei migranti irregolari, che non possono scoprire la loro nazionalità di origine.

Il trattamento degli apolidi nello scenario attuale deve prestare attenzione alle normative sull'immigrazione. Riconoscere in modo rapido ed efficace in quali casi gli immigrati irregolari debbano ricadere in situazioni particolari, come rifugiati o apolidi, è uno dei compiti principali delle autorità amministrative per la

migrazione e le frontiere.⁶

Pertanto, si è riscontrata l'esistenza di convenzioni internazionali che prevedono diritti legali per gli apolidi e la loro riduzione, a livello globale. In particolare, la Convenzione relativa allo Statuto delle Persone Apolidi del 1954, scritta dall'ONU, si riferisce ad uno dei principali documenti in materia, poiché definisce il termine apolidi e detta le azioni dei Paesi firmatari in garantire i loro diritti.

Nel 1961 è stata firmata la Convenzione sulla riduzione dell'apolidia, scritta anche dall'ONU, che cerca di ridurre il numero di apolidi nel mondo, riconoscendo l'impossibilità degli Stati membri di privare una persona della sua cittadinanza.⁸

La suddetta Convenzione riporta, nel suo primo articolo, l'impegno degli Stati firmatari ad offrire la propria nazionalità a qualsiasi apolide, descrivendo un'ampia gamma di scenari in cui non è possibile definire la nazionalità originaria dell'individuo.

La naturalizzazione è il mezzo più efficace per ridurre l'apolidia, quindi la creazione di un meccanismo semplificato per l'apolide per ottenerlo è un passo importante verso le leggi degli Stati firmatari, sostenuto dall'UNHCR.

D'altra parte, nonostante l'importanza fondamentale di queste convenzioni, è pertinente spiccare che questi documenti sono applicati solo nei paesi firmatari, con ogni paese con la sua sovranità di decidere se firmare, diventando queste azioni a favore degli apolidi limitato a determinati paesi, non comprendendo l'ambito globale.

Tuttavia, sottolinea l'importanza della concessione della cittadinanza come mezzo principale per ridurre i casi dell'apolidia. E pur essendo lo Stato sovrano, assicurare il diritto alla nazionalità è una delle garanzie più importanti nell'elenco

⁶BARBOSA, Pedro Henrique; LORETO, Sylvio. **The new Migration Law and protection granted to stateless people: brazilian alignment to international standard of human rights.** RDI, 2018. v. 15, n. 3. Accesso in: 01/11/2021. Disponibile su: <<https://bit.ly/3k3tQna>>.

⁷ ONU. **Convention Relating to the Status of Stateless Persons.** New York, 1954.

⁸ ONU. **Convention on the Reduction of Statelessness.** New York, 1961.

dei diritti umani.

RIFERIMENTI

ANCNUR. Apátridas. Accesso in: 01/11/2021. Disponibile su: <https://bit.ly/3sq8LEL>.

BARBOSA, Pedro Henrique; LORETO, Sylvio. The new Migration Law and protection granted to stateless people: brazilian alignment to international standard of human rights. RDI, 2018. v. 15, n. 3. Accesso in: 01/11/2021. Disponibile su: <<https://bit.ly/3k3tQna>>.

CORREIA, JANUZA. Os Apátridas e a Violação dos Direitos Humanos. 2016. Accesso in: 01/11/2021. Disponibile su: <https://bit.ly/3gjRZoC>.

ONU. Convention on the Reduction of Statelessness. New York, 1961.

ONU. Convention Relating to the Status of Stateless Persons. New York, 1954.

ONU. Universal Declaration of Human Rights. Paris, 1948.

ONU NEWS. ACNUR: milhares de apátridas recebem nacionalidade na Tailândia. 2015. Accesso in: 01/11/2021. Disponibile su: <<https://bit.ly/3mXIRHy>>.

OS VOTOS CONTRÁRIOS AO PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÃO SEGURA, ORDENADA E REGULAR: A RELAÇÃO ENTRE POLÍTICAS IMIGRATÓRIAS E GOVERNOS NACIONALISTAS DE DIREITA

Guilherme da Silva Machado¹

Walter Barbieri Junior²

Linha de Pesquisa: Políticas de Imigração

INTRODUÇÃO

Durante a década de 2010 houve um aumento considerável no número de migrantes e uma diversificação de países de destino³. Além do clássico movimento migratório dos países do sul global para o norte, começamos a observar também fluxos para além dos países parte da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Essa expansão da migração internacional colocou pela primeira vez tema como debate de alto nível global no sistema ONU⁴.

Em 2016, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração de Nova Iorque, que tinha como objetivo fundamentar as negociações do que viria a ser o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular (comumente chamado de Pacto Global para Migração, *Global Compact for Migration* - GCM). O documento não vinculante apresenta 23 objetivos que

¹ Mestrando em Direito das Migrações Transnacionais – Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Brasil e Università degli Studi di Perugia (UNIPG), Itália. E-mail: machado@tuta.io

² Doutor em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2015), com mestrado também pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2007) e graduação em História pela Universidade de São Paulo (1993). Pós doutorado pela Universidade do Vale do Itajaí, do Brasil, em conjunto com Università degli Studi di Perugia da Itália (em andamento). Atualmente é Coordenador do Curso de Pós Graduação Especialização Relações Internacionais Contemporâneas da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Atua como docente nos cursos de Mestrado Profissional Internacional Conjunto em Direito das Migrações Transnacionais, também nos Cursos de Graduação Relações Internacionais e Direito na UNIVALI. Atuou como Orientador do trabalho.

³ PARSHOTAM, Asmita. The UN Global Compacts on Migration and Refugees: A New Solution to Migration Management, or More of the Same? **South African Journal of International Affairs**, v. Occasional Paper 273, p. 33, 2017.

⁴ BETTS, Alexander; KAINZ, Lena. The history of global migration governance. **Refugee Studies Centre**, v. RSC Working Paper Series, 122, p. 18, 2017.

devem guiar a política migratória dos Estados signatários, reconhecendo a necessidade de uma abordagem cooperativa para otimizar os benefícios gerais da migração, além de diminuir seus riscos e desafios para indivíduos e comunidades nos países de origem, de trânsito e de destino.

A ratificação do GCM foi votada em 19 de dezembro de 2018 na Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU). No total 169 países votaram: 152 a favor, 5 contra, 12 abstenções e 24 não votantes⁵. Os cinco países que votaram contra o GCM, foram Estados Unidos, Israel, Hungria, Polônia e Tchêquia, todos eles com chefes de governo ligados a partidos políticos a direita, populista⁶, com caráter nacionalista, discursos anti-imigração e apoiadores de políticas imigratórias restritivas.

Palavras-chave: Pacto Global para Migrações; Direita nacionalista; Políticas imigratórias restritivas.

Problema de Pesquisa: O espectro político dos governantes dos países supracitados influenciou na tomada de decisão de não aderir ao Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular?

Objetivo: O presente trabalho tem como objetivo entender se o espectro político dos governantes dos países supracitados influenciou na tomada de decisão de não aderir ao Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular.

Método de Pesquisa: Para atingir o objetivo previamente apresentado, foram utilizados dados disponibilizados Organização das Nações Unidas em seu *site* oficial, discursos de chefes de governo e ministros, notícias, livros e estudos prévios relacionada ao tema.

⁵ UNITED NATIONS, General Assembly. 73th Sess. 60th plen. mtg., U.N. Doc A/73/PV.60. 2018. Disponível em: <<https://undocs.org/en/A/73/PV.60>>.

⁶ Na experiência populista há uma demanda social. A Demanda é uma solicitação diretamente feita aos canais institucionais formais. Quando não atendidas tornam-se reivindicações. A partir desse momento, um corte antagônico passa a dividir o espaço social: as demandas populares articuladas uma às outras versus a institucionalidade. LACLAU, Ernesto. **La razón populista**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2005.

Resultados Alcançados: O aumento dos fluxos migratórios e a diversificação dos países receptores de migrantes, em conjunto com a atual condição de transnacionalidade dada a migração de pessoas, onde no geral os migrantes “constroem elementos de ligação tanto com seu país de origem quanto com seu país de destino”⁷, criaram a necessidade de discutir as migrações de forma multilateral em escala global. O que justifica a importância do Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, que pode ser considerado um marco histórico nas políticas migratórias globais. Se observamos sob uma perspectiva otimista, tem-se no GCM uma pedra fundamental para a construção de um sistema de governança global para migrações, mesmo que o documento não seja vinculante. Cerca de 78,8% dos países participantes da AGNU ratificaram o pacto. Mesmo que o GCM tenha algumas baixas importantes, o processo avançou ao incluir países do sul global na construção do documento, já que historicamente a formulação de políticas “globais” relacionadas a migração era conduzido por receptores, tradicionalmente do norte.

A Hungria, Polônia, Tchêquia, Estados Unidos e Israel, os cinco países que votaram contra a aprovação do GCM têm governos conservadores a direita, o que não garante homogeneidade. No entanto é possível traçar semelhanças entre as plataformas políticas dos partidos de extrema direita, como o forte nacionalismo (concomitante ao euroceticismo nos países da União Europeia) e o discursos anti-imigração.⁸ Na segunda metade da década de 2010, o sucesso eleitoral desses partidos foi tanto, que partidos da direita convencional passaram a abraçar os mesmos discursos e adotar políticas migratórias mais restritivas.⁹

Para Natter, Czaika e Hass¹⁰, ciclos de negócios afetam diretamente a vontade política de permitir ou não a entrada de grupos de imigrantes. A tendência pro-imigração de um determinado governo, pode ser reforçada quando existe um período de prosperidade econômica do país e talvez contrabalançada em tempos de adversidade econômica, quando a pressão pública para reduzir a migração tende a ser maior. Além disso, os altos gastos

⁷ CRUZ, Paulo Márcio; PIFFER, Carla. Migrações Transnacionais. In: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; ABREU, Pedro Manoel; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz (Orgs.). **Direito, Democracia e Constitucionalismo**, p. 126, 2017.

⁸ SANTOS, Fernanda Araujo Mota; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. A ascensão dos partidos políticos de extrema direita na Europa: os possíveis reflexos desse fenômeno para União Europeia. **Derecho y Cambio Social**, n. 56, 2019.

⁹ LUTZ, Philipp. Variation in policy success: radical right populism and migration policy. **West European Politics**, v. 42, n. 3, p. 517–544, 2018.

¹⁰ NATTER, Katharina; MATHIAS, Czaika; DE HAAS, Hein. Political party ideology and immigration policy reform: an empirical enquiry. **Political Research Exchange**, v. 2, n. 1, 2020.

com previdência social e baixas regulamentações de proteção ao emprego também estão associados a mudanças mais restritivas. De forma geral, a ideologia dos governos influencia as diretrizes das políticas públicas de integração dos imigrantes. Governos de extrema direita, por exemplo, tendem a restringir a integração de certos grupos de migrantes, particularmente aqueles que estão no centro dos debates públicos, como requerentes de asilo e migrantes sem documentos.

Embora alguns autores apontem que o espectro político influencie marginalmente nas políticas migratórias dos países¹¹, durante a pesquisa podemos notar que os mesmos fatores econômicos e sociais¹² que influenciam países a adotarem políticas migratórias mais restritivas são em parte os mesmos fatores levam partidos da direita conservadoras ao poder.

É importante ressaltar que devido ao escopo do artigo, o estudo focou nos países que votaram contra a ratificação do GCM. Entre os 36 países que se abstiveram ou não votaram tivemos posicionamentos diversos. Devido a conjuntura de radicalização política, governos de partidos que tradicionalmente são posicionados a centro-direita e a direita liberal, não ratificaram o pacto. A exemplo do governo Giuseppe Conte da Itália, que se absteve para deixar a ratificação do Pacto a cargo do Parlamento e a Austrália, sob o governo do primeiro-ministro Scott Morrison, que se absteve e tem adotado recentemente políticas migratórias mais duras. Essa pluralidade de cenários econômicos e políticos possibilita a expansão desse estudo em trabalhos futuros.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BETTS, Alexander; KAINZ, Lena. The history of global migration governance. **Refugee Studies Centre**, v. RSC Working Paper Series, 122, p. 18, 2017.

CRUZ, Paulo Márcio; PIFFER, Carla. Migrações Transnacionais. In: OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de; ABREU, Pedro Manoel; ZANON JUNIOR, Orlando Luiz (Orgs.). **Direito, Democracia e Constitucionalismo**, p. 126, 2017.

¹¹ NATTER, Katharina; MATHIAS, Czaika; DE HAAS, Hein. Political party ideology and immigration policy reform: an empirical enquiry.

¹² Além dos evidentes impactos econômicos e financeiros gerados por esta estagnação, também são latentes os reflexos deste fenômeno na política, uma vez que a estagnação da renda mundial representa uma grave ameaça aos modelos de democracia e cooperação internacional. A falta de esperança e expectativas no porvir, alimentam um sistema pautado no medo, que em contrapartida, respondem às aflições populares com frases e slogans de efeito, porém extremamente simplórios, bem como, apregoando fórmulas nacionalistas e protecionistas, ou seja, postura típica da extrema direita. SANTOS, Fernanda Araujo Mota; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. A ascensão dos partidos políticos de extrema direita na Europa: os possíveis reflexos desse fenômeno para União Europeia. **Derecho y Cambio Social**, n. 56, 2019.

LACLAU, Ernesto. **La razón populista**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2005.

LUTZ, Philipp. Variation in policy success: radical right populism and migration policy. **West European Politics**, v. 42, n. 3, p. 517–544, 2018.

NATTER, Katharina; MATHIAS, Czaika; DE HAAS, Hein. Political party ideology and immigration policy reform: an empirical enquiry. **Political Research Exchange**, v. 2, n. 1, 2020.

PARSHOTAM, Asmita. The UN Global Compacts on Migration and Refugees: A New Solution to Migration Management, or More of the Same? **South African Journal of International Affairs**, v. Occasional Paper 273, p. 33, 2017.

SANTOS, Fernanda Araujo Mota; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. A ascensão dos partidos políticos de extrema direita na Europa: os possíveis reflexos desse fenômeno para União Europeia. **Derecho y Cambio Social**, n. 56, 2019.

UNITED NATIONS, General Assembly. 73th Sess. 60th plen. mtg., U.N. Doc A/73/PV.60. 2018. Disponível em: <<https://undocs.org/en/A/73/PV.60>>.

UNITED NATIONS, General Assembly. Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration, A/RES/73/195. 2018. Disponível em: <<https://undocs.org/A/RES/73/195>>.

GRUPO 2 - POLÍTICAS DE IMIGRAÇÃO

A NECESSIDADE DE UM CONTROLE PARA A ADMISSÃO IMIGRATÓRIA NA UNIÃO EUROPEIA

Arthur Ogliari Lana¹

Júlia Schauffert Portela Gonçalves²

Tarcísio Vilton Meneghetti³

Linha de Pesquisa: Políticas de Imigração.

INTRODUÇÃO

Este resumo examina a aplicabilidade das políticas imigratórias na União Europeia (UE) no que concerne à proporção volumosa de pessoas entrando na Europa de forma irregular, ao passo de investigar uma possível solução à crise.

Hodiernamente, a UE está sob pressão ao seu controle migratório de estrangeiros, em especial àqueles que adentram o Velho Mundo de maneira ilegal e às pressas, como o caso dos apátridas e refugiados.

Trata-se, neste contexto, de uma crise migratória na Europa, especificamente nos países que se encontram no sul, tais como: Itália, Grécia, Turquia, Espanha e dentre outros.

A questão complexa dos imigrantes que buscam na Europa uma vida melhor ou abrigo temporário, deve ser minuciosamente estudada e planejada. Só neste ponto, países pertencentes à UE receiam que, se os procedimentos não forem respeitados nas fronteiras externas, os seus próprios sistemas

¹ Graduando de Dupla Titulação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí e pela Università degli Studi di Perugia, Brasil, e-mail: ogliari.arthur@gmail.com

² Graduanda de Dupla Titulação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí e pela Università degli Studi di Perugia, Brasil, e-mail: juliaschauffert.portela@gmail.com

³ Doutor em Ciência Jurídica em Programa de Dupla Titulação pela Universidade do Vale do Itajaí e pela Università Degli Studi di Perugia, Brasil, e-mail: tmeneghetti@univali.br

nacionais de asilo, integração e regresso não estejam à altura em caso de grandes fluxos migratórios.

O referido fluxo, na Europa, chegou em resultados acima do esperado em meados de 2015, seja por conta de conflitos, fome, intolerância religiosa e até mesmo de mudanças climáticas e da violação de direitos humanos⁴.

A crise se deu por conta do alto índice de pessoas atravessando as fronteiras de modo irregular, independente ou não de prévia autorização governamental, ao passo que gerou, e continua gerando, um descontrole para a UE, influenciando sua política interna, moeda e adversidades sociais⁵.

Em 2021, as fronteiras da UE com Belarus, no leste do continente, têm registrado um aumento crescente nas chegadas de migrantes. Somente na Itália, o Parlamento do país afirmou que a chegada de imigrantes no solo italiano, a partir do Mediterrâneo, dobraram para 50 mil, em comparação com 26 mil em 2020, só em outubro⁶.

Palavras-chave: Imigração; Controle; União Europeia.

Problema de Pesquisa: Nesta seara, surge o seguinte problema: “Como a União Europeia, por meio de diretrizes e políticas globais, pode promover uma primeira abordagem segura e eficaz aos imigrantes, sejam estes apátridas ou refugiados?”.

⁴ DUARTE-PLON, Leneide. **Imigração e refugiados na Europa**: o desafio do século. Paris, 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/3jNcOJJ>>. Acesso em: 28 de out. de 2021.

⁵ OLIVEIRA, C.; PEIXOTO, J.; GÓIS, P. **A nova crise dos refugiados na Europa**: os desafios e políticas migratórias. Disponível em: <<https://bit.ly/3pJmc52>>. Acesso em: 28 de out. de 2021.

⁶ DW. **Papa pede à Europa que não deporte migrantes resgatados**. Jornal Deutsche Welle, 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/3Bw8c0G>>. Acesso em: 29 de out. de 2021

Objetivo: Analisar a maneira com que a União Europeia, por meio de suas instituições e organismos internos, buscam promover uma nova abordagem em matéria de migração na Europa, através de políticas internacionais de migração.

Método de Pesquisa: O presente estudo consistiu em uma pesquisa bibliográfica e documental, optando-se pela análise de caráter qualitativo e quantitativo, mediante metodologia indutiva, por meio de fontes primárias e secundárias. Em especial, o estudo baseou-se na inspeção de ordenamentos jurídicos, campanhas sociais, organizações internacionais e demais meios que versam sobre o processo migratório presente na UE.

Resultados Alcançados: O resultado da pesquisa restou satisfatório. Em uma primeira abordagem, cabe destacar a importância da Comissão Europeia, órgão interno da UE. Tratando-se de uma “Prioridade 2019-2024”, a Comissão propôs uma nova abordagem em matéria de migração: a de reforçar a confiança em procedimentos mais eficazes e ao novo equilíbrio entre responsabilidade e solidariedade⁷.

Neste caso, a adoção de procedimentos mais eficazes assegurará uma clarificação das responsabilidades, contribuindo para restabelecer a confiança entre os Estados-Membros da UE. Ademais, as novas regras visam melhorar a ligação entre os processos de asilo e de regresso.

A instauração de uma triagem obrigatória, antes da entrada dos imigrantes na Europa, colabora com uma melhor identificação do estrangeiro, além de um controle sanitário e de segurança, recolhendo impressões digitais e registrando na base de dados da EUODAC (European Asylum Dactyloscopy Database), que contém as impressões digitais de todos os requerentes de asilo de cada Estado-Membro⁸.

Ainda, o pacto⁹ visa um novo procedimento acelerado em matéria de asilo

⁷ CE. **Novo pacto em matéria de migração e asilo**. União Europeia, 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3pKfPOX>>. Acesso em: 29 de out. de 2021.

⁸ CE. **Novo pacto em matéria de migração e asilo**. União Europeia, 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3pKfPOX>>. Acesso em: 29 de out. de 2021.

⁹ CE. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico, Social e ao Comité das Regiões**. União Europeia, 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3bnxzXT>>. Acesso em: 29 de out. de 2021.

entre fronteiras, no intuito de abreviar a tomada de decisões, deixando-as menos morosas e mais eficientes.

Por fim, o referido pacto visa promover garantias jurídicas, em vista de assegurar os direitos fundamentais, apoiado pela Agência dos Direitos Fundamentais e pela nova Agência Europeia para o Asilo¹⁰, provisoriamente acordada em 2021.

Dessarte, conclui-se que a abordagem praticada pela Comissão Europeia, alinhada com a Declaração Universal dos Direitos do Homem¹¹ e com Convenção sobre a Redução de Apátridas¹², é de extrema importância para o cenário caótico que se encontra as fronteiras europeias. A aplicabilidade do pacto confere o direito a todos os imigrantes de adentrar à Europa de forma legal, incentivando e apoiando os Estados-Membros da UE no auxílio dessas pessoas e garantido direitos básicos e um recomeço no Velho (novo) Mundo.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

CE. Agência da UE para o Asilo: Presidência do Conselho e Parlamento Europeu chegam a acordo. União Europeia, 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/3Gy32Fa>>. Acesso em: 30 de out. de 2021.

CE. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico, Social e ao Comité das Regiões. União Europeia, 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3bnxzXT>>. Acesso em: 29 de out. de 2021.

CE. Novo pacto em matéria de migração e asilo. Sítio eletrônico da União Europeia, 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3pKfPOX>>. Acesso em: 29 de out. de 2021.

DUARTE-PLON, Leneide. Imigração e refugiados na Europa. Paris, 2015.

¹⁰ CE. **Agência da UE para o Asilo: Presidência do Conselho e Parlamento Europeu chegam a acordo**. Disponível em: <<https://bit.ly/3Gy32Fa>>. Acesso em: 30 de out. de 2021.

¹¹ ONU. **Convention Relating to the Status of Stateless Persons**. New York, 1954.

¹² ONU. **Convention on the Reduction of Statelessness**. New York, 1961

Disponível em: <<https://bit.ly/3jNcOJJ>>. Acesso em: 28 de out. de 2021.

DW. Papa pede à Europa que não deposite migrantes. Jornal Deutsche Welle, 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/3Bw8c0G>>. Acesso em: 29 de out. de 2021.

OLIVEIRA, C.; PEIXOTO, J.; GÓIS, P. A nova crise dos refugiados na Europa: os desafios das políticas migratórias. Disponível em: <<https://bit.ly/3pJmc52>>. Acesso em: 28 de out. de 2021.

ONU. Convention on the Reduction of Statelessness. New York, 1961.

ONU. Convention Relating to the Status of Stateless Persons. New York, 1954.

FLUXO MIGRATÓRIO DE BRASILEIROS PARA ARGENTINA COM INTUITO DE ESTUDAR MEDICINA DEVIDO A FALTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INGRESSO A TODOS

Isadora de Souza¹

Nathan Alves da Silva²

Marcia Sarubbi Lippmann³

Linha de pesquisa: Migrações Transnacionais e Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

Verifica-se nos últimos anos, elevados números de brasileiros que migram para Argentina, para realizar a graduação de medicina. Essa migração, na maioria das vezes, motivada pelo fácil ingresso sem necessidade de vestibular e/ou também o baixo valor das mensalidades.

Nesse sentido, insta salientar, as diferenças dos sistemas educacionais, pois no Brasil, além da alta concorrência em vestibulares de instituições públicas e privadas, tem-se o elevado custo nas mensalidades nas privadas, bem como a grande desigualdade social no país, pois é de notório saber que os que conseguem passar, tiveram oportunidades de estudos diferentes dos demais.

Ademais, conforme dados do Itamaraty⁴, na Argentina residem 89.020 (oitenta e nove mil com vinte) brasileiros, acredita-se que a maioria com intuito de estudar medicina, principalmente devido ao idioma e as culturas similares a algumas regiões do Brasil.

¹Acadêmica do 6º período do curso de Direito Univali – Universidade do Vale do Itajaí – e-mail: Isadora_souza@edu.univali.br

² Acadêmico do 8º período do curso de Direito na Univali – Universidade do Vale do Itajaí – e-mail: nathanalves@edu.univai.br

³ Possui graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2000) e mestrado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2002). Atualmente é professor titular da Universidade do Vale do Itajaí. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Internacional Privado, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Internacional, Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos, Direitos Humanos e Justiça Restaurativa.

⁴ BRASIL. **Comunidade brasileira no exterior: estimativas referentes ao ano de 2020.** Disponível em: < <https://bityli.com/FcWqyA> >. Acesso em 28 de outubro de 2021.

Em contrapartida, o art. 6º da Carta Magna, garante como um dos direitos sociais, a educação. Bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, garante a educação ao longo da vida, ou seja, desde o ensino infantil a pós-graduação.

Palavras-chave: Migração, Educação, Brasil-Argentina.

Problema de Pesquisa: A problemática da presente pesquisa, consiste em verificar se a migração de brasileiros para Argentina, com o intuito de estudar Medicina, é ocasionado devido a falta de políticas públicas que assegurem o direito fundamental à educação e ingresso ao curso no Brasil.

Objetivo: O objetivo da presente pesquisa é demonstrar se essa migração ao país vizinho para estudo, tem relação com a inércia do governo brasileiro com os estudantes nacionais e as dificuldades enfrentadas por eles para ingresso em universidades brasileiras, acarretando carência de opções para os brasileiros.

Método de Pesquisa: Como método serão utilizadas fontes bibliográficas, estudo de legislações e doutrinas relacionadas ao tema. Adota-se o método dedutivo.

Resultados Alcançados: Diante dos aspectos analisados, conclui-se que grande parte dos migrantes brasileiros na Argentina que foram com o intuito de estudo, foram motivados pelas dificuldades enfrentadas no ingresso ao curso no Brasil.

Contudo, a escolha do país para migração advém não somente do baixo custo de vida ou ingresso, mas também pelos benefícios encontrados, haja vista ambos os países serem membro do Mercosul, bem como a similaridade cultural, principalmente entre a Argentina e os estados do sul do Brasil.

Ademais, no país vizinho, os brasileiros recebem igualdade de direitos, como os nacionais, conforme Art. 20 da Constituição argentina:

Los extranjeros gozan en el territorio de la Nación de todos los derechos civiles del ciudadano; pueden ejercer su industria, comercio y profesión; poseer bienes raíces, comprarlos y enajenarlos; navegar los ríos y costas; ejercer libremente su culto; testar y casarse conforme

a las leyes. No están obligados a admitir la ciudadanía, ni pagar contribuciones forzosas extraordinarias. Obtienen nacionalización residiendo dos años continuos en la Nación; pero la autoridad puede acortar este término a favor del que lo solicite, alegando y probando servicios a la República⁵

A Lei 25.871 da Argentina, a qual versa sobre a migração, em seu Art. 7º trata sobre os direitos a educação e as orientações necessárias para os imigrantes, como seguinte:

ARTICULO 7º — En ningún caso la irregularidad migratoria de un extranjero impedirá su admisión como alumno en un establecimiento educativo, ya sea este público o privado; nacional, provincial o municipal; primario, secundario, terciario o universitario. Las autoridades de los establecimientos educativos deberán brindar orientación y asesoramiento respecto de los trámites correspondientes a los efectos de subsanar la irregularidad migratoria.⁶

No curso desta pesquisa, foi encontrada dificuldade de obter dados atualizados em relação a quantidade de estudantes, cidades onde vivem e razões pelas quais muitos migraram. Sendo assim, deseja-se continuar a pesquisa, para obtenção de dados que venham a trazer maiores subsídios para presente pesquisa.

Por fim, resta evidente que diante do exposto que a migração, ocorra devido à falta de políticas públicas idôneas a permitir o acesso igualitário aos estudantes nacionais por meio do governo federal. Salienta-se que diante da tamanha desigualdade social do país, é necessário a inserção de um número cada vez maior de brasileiros no ensino superior no país, principalmente em área estratégica e essencial, como a medicina, cabendo ao Governo Federal fomentar e implementar Políticas Públicas no âmbito educacional, evitando assim a

⁵ Os estrangeiros gozam no território da Nação de todos os direitos civis do cidadão; eles podem exercer sua indústria, comércio e profissão; possuir, comprar e alienar bens imóveis; navegar rios e costas; exercer livremente seu culto; se casar de acordo com as leis. Não são obrigados a admitir a cidadania, nem a pagar contribuições obrigatórias extraordinárias. Eles obtêm nacionalização residindo dois anos contínuos na Nação; mas a autoridade pode abreviar este prazo a favor de quem o requer, alegando e provando serviços à República. *Tradução nossa*. ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina de 1853**. Disponível em: <<https://bityli.com/ovH2Yq>>. Acesso em 25 de outubro 2021.

⁶ ARTIGO 7º - A irregularidade migratória do estrangeiro em caso algum impedirá a sua admissão como aluno em estabelecimento de ensino, público ou privado; nacional, provincial ou municipal; primário, secundário, terciário ou universitário. As autoridades dos estabelecimentos de ensino devem orientar e aconselhar sobre os procedimentos correspondentes para efeitos de correção da irregularidade migratória. *Tradução nossa*. ARGENTINA. **Ley 25.871**. 2004. Disponível em: <<https://bityli.com/sfy989>>. Acesso em: 26 de outubro de 2021.

necessidade do brasileiro de migrar ao exterior para ter acesso a curso superior em Medicina.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARGENTINA. **Ley 25.871.** 2004. Disponível em: <<https://bityli.com/sfy989>>. Acesso em: 26 de outubro de 2021.

ARGENTINA. **Ley de Educación Nacional Nº 26.206.** 2006. Disponível em: <<https://bityli.com/wMyYuv>>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

ARGENTINA. **Constitución de la Nación Argentina.** 1853. Disponível em: <<https://bityli.com/ovH2Yq>>. Acesso em 25 de outubro de 2021.

BRASIL. **Comunidade brasileira no exterior: estimativas referentes ao ano de 2020.** 2021. Disponível em: <<https://bityli.com/FcWqyA>>. Acesso em 28 de outubro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: <<https://bityli.com/bTtAt>> . Acesso em 25 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996.** 1996. Disponível em: <<https://bityli.com/91Wfj>>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

MERCOSUL. **Educação.** 2021. Disponível em: <<https://bityli.com/1ZID2P>> . Acesso em: 28/10/2021.

PROTAGONISMO DA SOCIEDADE CIVIL ANTE A LETARGIA DO ESTADO: DESAFIOS CONSTITUCIONAIS PARA EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL NO CONTEXTO MIGRATORIO

Patrícia de Amorim Rêgo¹

Fábio Fabrício Pereira da Silva²

Linha de pesquisa: Políticas de Imigração

INTRODUÇÃO

O atual cenário migratório traz em seu bojo inúmeras questões que reclamam atenção e atuação específicas. São legiões de refugiados ambientais, refugiados socioeconômicos, refugiados/asilados políticos, migrantes indígenas ou pessoas perseguidas por questões de gênero, intolerância religiosa, ou ainda pela maior de todas as misérias: a fome. São inúmeros os rostos de populações tão diversas entre si, que enfrentam o mesmo infortúnio da serem forçados a deixar terra, teto, trabalho, cultura e história.

O presente estudo visa lançar um olhar sobre o trabalho desenvolvido por organizações da sociedade civil, com mais especificidade aquelas pautadas pela Doutrina Social da Igreja Católica, como a Cáritas, Pastoral do Migrante, Serviço Franciscano de Solidariedade, Serviço Jesuíta para Migrantes e Refugiados e outros. A análise se propõe a considerar a importância da sociedade civil organizada em complementariedade à responsabilidade estatal advinda da

¹ Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí/UNIVALI. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC. Especialista em Direito Processual Civil. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN. Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre. Brasil. E-mail: patriciadeamorimrego@gmail.com.

² Mestrando em Direito pelo Universidade de Santa Cruz do Sul/UNISC. Especialista em Gestão da Segurança Pública (Renaesp/MJ). Especialista em Ensino da Filosofia (PUC/GO). Especialista em Ontologia, Conhecimento e Linguagem na História da Filosofia (UFAC). Graduado em Filosofia, Serviço Social e Direito. Brasil. E-mail: fabriciofabio@hotmail.com

Constituição no que tange à proteção social de direitos fundamentais no Estado Prestacional (HÄBERLE, 2021)³.

Palavras-chave: Sociedade Civil; Estado Constitucional; Política Migratória

Problema de Pesquisa: O protagonismo da sociedade civil na atenção humanitária a migrantes e refugiados é pautado por filantropia que favorece a letargia estatal desresponsabilizando o poder público da assunção das atribuições decorrentes da Constituição ou está assentado numa lógica de complementariedade, controle social, incidência política e transformação social?

Objetivo: Analisar em que medida a atuação da sociedade civil, notadamente dos organismos vinculados à Igreja Católica, por meio da oferta de ações, formação, incidência política e controle social, contribui para o fortalecimento da democracia constitucional na busca da efetivação dos direitos de cidadania de migrantes e refugiados.

Método de Pesquisa: A pesquisa foi organizada por meio do método indutivo, analisando as particularidades da atuação dos organismos da Igreja Católica em relação à migrantes e refugiados, visando chegar ao entendimento da linha de ação geral sobre a temática, precisamente, evidenciando o papel do Estado de Direito. As técnicas de pesquisa se materializaram por meio de pesquisa bibliográfica, documental, hemerográficas (jornais *on line*, sites, portais), e observação participante.

Resultados Alcançados: O engajamento fraterno em ações de cunho humanitário foi sendo um marca muito forte das primeiras comunidades cristãs ainda nos tempos apostólicos. (CAMACHO, 1995)⁴ Durante o primeiro milênio e quase a totalidade do segundo, muitas organizações religiosas de inspiração católica foram implantadas para atender os pobres, doentes, órfãos e abandonados.

Com o advento do Estado Liberal, e mais tarde do Estado Social, e com uma sociedade marcada com as contradições do sistema capitalista na

³ HABERLE, Peter. **Direitos Fundamentais no Estado Prestacional**. Tradução Fabiana Okschetein Kelbert, Michael Dietmar Donath. 1. ed., 2. tir – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

⁴ CAMANHO, Laraña Idelfonso. **Doutrina Social da Igreja: abordagem histórica**. São Paulo, Loyola, 1995, p.31

regulação capital vs trabalho, a Igreja, por meio da Encíclica *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII, organizou seu pensamento social e lançou os princípios da chamada Doutrina Social da Igreja (DSI) que estabelece como linhas mestras de sua atuação a centralidade e dignidade da pessoa humana, o primado do trabalho sobre o capital, o bem comum, o desenvolvimento integral, o papel do Estado, democracia e subsidiariedade. (ANTONCIH, 1993)⁵.

Com o Concílio Vaticano II (1962-1963), a DSI foi fortalecida e, em cada realidade continental a Igreja foi chamada a identificar as situações de opressão, violência, ameaças à liberdade e à paz, entre outras vulnerabilidades e riscos sociais que desfiguram a realidade humana, visando empenhar esforços eclesiais e favorecer o diálogo social a partir dos responsáveis pela efetiva transformação social.

Neste sentido colaciona-se as palavras da Constituição do Concílio Vaticano II *Gaudium et Spes*, nº 25, “uma vez que a pessoa humana, por sua natureza, necessita absolutamente da vida social, é e deve ser o princípio, o sujeito e o fim das instituições sociais. No centro da economia e da sociedade não pode estar o interesse do capital, mas o bem estar da pessoa”⁶.

Desta forma, boa parte das ações voltadas às inúmeras contingências sociais, em que organismos católicos estejam à frente, tem sua fonte enraizada numa concepção de pessoa, comunidade e sociedade muito similar à escolha constitucional feita por países signatários de tratados internacionais de direitos humanos.

Numa comparação entre os fundamentos (Art. 1º), os objetivos (Art. 3º) e os princípios (Art. 4º) da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2021)⁷ e os princípios da Doutrina Social da Igreja se elementos constitutivos que dialogam. Como esta análise não parte do pensamento teológico, não se está a falar de questões de matéria exclusiva de fé e moral, ínsitas à qualquer expressão religiosa, mas de questões de direitos humanos e

⁵ ANTONICH, Ricardo. **Temas de Doutrina Social da Igreja**. São Paulo, Loyola, 1993, p.54.

⁶ GAUDIUM ET SPES, **Concílio Vaticano II**. A Igreja no Mundo de Hoje, 1965.

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

fundamentais que devem ser compreendidos e vincular todas as expressões da sociedade, a começar pelo Estado.

No que pertine à situação migratória, tão marcada por baixa compressão do fenômeno e xenofobia, e ante a crise da chegada de migrantes de regiões de conflitos e de miséria às ricas nações da Europa, pouquíssimos líderes mundiais tem falado sobre acolhida humanitária, responsabilidade dos Estados Nacionais, etc. Destaca-se que o líder da Igreja Católica, Papa Francisco, e a Chanceler da Alemanha, Angela Dorothea Merkel, são – talvez - os únicos que destoam neste cenário de medo, pânico e horror.

Na Carta Encíclica *Fratelli Tutti*⁸, Francisco diz que:

Tanto na propaganda de alguns regimes políticos populistas como na leitura de abordagens econômico-liberais, defende-se que é preciso evitar, a todo custo, a chegada de pessoas migrantes. Simultaneamente, argumenta-se que convém limitar a ajuda aos países pobres, para que cheguem ao 'fundo do poço' e decidam adotar medidas de austeridade. Não se dão conta de que, por trás dessas afirmações abstratas e difíceis de sustentar, há muitas vidas dilaceradas. Muitos fogem da guerra, de perseguições, de catástrofes naturais (*FRATELLI TUTTI*, 37).

Pela característica universal da Igreja Católica⁹ as orientações devem vincular – considerando suas especificidades – os diversos continentes, países e regiões. Este é um fator importante para disseminar uma cultura institucional que globalize a solidariedade (entendida como responsabilidade compartilhada) ao invés da indiferença que ultraja e ofende.

No Brasil, em recente levantamento feito pela Conferência Nacional dos Bispos (CNBB), identificou-se em torno de 100 obras e serviços da Igreja Católica no Brasil que atendem migrantes e refugiados (PODER360,2019). Os serviços são ações em centros de formação sobre políticas migratórias, atuação direta com migrantes na assistência humanitária, serviço sociojurídico e psicossocial, inserção laboral, apoio à documentação e participação social, e incidência política para a real efetivação de políticas públicas.

⁸ FRANCISCO, Papa. **Carta Encíclica Fratelli Tutti** – Sobre a Amizade e Amizade Social. Roma, 2020

⁹ A palavra 'católico' vem do grego *kata* (junto) e *holos* (todo), isto é: universal, que abrange tudo e reúne a todos.

Destaca-se o trabalho da Cáritas, Pastoral do Migrante, Missão Paz, Centro de Estudos Migratórios, Serviço Franciscano de Solidariedade, Instituto Migrações e Direitos Humanos, Rede um Grito pela Vida, entre outros.

Outro aspecto importante a ser destacado, apontado pela pesquisa em sua integralidade, diz respeito à formação cidadã dos agentes que integram estes organismos. O diálogo com pesquisadores, universidades, órgãos do sistema de justiça e demais organizações e agências internacionais, é um elemento fundamental para a qualidade da oferta – no que compete à sociedade civil -, mas principalmente como elemento que colabora no controle social do Estado no âmbito municipal (paroquial), estadual (diocesano), nacional (conferência episcopal).

A sociedade civil fortalecida é elemento primordial para apontar as contradições do Estado no campo da assistência humanitária e proteção de migrantes e refugiados. Isto é, precisamente, democracia. Consciente do papel de integralidade de ações, os organismos vinculados à Igreja Católica, nesta seara, são presenças consolidadas nos espaços democráticos de deliberação de políticas públicas como Conselhos e Comitês.

O que se reverifica, com mais intensidade no último quadriênio, é o infeliz retorno da filantropização das políticas sociais por parte dos governos. Muitas vezes gestores e técnicos (com trabalho altamente precarizado) não detêm o mínimo de conhecimento esperado para uma atuação efetiva e/ou uma visão deturpada do papel do Estado como agente principal da proteção humanitária. Esta crise do Estado Constitucional retarda a cidadania plena e, de forma letárgica, adia a concretização de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ANTONICH, Ricardo. **Temas de Doutrina Social da Igreja**. São Paulo, Loyola, 1993, p.54a

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

CAMANHO, Laraña Idelfonso. **Doutrina Social da Igreja: abordagem histórica**. São Paulo, Loyola, 1995, p.31

FRANCISCO, Papa. **Carta Encíclica Fratelli Tutti – Sobre a Amizade e Amizade Social**. Roma, 2020

GAUDIUM ET SPES, **Concílio Vaticano II**. A Igreja no Mundo de Hoje, 1965.

HABERLE, Peter. **Direitos Fundamentais no Estado Prestacional**. Tradução Fabiana Okschetein Kelbert, Michael Dietmar Donath. 1. ed., 2. tir – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

PODER360. **Cnbb formaliza vinculação de grupo para atuar com refugiados no Brasil**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/cnbb-formaliza-vinculacao-de-grupo-para-atuar-com-refugiados-no-brasil/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

OS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA CONJUNTO LEAP ÀS MULHERES MIGRANTES VENEZUELANAS NO BRASIL

Lorena Maria da Penha Oliveira Nesello¹²

Patrícia Paris Casa³

Vanessa Priscila Pereira⁴

Linha de pesquisa: Políticas de imigração

INTRODUÇÃO

Existem, aproximadamente, 261.000 venezuelanos vivendo no Brasil como refugiados ou imigrantes, dentre os quais 45% são meninas e mulheres na vanguarda dos baixos salários, do trabalho informal e do risco de violência e abuso. Para mudar essa realidade, a Organização das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres, também conhecida como ONU Mulheres, o Fundo das Nações Unidas para a População (UNFPA) e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) anunciaram uma política de empoderamento econômico para mulheres refugiadas e migrantes no território brasileiro: o Programa Conjunto LEAP (Liderança, Empoderamento, Acesso e Proteção) para mulheres migrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas no Brasil.

Palavras-chave: Migrantes Venezuelanas; Empoderamento Econômico; Igualdade de Gênero.

¹ As autoras são Mestrandas do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito das Migrações Transnacionais– PPGDMT – Curso de Mestrado Profissional Internacional Conjunto em Direito das Migrações Transnacionais na Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, (campus de Itajaí/SC) com dupla titulação na Università degli Studi di Perugia - UNIPG, da Itália (Conclusão 2022).

² Especialista em Direito Previdenciário (INFOC). E-mail: lorenapenha@hotmail.com.

³ Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil (Faculdade Verbo Educacional). E-mail: patriciacasa@caseparis.adv.br.

⁴ Especialista em Direito Público (Uniderp). E-mail: vpp77@ifsc.jus.br.

Problema de Pesquisa: Quais políticas de proteção e integração social estão sendo articuladas e implementadas, no Brasil, a fim de enfrentar as violações de direitos sofridas pelas mulheres migrantes venezuelanas?

Objetivo: A pesquisa propõe a análise quantitativa do fluxo migratório de mulheres venezuelanas, entre os anos de 2011 e 2020, no Brasil e o estudo dos benefícios implementados pelo Programa Conjunto LEAP para mulheres e meninas migrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas no país.

Método de Pesquisa: O presente estudo pautou-se em uma metodologia qualitativa-quantitativa, utilizando a pesquisa bibliográfica e documental proveniente de matérias publicadas por organizações públicas e privadas, estudo de caso e relatório de dados estatísticos migratórios.

Resultados Alcançados: Em decorrência da grave crise humanitária instalada nos últimos anos na Venezuela, que representa o maior êxodo recente da história da América Latina e do Caribe, o Brasil deparou-se com um aumento exponencial do fluxo migratório de entrada de migrantes e refugiados em Roraima, culminando na adoção da política denominada Operação Acolhida, criada em março de 2018.

De acordo com o Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), órgão que atua em cooperação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, entre 2011 e 2020, o refúgio foi concedido a 46.412 venezuelanos, sem distinção de gênero. Ademais, somente no ano 2020, o Brasil reconheceu a condição de refugiado a 24.880 pessoas de diversas nacionalidades, dentre as quais 24.030, ou seja, 96,5% foram provenientes da Venezuela – fato que revela o agravamento da crise neste país, notadamente durante a pandemia COVID-19, e que justificou a intensificação da diáspora⁵.

A fim de gerir os fluxos migratórios, a Operação Acolhida estabeleceu como pressupostos o ordenamento da fronteira, o abrigamento e a interiorização, tendo ultrapassado a marca de “56 mil migrantes e refugiados

⁵ SILVA, G. J.; CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; COSTA, L. F. L.; MACEDO, M. **Refúgio em Números**, 6ª Edição.

venezuelanos interiorizados para 719 cidades brasileiras”⁶ em agosto do presente ano.

Recentemente, a Plataforma de Coordenação Interagencial para Refugiados e Migrantes da Venezuela (R4V) noticiou que, das mais de 261 mil pessoas venezuelanas que vivem no Brasil atualmente como refugiadas ou migrantes, 45% são meninas e mulheres⁷. E, neste aspecto, é importante destacar que a situação das mulheres migrantes e refugiadas venezuelanas no país caracteriza-se por altos índices de violência de gênero (fora e dentro do trabalho), abalo à saúde mental, informalidade laboral, desemprego (em torno de 30% contra apenas aproximadamente 9% entre os homens) e insegurança alimentar, cenário que foi agravado a partir da pandemia COVID-19⁸.

Nesse contexto de vulnerabilidade, e a fim de apoiar o governo brasileiro (por meio da Operação Acolhida) no amparo às necessidades de mulheres migrantes e refugiadas, surgiu o Programa Conjunto LEAP (Liderança, Empoderamento, Acesso e Proteção) para mulheres migrantes, solicitantes de refúgio e refugiadas no Brasil, assinado em 2018 e implementado a partir de 2019, que é conduzido pela ONU Mulheres, pelo UNFPA e pelo ACNUR, com financiamento do Governo de Luxemburgo.

O objetivo geral do programa é assegurar que políticas e estratégias de empresas públicas, privadas e instituições fortaleçam os direitos econômicos e as oportunidades de desenvolvimento entre venezuelanas refugiadas e migrantes. Para tanto, há três frentes de atuação: empoderamento econômico;

⁶ GOVERNO DO BRASIL. **Força-tarefa humanitária**: Operação Acolhida já interiorizou mais de 56 mil venezuelanos refugiados. Publicado em 21.08.2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/08/operacao-acolhida-ja-interiorizou-mais-de-56-mil-venezuelanos-refugiados>. Acesso em 13 nov. 2021.

⁷ UNFPA (Fundo de População das Nações Unidas). **Em novo programa conjunto, agências da ONU priorizam empoderamento econômico de mulheres refugiadas e migrantes**. Publicado em 25.10.2021. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/em-novo-programa-conjunto-agencias-da-onu-priorizam-empoderamento-economico-de-mulheres>. Acesso em 13 nov. 2021.

⁸ De acordo com pesquisa realizada pelo UNFPA e pelo ACNUR, com venezuelanas e brasileiras em Roraima, ao menos 30,3% das mulheres nas cidades de Boa Vista e Pacaraima já sofreram violência psicológica ao menos uma vez na vida, 20% sofreram violência física e 7,4% sofreram violência sexual (ACNUR e UNFPA. **Violência de gênero, nacionalidade, e raça/etnia em duas cidades de Roraima**. Publicado em out. 2020. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/violencia_de_genero_nacionalidade_e_raca-etnia_em_duas_cidades_de_roraima.pdf. Acesso em 13 nov. 2021).

liderança e participação e proteção e violência baseada no gênero.

Dentre as diversas ações realizadas pelo Programa Conjunto LEAP, destacam-se: 1 - a criação de “*Hubs de Empoderamento de Mulheres*” e “*Espaços Seguros*”, que são locais de compartilhamento de histórias de vida a partir de um mapeamento participativo e do apoio e suporte de pares, onde são realizadas escutas sensíveis e gestão de casos de proteção e de violência baseada no gênero (VBG) com enfoque na sobrevivente, bem como primeiros cuidados psicológicos e apoio psicossocial; 2 - a realização de parcerias com atores humanitários, do poder público e da rede de atendimento à mulher em Roraima, principalmente da Coordenação Estadual de Políticas para as Mulheres, Casa da Mulher Brasileira e dos serviços nela ofertados, além das equipes de segurança, justiça e assistência social; 3 - o oferecimento de treinamentos, cursos de capacitação técnica, oportunidades e direitos, inclusive realocando mulheres a outros Estados e com emprego formal juntamente com suas famílias, mediante prévio contato e sensibilização com empresas; 4 - a prestação de auxílio com observância na idade, gênero e diversidade, abrangendo grupos de mulheres com deficiência, mulheres com mais de 50 anos e mulheres lésbicas, bissexuais e trans (LBT); 5 - a concessão de auxílio financeiro que visa assegurar oportunidades para a reintegração socioeconômica, o qual é acompanhado de cursos técnicos em áreas com oportunidade de empregabilidade no Brasil, cursos de desenvolvimento profissional para mulheres ainda sem vaga de emprego sinalizada ou mentoria, a fim de que empreendedoras possam abrir o seu próprio negócio de maneira formal e 6 - a criação de grupos de mulheres com encontros regulares, onde são discutidos direitos de migrantes, refugiadas e refugiados no Brasil, direitos das mulheres, enfrentamento da violência contra mulheres e meninas, acesso à saúde e proteção das crianças.

O êxito do programa também pode ser observado por meio de seus números, uma vez que, entre janeiro de 2019 e abril de 2021, garantiu maior acesso a mecanismos de proteção e apoio a 29.882 mulheres migrantes,

⁹ ONU MULHERES. **Estudo de Caso Programa Conjunto LEAP**. Publicado em jun. 2021. Disponível: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/06/LEAP-case-study-portugues.pdf>. Acesso em 13 nov. 2021.

solicitantes de refúgio, refugiadas e mulheres da comunidade de acolhida¹⁰.

A nova edição do Programa Conjunto LEAP será implementada nos próximos dois anos e possui encerramento previsto para dezembro de 2023, a fim de dar continuidade à promoção da proteção dos direitos e da integração socioeconômica da migrante venezuelana no território brasileiro.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACNUR e UNFPA. **Violência de gênero, nacionalidade, e raça/etnia em duas cidades de Roraima**. Publicado em out. 2020. Disponível: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pubpdf/violencia_de_genero_nacionalidade_e_raca_etnia_em_duas_cidades_de_roraima.pdf. Acesso em 13 nov. 2021.

GOVERNO DO BRASIL. **Força-tarefa humanitária**: Operação Acolhida já interiorizou mais de 56 mil venezuelanos refugiados. Publicado em 21.08.2021.

Disponível: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/08/operacao-acolhida-ja-interiorizou-mais-de-56-mil-venezuelanos-refugiados>. Acesso em 13 nov. 2021.

ONU MULHERES. **Estudo de caso Programa Conjunto LEAP**. Publicado em jun. 2021. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/06/LEAP-case-study-portugues.pdf>. Acesso em 13 nov. 2021.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; COSTA, L. F. L; MACEDO, M. **Refúgio em Números**, 6ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/refugio-em-numeros>. Acesso em 13 nov. 2021.

¹⁰ ONU MULHERES. **Estudo de caso Programa Conjunto LEAP**. Publicado em jun. 2021.

UNFPA (Fundo de População das Nações Unidas). **Em novo programa conjunto, agências da ONU priorizam empoderamento econômico de mulheres refugiadas e migrantes.** Publicado em 25.10.2021. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/em-novo-programa-conjunto-agencias-da-onu-priorizam-empoderamento-economico-de-mulheres>. Acesso em 13 nov. 2021.

HOSPITALIDADE X HOSTILIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE A IMIGRAÇÃO ITALIANA PARA O BRASIL E A POLÍTICA MIGRATÓRIA ITALIANA ATUAL

Katiuska Waleska Burgos General¹

Rafaela Matiola Schmidt²

Camila Monteiro Santos³

Linha de pesquisa: Migrações Transnacionais e Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

Não obstante medidas nacionalistas foram intensificadas durante a Segunda Grande Guerra resultando em monitoramento a quem viesse dos países da Tríplice Aliança e em proibições de reuniões, de viajarem, de falarem sua língua materna e de viverem em áreas costeiras, após esse período, o governo brasileiro assumiu a posição de que os imigrantes europeus eram os mais desejáveis.⁴ Desta forma, estima-se que entre os anos de 1876 e 1920, havia cerca de 1.243.633 imigrantes italianos no Brasil, sendo que 850.000 deles acomodaram-se em São Paulo. Um dos motivos foi, com a expansão da cafeicultura, o interesse brasileiro em substituir os escravos por trabalhadores imigrantes livres. De outro lado, a Itália, por estar incapaz de atender às

¹ Katiuska Waleska Burgos General. Graduada em Letras - Inglês/Português pelo CEUNSP, com pós-graduação em Letras - Espanhol pela Universidade Gama Filho. Autora, tradutora e revisora. Lecionou para os cursos de Espanhol e Administração na Universidade Estácio de Sá (Ibiúna e Cotia, SP). Atualmente cursa Bacharelado em Direito na UNIVALI, SC. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2345563722565768>; e-mail: katiwal@gmail.com

² Acadêmica do 10º período de Direito na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) em Santa Catarina, Brasil; e-mail: rafaelamatiolaschmidt@gmail.com.

³ Doutora em Derecho Ambiental pela Universidad de Alicante (2019). Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2013). Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2007). Pós-graduada em Direito Tributário pela Universidade do Vale do Itajaí (2009). Concluiu módulo de Formação para o Magistério Superior pela Universidade do Vale do Itajaí (2010). Professora do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí. Advogada em Balneário Camboriú e região. Atuou como orientadora do artigo.

⁴ DEMARTINI, Zeila de Brito Fabri. *Immigration in Brazil: The Insertion of Different Groups*. *Journal of Immigrant & Refugee Studies*, [s.l.], v. 4 (2), p. 69-95, 2006. DOI: [doi:10.1300/J500v04n02_04](https://doi.org/10.1300/J500v04n02_04). Disponível em: <https://eds.p.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=a8e15656-3361-42d4-b628-19bc9e7c53ae%40redis>. Acesso em: 10 nov. 2021. p. 74.

necessidades de sua população rural e pequenos produtores, enxergava a emigração como uma alternativa viável para alguns de seus problemas. Apesar da resistência e discriminação da população nacional contra os imigrantes italianos nos primeiros períodos de imigração no Brasil, nota-se que eles conseguiram se inserir na sociedade e alcançar sucesso econômico.⁵

Importante destacar que isso ocorreu apenas até o final de 1960, pois, a partir de então, o fluxo migratório foi invertido. Já na Itália do século XXI, cita-se a crise econômica que vinha se vivenciando no país em razão de sua inclusão à União Europeia como uma de suas maiores influências.⁶ Em razão disso, a política de austeridade que precisou ser adotada que, ademais, teve como pano de fundo, entre outros, o medo ao terrorismo do fundamentalismo islâmico, impulsiona uma renovação política sem precedentes.

Sob o preceito da austeridade, ocorreu o afastamento da retórica centro-esquerdista de aproximação e suporte a uma maior integração principiológica com a União Europeia para flertar com uma vontade de condicionar tais relações e assim agradar a já descontente população italiana, reconsiderando-se, contudo, questões de importância, como a das migrações forçadas, assumindo um papel decisivo de apoiar (inclusive financeiramente), assim como influenciar, o controle migratório da Líbia e assim poder interceptar imigrantes no mar para levá-los de volta a uma vida de miséria, de tortura, de permanência em centros de detenção com tratamentos desumanos e de injustiças sistêmicas. Foi o caso do navio cargueiro *Nivin* e de outros casos semelhantes que estão sendo julgados em cortes internacionais. Ações como essas já cobraram a vida de quase 5 pessoas por dia até junho de 2021.⁷

Palavras-chave: Imigração italiana; hospitalidade; hostilidade.

⁵ DEMARTINI, Zeila de Brito Fabri. *Immigration in Brazil: The Insertion of Different Groups*. p. 80-81.

⁶ CONTI, Nicolò; COTTA, Maurizio; VERZICHELLI, Lucai. The Economic Crisis and Its Effects on the Attitudes of Italian Political Elites Towards the EU. **Historical Social Research / Historische Sozialforschung** 41, no. 4 (158). (2016): 129–49. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/44062866>. Acesso em: 10 nov. 2021.

⁷ FRA. **Update – Search and Rescue (SAR) operations in the Mediterranean and fundamental rights**. Austria: FRA. 18 de junho de 2021. Disponível em: <https://fra.europa.eu/en/publication/2021/june-2021-update-ngo-ships-sar-activities>. Acesso em: 10 nov. 2021.

Problema de Pesquisa: Considerando fragmentos históricos da imigração italiana para o Brasil nos séculos XIX e XX e a política migratória italiana contemporânea do século XXI, bem como a ambivalência dos conceitos de hospitalidade e hostilidade, é possível entender que haja ambivalências nas questões democráticas no que tange ao tema das imigrações também?

Objetivo: A partir de um estudo a respeito do histórico da imigração italiana para o Brasil nos séculos XIX e XX e a política migratória italiana contemporânea, bem como traçando-se um paralelo entre o conceito de hospitalidade e hostilidade, objetiva-se refletir sobre as formas adotadas pela democracia em tais processos.

Método de Pesquisa: Empregou-se o método indutivo de pesquisa através de um embasamento teórico fundamentado em pesquisas bibliográficas e documentais.

Resultados Alcançados: Hostilidade significa “a particularidade de quem é hostil, que age com agressividade e oposição perante alguma situação ou comportamento, [...] uma atitude arrogante e rude em relação a algo ou alguém, opondo-se totalmente ao objeto de desgosto”.⁸ A palavra ‘hostil’ se origina do latim *hostilis*, sendo que *hostis* significa inimigo.⁹

A partir disso, verifica-se que o termo ‘hospitalidade’ possui caráter ambivalente a partir de sua constituição lexical, uma vez que o seu termo de base em latim é *hospes*, originado do composto *hosti-pet-s*. Ao verificar as derivações de *pet*, tem-se a alternância *pot*, cujo significado é senhor e *potis*, que resulta em esposo ou chefe de uma certa unidade social, casa, clã, tribo, ou ainda o sentido de poder ou de possuidor. Por seu turno, *hostis*, possui a noção de hostilidade, exibe significado arcaico como estrangeiro e o significado de *aequare*, o qual equivale a compensar e igualar. Apesar dessa amplitude inicial, por motivos estranhos, o sentido de *hostis* ficou restrito a hostil e passou a ser

⁸ SIGNIFICADOS. **Significado de Hostilidade.** Disponível em: <https://www.significados.com.br/hostilidade/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

⁹ SIGNIFICADOS. **Significado de Hostil.** Disponível em: <https://www.significados.com.br/hostil/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

aplicada com relação ao inimigo.¹⁰

A partir dessa ambivalência entre hospitalidade e hostilidade, o estrangeiro é considerado, antes de tudo, um estranho e assim como a etimologia da palavra remete, tanto pode ser um hóspede quanto um inimigo. A partir disso, resulta a característica reservada com que se o acolhe, isto é, o dever de hospitalidade que faculta o seu acolhimento contém limites, normas e é formulado de acordo com a cultura do anfitrião.¹¹

Tem-se que a hospitalidade, quando incondicional, é definida pelo deixar vir o outro, ou seja, pelo acolhimento sem ressalvas daquele que chega. No entanto, a hospitalidade do ponto de vista das migrações é condicionada por direitos e deveres que devem ser seguidos por aquele que chega e por aquele que acolhe. Sendo, assim, levando em consideração a etimologia da palavra hospitalidade mencionada anteriormente, pode-se falar, na verdade, em *hostilpitalidade*, pois, ao hospedar, o hospedeiro se torna refém, vez que é acolhido pela visita do outro.¹² Mas é importante mencionar que a hospitalidade incondicional é improvável, pelo menos nos moldes atuais, pois deve ser pensada a partir da singularidade única, absoluta e secreta, isto é, para além da cidadania, da linhagem, da etnia ou sequer do nome próprio. Isso porque, atualmente, se o outro não avisa sua chegada, como no caso da passagem de fronteiras independentemente da vontade de certa nação, compreende-se um dos sentidos da palavra *hostis*, qual seja que o hóspede (leia-se migrante) pode ser também o inimigo, aquele que viola a intimidade da casa (leia-se país), para trazer o mal.¹³

Por essa razão, existem sempre escolhas e exclusões soberanas, a

¹⁰ BASTOS, Sênia Regina; RAMEH, Ladjane Milfont; BITELLI, Fábio Molinari. O conceito de hospitalidade de Jacques Derrida nos artigos científicos do Portal de Periódicos da Capes. **Anais do Seminário da ANPTUR**, 2016. Disponível em: <http://www.anptur.org.br/anais/anais/files/13/612.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021. n.p.

¹¹ BASTOS, Sênia Regina; RAMEH, Ladjane Milfont; BITELLI, Fábio Molinari. O conceito de hospitalidade de Jacques Derrida nos artigos científicos do Portal de Periódicos da Capes. n.p.

¹² SOARES, Victor Dias Maia. Hospitalidade e Democracia por vir a partir de Jacques Derrida. **Ensaio Filosófico**, [s.l.], v. II, p. 162-179, outubro/2010. Disponível em: http://www.ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo2/Victor_Dias_Maia_Soares.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021. p. 164-165.

¹³ ZAGALO, Gonçalo. Hospitalidade e Soberania – uma leitura de Jacques Derrida. p. 318.

violência e a falsa acusação que prejudicam o acolhimento desde a origem.¹⁴ Isso permite concluir que essa construção democrática que vem sendo concretizada nestes últimos séculos acaba sendo mediada por relações políticas, sociais e econômicas locais e regionais que, agora, deverão entrosar-se com aquelas globalizadas de forma a manter em seu cerne questões de Direitos Humanos como o da hospitalidade que não podem ficar olvidados no processo.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BASTOS, Sênia Regina; RAMEH, Ladjane Milfont; BITELLI, Fábio Molinari. O conceito de hospitalidade de Jacques Derrida nos artigos científicos do Portal de Periódicos da Capes. **Anais do Seminário da ANPTUR**, 2016. Disponível em: <http://www.anptur.org.br/anais/anais/files/13/612.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

CONTI, Nicolò; COTTA, Maurizio; VERZICHELLI, Lucai. The Economic Crisis and Its Effects on the Attitudes of Italian Political Elites Towards the EU. **Historical Social Research / Historische Sozialforschung** 41, no. 4 (158). (2016): 129–49. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/44062866>. Acesso em: 10 nov. 2021.

CRUZ, Paulo Márcio, Da Soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011.

DEMARTINI, Zeila de Brito Fabri. *Immigration in Brazil: The Insertion of Different Groups*. **Journal of Immigrant & Refugee Studies**, [s.l.], v. 4 (2), p. 69-95, 2006. DOI: doi:10.1300/J500v04n02_04. Disponível em: <https://eds.p.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=a8e15656-3361-42d4-b628-19bc9e7c53ae%40redis>. Acesso em: 10 nov. 2021.

FRA. **Update – Search and Rescue (SAR) operations in the Mediterranean and fundamental rights**. Austria: FRA. 18 de junho de 2021. Disponível em: <https://fra.europa.eu/en/publication/2021/june-2021-update-ngo-ships-sar-activities>. Acesso em: 10 nov. 2021.

SIGNIFICADOS. **Significado de Hostil**. Disponível em: <https://www.significados.com.br/hostil/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

SOARES, Victor Dias Maia. Hospitalidade e Democracia por vir a partir de Jacques Derrida. **Ensaios Filosóficos**, [s.l.], v. II, p. 162-179, outubro/2010. Disponível em: http://www.ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo2/Victor_Dias_Maia_Soares.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.

¹⁴ ZAGALO, Gonçalo. Hospitalidade e Soberania – uma leitura de Jacques Derrida. p. 319 e 321.

O DESAFIO DO MIGRANTE VENEZUELANO NA REGIÃO DO VALE DO ITAJAÍ: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS ATENDIMENTOS PARA A REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NO PROJETO DE EXTENSÃO DE ATENDIMENTO AO MIGRANTE – UNIVALI

Julié Margot Miguel Villar de Sousa¹

Rafael Padilha dos Santos²

Linha de pesquisa: Migrações transnacionais e direitos humanos

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa procura examinar os principais desafios e demandas, que persistem mesmo após a vigência da Lei do Migrante no Brasil emitida em 2017, dos migrantes venezuelanos na região do Vale do Itajaí. Na primeira parte do presente artigo, para poder compreender o fluxo migratório venezuelano no Brasil e na região, é necessário partir do conhecimento das origens da crise migratória venezuelana, que se intensificou em 2015, e suas diversas causas e variáveis que convergiram numa das maiores crises em América Latina e o maior êxodo na região da época moderna. De acordo com o posicionamento geopolítico e econômico na região, o Brasil se converteu num dos maiores receptores de migrantes do país fronteiriço, demandando a criação e

¹ Graduada em Relações Internacionais pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito das Migrações Transnacionais-PPGDMT – Curso de Mestrado Profissional Internacional Conjunto em Direito das Migrações Transnacionais na Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, (campus de Itajaí/SC) com dupla titulação na Università degli Studi di Perugia - UNIPG, da Itália (Conclusão 2022), Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina - FAPESC, Brasil, juliesousa1@gmail.com.

² Graduado em Direito (2006), especialista em Direito Processual Civil (2007) pela UNIVALI e especialista em Psicologia Social (2011) pela Universidade Estatal de São Petersburgo-Rússia. É Mestre em Filosofia (2011) na UFSC e Doutor (2015) em Direito com dupla titulação pela UNIVALI e a Università degli Studi di Perugia. Atualmente é coordenador e professor do Programa Stricto Sensu em Direito das Migrações Transnacionais, do Curso de Mestrado Profissional Internacional Conjunto em Direito das Migrações Transnacionais entre a Universidade do Vale do Itajaí e a Università degli Studi di Perugia. Também é professor do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica (PPCJ) da UNIVALI. É advogado e professor universitário, Brasil, padilha@univali.br. Atuou como orientador do artigo.

implantação de novas políticas públicas que estejam de acordo com a realidade do fenômeno transnacional que impacta o mundo.

Existiam expectativas que a aplicação da Lei 13.445 gerasse mudanças qualitativas positivas na regulamentação, e, portanto, no processo de acolhimento e inserção dos migrantes na sociedade brasileira. No entanto, a despeito da Nova Lei ser inspirada na não criminalização das migrações, fatores estruturais impedem o aproveitamento da Lei e se fazem necessários a criação de novas normativas para que os objetivos iniciais da lei sejam aplicados na prática. Nesse sentido, a segunda parte do artigo discute os avanços jurídicos propiciados pela Nova Lei do Migrante e pela Resolução Normativa nº 31 do CONARE de 2019 e a ampliação da definição do termo Refugiado que implica a integração na norma da Declaração de Cartagena de 1984.

Na última parte, o artigo compara os avanços jurídicos com os recorrentes problemas que os migrantes venezuelanos enfrentam e são observados pela autora no trabalho voluntário realizado na extensão.

Palavras-chave: Nova Lei da Migração; Migração Venezuelana; Migração Transnacional.

Problema de pesquisa: Quais os principais desafios e dificuldades que os migrantes venezuelanos enfrentam na busca pelos direitos contidos na Nova Lei de Migração no cenário migratório atual na região do Vale do Itajaí?

Objetivo: Examinar quais os principais desafios e dificuldades que os migrantes venezuelanos enfrentam na busca pelos direitos contidos na Nova Lei de Migração no cenário migratório atual na região do Vale do Itajaí.

Método de pesquisa: A metodologia aplicada na pesquisa é qualitativa, de base bibliográfica, documental e jurídica. Em adição, tem como suporte empírico a coleta de demandas que a autora obtém nos atendimentos aos migrantes no Projeto de Extensão de Atendimento ao Migrante - UNIVALI.

Resultados alcançados: No presente artigo, na primeira parte é possível compreender de forma breve as origens e diversas causas políticas, sociais e

estruturais que originaram a crise humanitária na Venezuela³ e, por conseguinte, o fluxo migratório venezuelano cada vez maior na região e com cada vez mais presença no Brasil⁴. Da mesma forma, se explicou o porquê da condição diferenciada que o imigrante venezuelano representava e a necessidade de ser reconhecido também como refugiado para acelerar o processo de regularização do seu status migratório no Brasil⁵. Desta forma a legislação brasileira aplicou no caso venezuelano, o conceito estendido de refugiado, especificado na Declaração de Cartagena⁶, da qual o Brasil é signatário⁷. Somado a estes fatos, através da pesquisa foi importante perceber que o fluxo migratório venezuelano, não é uma realidade isolada, assim como não é um fenômeno temporal, e sim um fluxo migratório constante e que cada vez mais vem crescendo em número. Portanto, se faz necessário a criação de políticas públicas que versem por uma temática transnacional, percebendo que a migração no território brasileiro assim como no âmbito global, gera um impacto em todas as áreas jurídico, social, econômico, sanitário, cultural, telecomunicações e educacional. Ou seja, em todos os contextos onde o ser humano se desenvolve, e que este fenômeno tem um impacto não só no Brasil como país de acolhida mas também, no país de origem. A nível global gera-se o mesmo processo⁸. Conclui-se então que a Lei

³ VAZ, Alcides Costa. A crise venezuelana como fator de instabilidade regional perspectivas sobre seu transbordamento nos espaços fronteiriços. v. 3 n. 3, p. 2-3 (2017): **Análise Estratégica**. Disponível em <http://ebrevistas.eb.mil.br/index.php/CEEEExAE/article/view/1171>. Acesso em: 15 oct. 2021.

⁴ ELLIS, Evan R. **O Colapso da Venezuela e seu Impacto na Região**. MILITARY REVIEW, p. 2, 2017. Disponível em <https://www.armyupress.army.mil/Portals/7/military-review/Archives/Portuguese/Online%20Exclusives/Ellis-Venezuela-Collapse.pdf>. Acesso em: 15 oct. 2021.

⁵ ARCARAZO, Diego Acosta. SARTORETTO, Laura Madrid. ¿Migrantes o refugiados? La Declaración de Cartagena y los venezolanos en Brasil. **Análisis Carolina**, p. 2-3, set. 2020. Disponível em <https://www.fundacioncarolina.es/migrantes-o-refugiados-la-declaracion-de-cartagena-y-los-venezolanos-en-brasil/>. Acesso em: 19 oct. 2021.

⁶ ACNUR. Declaração de Cartagena. 1984. Disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 19 oct. 2021.

⁷ BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil**, p. 70-76, 2010 Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e Ministério da Justiça. Disponível em https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf. Acesso em: 25 oct. 2021.

⁸ Piffer, C. y Cruz, P.M. (2019). A transnacionalidade, as migrações transnacionais e os direitos dos trabalhadores migrantes. *Revista Jurídicas*, 16 (2), 11-28, p. 13-15. DOI: 10.17151/jurid.2019.16.2.2.

13.445/2017 procurou trazer avanços e inovações em relação a uma perspectiva e uma corrente mais humanista no que respeita as questões migratórias⁹. Porém, na prática, ainda são percebidas lacunas jurídicas que impedem a inserção integral do migrante no geral e neste caso do imigrante venezuelano devido às condições de como se gera o processo migratório do país vizinho e as barreiras burocráticas que ainda encontram na aplicação prática dessa lei e entraves dos processos cotidianos que requerem o convívio numa sociedade¹⁰. Por outra parte, é observada a necessidade da participação articulada, e proativa de atores institucionais, como neste caso a Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI¹¹, para mitigar e diminuir em certa medida os desafios que os migrantes vêm atravessando. A importância de iniciativas como de universidades, ONG's, e instituições no geral, são essenciais, para gerar maior conscientização na população para evitar contextos de xenofobia e exclusão do migrante. Assim como nas iniciativas do setor público como na área jurídica, para gerar uma sociedade que realmente possa integrar o migrante como um indivíduo de direitos e não o perceber ou trata-lo ainda, como um ator “estranho” à realidade cotidiana tanto na região do Vale do Itajaí como no território brasileiro em geral. Assim mesmo, através da pesquisa procurou-se incentivar e motivar mais pesquisas e estudos na academia, que possam ser utilizados como ferramentas e instrumentos de conscientização para a população no geral, tanto na região do Vale do Itajaí como no território brasileiro. Desta forma, que o conhecimento possa ser colocado em prática para gerar uma sociedade mais igualitária e integrativa da realidade do migrante. Que seja possível perceber e “naturalizar” o fenômeno da migração através de estudos etnográficos, entrevistas com a população migrante, para que os nacionais brasileiros conheçam mais a

⁹ AMARAL, Ana Paula Martins. COSTA, Luiz Rosado. A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração. **Justiça Do Direito** v. 31, n. 2, p. 208-212, maio/ago. 2017. <http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v31i2.7147> . Acesso em 15 agosto 2021.

¹⁰ OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira de Estudos de População** [online]. 2017, v. 34, n. 01 [Acessado 29 Julho 2021] , pp. 171-179. Disponível em: <<https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0010>>. Epub Jan-Apr 2017. ISSN 1980-5519. <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0010>.

¹¹ UNIVALI. **Polícia Federal de Itajaí recebe visita técnica de alunos do PPGDMT/Univali**. 2021. Disponível em <https://www.univali.br/noticias/Paginas/policia-federal-de-itajai-recebe-visita-tecnica-de-alunos-do-ppgdm-t-univali.aspx> . Acesso em: 30 de out. 2021.

alteridade dos migrantes e que não sejam excluídos pela sua cultura nem pelo seu idioma, mas que sejam integrados para enriquecer a cultura e o convívio dos brasileiros num contexto transnacional.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACNUR. Declaração de Cartagena. 1984. Disponível em https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf

AMARAL, Ana Paula Martins. COSTA, Luiz Rosado. A (não) criminalização das migrações e políticas migratórias no Brasil: do Estatuto do Estrangeiro à nova Lei de Migração. **Justiça Do Direito** v. 31, n. 2, p. 208-228, maio/ago. 2017. <http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v31i2.7147>

ARCARAZO, Diego Acosta. SARTORETTO, Laura Madrid. ¿Migrantes o refugiados? La Declaración de Cartagena y los venezolanos en Brasil. **Análisis Carolina** 9/2020. Disponível em <https://www.fundacioncarolina.es/migrantes-o-refugiados-la-declaracion-de-cartagena-y-los-venezolanos-en-brasil/>

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil**. 2010 Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e Ministério da Justiça. Disponível em https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf

CORRALES, Javier. ¿Cómo explicar la crisis económica en Venezuela? **Tribuna: revista de asuntos públicos** - Número 14 (Febrero 2017). Disponível em <http://hdl.handle.net/1992/7546>

ELLIS, Evan R. **O Colapso da Venezuela e seu Impacto na Região**. MILITARY REVIEW, 2017. Disponível em <https://www.armyupress.army.mil/Portals/7/military-review/Archives/Portuguese/Online%20Exclusives/Ellis-Venezuela-Collapse.pdf>

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira de Estudos de População** [online]. 2017, v. 34, n. 01 [Acessado 29 Julho 2021] , pp. 171-179. Disponível em: <<https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0010>>. Epub Jan-Apr 2017. ISSN 1980-5519. <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0010>.

Piffer, C. y Cruz, P.M. (2019). A transnacionalidade, as migrações transnacionais e os direitos dos trabalhadores migrantes. *Revista Jurídicas*, 16 (2), 11-28. DOI: 10.17151/jurid.2019.16.2.2.

UNIVALI. **Polícia Federal de Itajaí recebe visita técnica de alunos do PPGDMT/Univali.** 2021. Disponível em <https://www.univali.br/noticias/Paginas/policia-federal-de-itajai-recebe-visita-tecnica-de-alunos-do-ppgdm-t-univali.aspx>

VAZ, Alcides Costa. A crise venezuelana como fator de instabilidade regional perspectivas sobre seu transbordamento nos espaços fronteiriços. v. 3 n. 3 (2017): **Análise Estratégica.** Disponível em <http://ebrevistas.eb.mil.br/index.php/CEEEExAE/article/view/1171>

O FECHAMENTO DA FRONTEIRA ENTRE BRASIL E VENEZUELA: ASPECTOS MIGRATÓRIOS NA PANDEMIA DA COVID19

Amanda Martins¹

Edson Luiz Garcia Junior²

Luciene Dal Ri³

Linha de Pesquisa: Migrações Venezuelanas

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema, a análise jurídica do fechamento de fronteiras entre o Brasil e a Venezuela durante a pandemia da COVID-19, em que será analisado as motivações do impedimento da entrada de imigrantes e refugiados venezuelanos no território brasileiro, destaca-se a relevância da temática, haja vista, a colisão entre o direito migratório e as medidas de prevenção adotadas pelo governo brasileiro para frear a propagação da doença causada pelo coronavírus.

Diante do exposto, levanta-se a questão se o fechamento de fronteiras entre o Brasil e a Venezuela durante a pandemia, foi considerada realmente uma medida de controle sanitário ou um ataque específico aos direitos humanos e migratórios?.

Palavras-chave: Direito Migratório. Pandemia Covid-19. Imigrantes. Refugiados. Fronteira. Venezuela. Brasil. Direitos Humanos.

Problema de Pesquisa: O fechamento de fronteiras entre o Brasil e a

¹ Acadêmica em Direito, Centro Universitário Católica de Santa Catarina, Joinville, SC - Brasil, E-mail: amanda02martins@gmail.com.

² Acadêmico em Direito, Centro Universitário Católica de Santa Catarina, Joinville, SC - Brasil, E-mail: juniorgarcia05@gmail.com

³ Doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma - La Sapienza; Professora no curso de graduação em Direito e no de Relações Internacionais, no programa de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI, Itajaí, SC. E-mail: luciene.ralri@univali.br. Atuou como orientadora do artigo.

Venezuela durante a pandemia da COVID-19, foi considerada uma medida de controle sanitário ou um ataque específico aos direitos humanos e migratórios?

Objetivo: Analisar sobre um aspecto jurídico a proibição da entrada de nacionais venezuelanos durante a pandemia, sob a alegação do Governo Federal Brasileiro, de ser uma medida sanitária de enfrentamento contra a propagação do coronavírus.

Método de Pesquisa: A metodologia utilizada na pesquisa é pautada pelo método bibliográfico e comparativo, no qual é feito através do levantamento em material teórico sobre o tema, com análises de artigos científicos, livros, ordenamento jurídico, declarações e tratados. O método de procedimento da pesquisa será o indutivo, onde primeiramente será apresentado fatos singulares com a finalidade de encontrar uma conclusão ampla. (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017).

Sobre a técnica de pesquisa utilizada é baseada em documentações indiretas, sendo essa etapa da pesquisa responsável pelo levantamento de referências relacionadas ao tema, com o objetivo de alcançar respostas para o estudo conduzido, almejando cumprir os objetivos da pesquisa.

Resultados Alcançados: Acerca do fechamento de fronteiras entre o Brasil e a Venezuela, pôde-se observar que o governo brasileiro ao impedir somente a entrada de venezuelanos, por mais de um ano, conforme restou nítido nas trinta e uma portarias expostas, confrontou o direito humano de se deslocar entre países, bem como, tratou de forma desigual estrangeiros, ferindo de forma indiscriminada direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988) e na legislação migratória brasileira.

Neste sentido, observou-se que o governo brasileiro sem qualquer fundamento técnico ou científico, impediu a entrada de venezuelanos que buscavam novos recomeços no país, fugindo da crise humanitária e política no país de origem, confrontando o ordenamento jurídico pátrio, que dispõe acerca de estrangeiros e refugiados. Assim, entende-se que o Brasil apenas utilizou-se das medidas sanitárias necessárias para conter a pandemia, para erguer um muro com a Venezuela (RAMOS, 2020), impedindo a acolhida humanitária

daqueles vulneráveis, pelo governo brasileiro.

A proibição do ingresso de refugiados venezuelanos além de não encontrar respaldo nas relações internacionais antecedentes do Brasil, atestou grave violação às garantias dos direitos humanos, princípios do direito migratório e aos tratados internacionais adotados pelo Brasil, exteriorizando um esmorecimento de normas migratórias, bem como, resultando na exclusão de um determinado e específico grupo de indivíduos, os venezuelanos.

Tem se que o acolhimento humanitário consagrado aos imigrantes não foi o principal foco do atual Governo Brasileiro ao fechar as fronteiras do Brasil, pois desconsiderou a situação de extrema fragilidade e vulnerabilidade dos refugiados venezuelanos, fomentando políticas de segregação baseada em ilegalidades discriminatórias e punitivistas.

Não obstante, houve a abertura privilegiada da fronteira terrestre no Brasil exclusivamente aos estrangeiros oriundos do Paraguai, assim como a permissão da entrada de estrangeiros de qualquer nacionalidade ao país por via aérea para turismo, corroborando-se ao entendimento de que o atual Governo Brasileiro favorece um enfraquecimento na trajetória da política migratória brasileira, resultando numa medida imensamente restritiva, sobretudo aos refugiados venezuelanos. Tal conduta torna-se uma exceção injustificável e bastante discriminatória, contrariando até mesmo a orientação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, no sentido de uma abertura homogênea para todo o país.

Em síntese, sobre o problema de pesquisa aduzido, pode-se concluir que o fechamento de fronteiras com a Venezuela fora um ataque específico aos direitos humanos e migratórios, sobretudo, em razão do imigrante e refugiado venezuelano encontrar-se em grave situação de vulnerabilidade.

Portanto, ante o estudo da legislação migratória vigente no Brasil, os tratados internacionais ratificados, princípios fundamentais regentes do direito migratório, se confirma que o posicionamento do governo brasileiro durante a pandemia da Covid-19, apenas evidenciou seu posicionamento arbitrário, impedindo de forma indiscriminada os nacionais venezuelanos, admitindo um

caráter anti-imigração ao banir a entrada de vulneráveis no Brasil, sem estudos e parâmetros científicos.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL. Constituição Federal, 05 de outubro de 1988. Disponível em: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Lei da Quarentena, Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020b**. Brasília, 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. **Lei de Migração, Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Brasília, 24 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 24 out. 2021.

DAL RI, Luciene e FERREIRA, Manuela Fernanda Gonçalves. A Nova Regulação Migratória no Brasil: da Afirmação de Direitos à Incoerência Normativa, in: MOURA, Aline Beltrame de e DAL RI, Luciene (org). **Imigração e Cidadania: Uma Releitura de Institutos Jurídicos Clássicos a Partir do Modelo Europeu**. Itajaí: Ed. da Univali; Ed. UFSC, 2018, pág. 86 – 106.

RAMOS, André de Carvalho. Construindo Muralhas: O Fechamento de Fronteiras na Pandemia do COVID-19, in: BAENINGER, Rosana, VEDOVATO Luís Renato, NANDY, Shailen (coord.). **Migrações Internacionais e a Pandemia da Covid-19**. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó - Nepo; Unicamp, 2020, pág. 109 – 118.

SILVA, Camila, SILVA, João Carlos Jarochinski. Imigrantes Internacionais no Estado de Roraima, in: FERNANDES, Duval, BAENINGER, Rosana (coord.). Impactos da Pandemia de Covid-19 nas Migrações Internacionais no Brasil. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó - Nepo; Unicamp, 2020

IUS MIGRANDI: ASPETTI DELLA PERFORMANCE DEL SISTEMA GIUDIZIARIO NELL'AMAZZONIA SUD OCCIDENTALE IN ATTENZIONE ALLA POPOLAZIONE MIGRANTE E RIFUGIATA

Patrícia de Amorim Rêgo¹

Fábio Fabrício Pereira da Silva²

Linea di ricerca: Migrazioni transnazionali e diritti umani

INTRODUZIONE

Nel periodo compreso tra il 2010 e il 2020, la regione sud occidentale dell'Amazzonia brasiliana, più precisamente lo Stato di Acre, ha conosciuto l'inizio del fenomeno migratorio di persone di diverse nazionalità e per le ragioni più diverse. Con il gran numero di sfollati haitiani, l'arrivo di gruppi di rifugiati africani e, infine, l'arrivo di un gran numero di persone dal Venezuela e da altri paesi latini.

In questo senso il diritto a migrare, lo *ius migrandi*, è tutt'altro che scontato e come si è visto, nel corso dei secoli, ha dato luogo ad esasperati conflitti. Anche nella contemporaneità questo diritto è riconosciuto solo in parte, come diritto di emigrare, di entrare nei domini di un altro. (CESARE, 2020)³. *Ius migrandi* rappresenta una delle grandi sfide del XXI secolo.

Per garantire i diritti di questa popolazione, in condizione di

¹ Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí/UNIVALI. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC. Especialista em Direito Processual Civil. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN. Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre. Brasil. E-mail: patriciadeamorimrego@gmail.com.

² Mestrando em Direito pelo Universidade de Santa Cruz do Sul/UNISC. Especialista em Gestão da Segurança Pública (Renaesp/MJ). Especialista em Ensino da Filosofia (PUC/GO). Especialista em Ontologia, Conhecimento e Linguagem na História da Filosofia (UFAC). Graduado em Filosofia, Serviço Social e Direito. Brasil. E-mail: fabriciofabio@hotmail.com

³ CESARE, Donatella di. **Estrangeiros residentes: uma filosofia da migração**. Belo Horizonte: Trotzdem, 2020

ipervulnerabilità, il sistema giudiziario deve essere vigile e rigorosamente guidato dalla difesa costituzionale dei diritti umani, in continua articolazione in rete. Questo lavoro si propone di indagare gli aspetti dell'andamento del sistema giudiziario - Magistratura, Pubblico Ministero, Pubblico Difensore, presente nello Stato di Acre, al fine di consolidare il diritto all'immigrazione (*ius migrandi*) e le altre tutele derivanti da tale riconoscimento giuridico di migranti e rifugiati.

Problema di ricerca: Il ruolo del sistema giudiziario - Magistratura, Pubblico Ministero e Difensore pubblico - presente nello Stato di Acri/Brasile, contribuisce alla realizzazione di uno *ius migrandi* e di altri diritti di cittadinanza per migranti e rifugiati?

Obiettivo: Identificare gli aspetti relativi al consolidamento dei diritti dei migranti e dei rifugiati attraverso le azioni del sistema di giustizia statale e federale, presente in questa regione dell'Amazzonia sud-occidentale.

Metodo di ricerca: La ricerca ha utilizzato il metodo induttivo per analizzare i vari atti, amministrativi e giudiziari, degli organi giurisdizionali e di quelli che hanno una funzione essenziale alla giustizia presenti nello Stato di Acre con l'obiettivo di comporre la premessa generale della difesa del diritto di migrare (*ius migrandi*) . In modo procedurale, la ricerca è stata monografica con tecniche di ricerca documentale e bibliografica.

Risultati raggiunti: Il ruolo dello Stato brasiliano in relazione alla migrazione ha subito notevoli cambiamenti negli ultimi anni, “alternando periodi di incentivazione all'immigrazione con momenti in cui il migrante veniva trattato come un nemico” (MOREIRA, 2019, p.592)⁴. In questo contesto, si segnala l'abrogazione totale dello Statuto degli Stranieri, basato sul pregiudizio della sicurezza nazionale, l'equivalenza costituzionale tra cittadini e stranieri, e piú recentemente, a Legge sull'immigrazione 13.445/2017.

Nell'esercizio del sistema giudiziario nello Stato di Acre, è molto chiaro che la difesa dei diritti umani è indipendente dalla migrazione regolare. Secondo

⁴ MOREIRA, Thiago. O. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2019

Moreira (2019)⁵, il Brasile, durante il periodo di accoglienza della diaspora haitiana, non era adeguatamente preparato per la necessaria accoglienza umanitaria.

Nello Stato di Acre, il Pubblico Ministero del Lavoro, ancora all'inizio della contemporanea migrazione, ha depositato un'Azione Civile Pubblica - Proc. 0000384-81.2015.5.14.0402 di fronte all'Unione a causa delle prestazioni precarie in relazione all'accoglienza umanitaria dei lavoratori haitiani (MOREIRA, 2019) ⁶. È interessante dire che il bias di legalizzazione era legato alla tutela del lavoro dei migranti, che, una volta assunti, erano soggetti a situazioni di violazione dei diritti del lavoro e di altri diritti umani.

A conclusione del processo, in ambito giudiziario, “è stato formalizzato un importante accordo, che ha stabilito alcune misure umanitarie di carattere individuale e sociale, garantendo, in modo particolare, le modalità di ingresso nel mercato del lavoro” (MOREIRA, 2019, pagina 510)⁷.

Nel 2019, il Pubblico Ministero Federale e Statale e il Difensore Pubblico dell'Unione e dello Stato di Acre, dopo numerosi incontri, studi, visite e ispezioni, hanno redatto la Raccomandazione Congiunta MPF/MPAC/DPU/DPE n. 001/2019,⁸ a l'Unione, lo Stato di Acre il Comune di Rio Branco, che mirano all'adozione di misure per proteggere e accogliere il gran numero di immigrati venezuelani, compresi gli indigeni di etnia Warao.

Con le misure di restrizione alla mobilità imposte dalla pandemia di COVID 19, il Brasile ha emesso numerose ordinanze sulla chiusura temporanea delle frontiere. Questa situazione ha rappresentato episodi critici di crisi umanitaria al confine tra Brasile (Acre) e Perù (Iñapari), sia con migranti dal Perù che cercano di entrare in Brasile, sia con il flusso di ritorno dal Brasile al Perù.

In tale contesto, gli organi della giustizia federale e le associazioni civili hanno presentato ricorsi diretti all'annullamento di ordinanze del Ministero della

⁵ MOREIRA. Thiago. O. **A concretização...**, p. 505.

⁶ MOREIRA. Thiago. O. **A concretização...**, p. 508.

⁷ MOREIRA. Thiago. O. **A concretização...**, p. 510.

⁸ Conf. <https://www.mpac.mp.br/recomendacao-conjunta-preve-abrigo-e-medidas-humanitarias-a-imigrantes/>, acesso em: 29 out.2021.

Giustizia che ledono i diritti umani di questa popolazione prevedendo l'espulsione sommaria o l'impedimento alla richiesta di rifugio umanitario. Le mediazioni extragiudiziali sono state effettuate in diversi momenti della crisi migratoria all'inizio del 2021.

In un'altra azione, il Ministero Pubblico Federale dello Stato di Acre ha depositato un'azione civile pubblica n. 1001223-89.2021.4.01.3000 nel senso che l'Unione, il Governo dello Stato di Acre e il Comune di Assis Brasil potrebbero garantire il cibo agli immigrati detenuti alla frontiera.⁹

Il Pubblico Ministero dello Stato di Acre - MPAC, per la necessità di rafforzare l'azione giudiziaria ed extragiudiziale in materia di diritti dei migranti, dei rifugiati e degli apolidi, ha istituito lo Gruppo di lavoro speciale nel contesto della migrazione- GAEMIG¹⁰, formato da membri che lavorano sul tema dei diritti fondamentali e membri con azioni civili e penali nelle regioni di confine. Legge n. 007/MPAC per la creazione di GAEMIG che:

Art. 2º O GAEMIG, de caráter permanente, tem por finalidade atuar no acompanhamento, fiscalização e implementação das ações necessárias visando a defesa dos direitos de migrantes, refugiados e apátridas, em permanente diálogo outras instituições do sistema de justiça e organizações da sociedade civil. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, 2021)¹¹.

Nel 2021, il MPAC ha creato il Progetto Travessia: l'azione di MPAC nella difesa dei diritti fondamentali nel contesto migratorio, con l'obiettivo di articolare operativamente azioni in questo campo. L'iniziativa ha vinto il Premio del Consiglio Nazionale del Pubblico Ministero (Edizione 2021), nella Categoria Diritti Fondamentali.

⁹ Conf. <http://www.mpf.mp.br/ac/sala-de-imprensa/noticias-ac/mpf-ajuiza-acao-para-garantir-fornecimento-de-alimentacao-a-migrantes-no-acre>, .Acesso em: 29 out. 2021.

¹⁰Conf. https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/ATO-PGJ-007-2021-Institui_o_Grupo_de_Atacao_Especial_em_Contextos_Migratorios_GAEMIG_do_MPAC.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

¹¹ Traduzione italiana - GAEMIG, di natura permanente, si propone di agire nel seguito, nell'ispezione e nell'attuazione delle azioni necessarie volte alla difesa dei diritti dei migranti, dei rifugiati e degli apolidi, in dialogo permanente con le altre istituzioni del sistema giudiziario e le organizzazioni della società civile

La ricerca, quindi, è riuscita a trovare risultati soddisfacenti dalle prestazioni del sistema giudiziario nello Stato di Acre per la difesa reale ed efficace dello ius migrandi, basato sul diritto internazionale dei diritti umani, in particolare sul diritto internazionale sulle migrazioni.

È riconoscibile la comprensione dell'accesso alla giustizia oltre all'accesso al processo o alla richiesta in tribunale. Occorre, però, rafforzare sempre più la formazione degli agenti legali dello Stato che mirino, nel loro svolgimento, "a guidare la difesa dei diritti umani che travalica i diritti dei cittadini" (FERRAJOLI, 2007, p.57)¹² Lo *ius migrandi* presuppone la persona prima del cittadino.

RIFERIMENTI

CESARE, Donatella di. **Estrangeiros residentes: uma filosofia da migração**. Belo Horizonte: Trotzdem, 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno: nascimento e crise do Estado Nacional**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MOREIRA, Thiago. O. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. **ATO N.º 007/2021: Grupo de Atuação Especial em Contextos Migratórios**. Disponível em: https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/ATO-PGJ-007-2021_-_Institui_o_Grupo_de_Atuação_Especial_em_Contextos_Migratorios_GAEMIG_do_MPAC.pdf. Acesso em: 28 out. 2021.

¹² FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno: nascimento e crise do Estado Nacional**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LA DOBLE VULNERABILIDAD DE LA IMIGRACIÓN INDÍGENA DEL PUEBLO WARAO: UNA VISIÓN DESDE EL ESTADO BRASILEÑO DE ACRE

Patrícia de Amorim Rêgo¹

Fábio Fabrício Pereira da Silva²

Línea de investigación: Migración transnacional y derechos humanos

INTRODUCCIÓN

El tema de la movilidad humana se presenta hoy como un desafío, que afecta tanto a nivel nacional como internacional. A principios del siglo XXI, más que nunca, se puede decir que el mundo está en movimiento. Los flujos migratorios son cada vez más intensos y las causas de los procesos de desplazamiento son variadas: económicas, climáticas, por conflictos, persecuciones y violaciones de derechos humanos.

En los últimos 05 años, Brasil ha venido recibiendo un gran flujo migratorio de refugiados venezolanos, producto de la crisis social y política que atraviesa ese país caribeño. Organizaciones internacionales plantean que esta migración sería, numéricamente hablando, el mayor desplazamiento humano en la región de las Américas desde la colonización europea.

Este trabajo tiene como objetivo analizar la migración específica de la población indígena Warao que llega a Brasil como refugiados por las

¹ Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí/UNIVALI. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC. Especialista em Direito Processual Civil. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte/UFRN. Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre. Brasil. E-mail: patriciademorimrego@gmail.com.

² Mestrando em Direito pelo Universidade de Santa Cruz do Sul/UNISC. Especialista em Gestão da Segurança Pública (Renaesp/MJ). Especialista em Ensino da Filosofia (PUC/GO). Especialista em Ontologia, Conhecimento e Linguagem na História da Filosofia (UFAC). Graduado em Filosofia, Serviço Social e Direito. Brasil. E-mail: fabriciofabio@hotmail.com

adversidades y violaciones derivadas de la “incapacidad de su país para satisfacer sus necesidades más básicas, imposibilitando no solo su dignidad y ciudadanía, como su propia supervivencia (SOUZA, 2019, p.03³). Cabe destacar que el carácter dual de la vulnerabilidad se materializa en la condición de los pueblos indígenas en condición de protección humanitaria derivada del refugio.

La comprensión que, en general, tiene la sociedad brasileña sobre las poblaciones nativas está marcada por el prejuicio y la búsqueda de la distancia. Tal postura se agrava y refuerza cuando gobiernos de línea marcadamente neoliberal favorecen la desprotección social y jurídica de este grupo de población. Es en este contexto que garantizar los derechos de los indígenas como refugiados, como en el caso de los venezolanos Warao, se vuelve más complejo y exigente.

Plavras-chave: Indígenas Migrantes; Refugiados Warao; Migração Venezuelana

Problema de Investigación: ¿La concepción social, cultural y estatal de las poblaciones indígenas en Brasil representa una amenaza adicional a la desprotección de los indígenas Warao venezolanos que buscan refugio en el país, colocándolos en doble vulnerabilidad?

Objetivo: Analizar la dinámica social relacionada con la protección de los derechos de los indígenas venezolanos de la etnia Warao que buscan refugio en Brasil a través del Estado de Acre, con el objetivo de identificar en qué medida el concepto brasileño de poblaciones indígenas impacta en la recepción, el respeto a la diversidad cultural y sus propias formas de vida.

Método de Investigación: En este trabajo se utilizó el método deductivo, partiendo de la premisa de una doble condición de vulnerabilidad de los Warao por ser refugiados e indígenas a la vez. Se analizaron aspectos de la migración venezolana a Brasil y los desafíos para la realización de los derechos de los pueblos indígenas Warao. El método histórico y la documentación indirecta se utilizaron, respectivamente, como técnica de investigación e instrumento de

³ SOUZA, Suzyanne Valeska M. **O conceito de refugiado: historicidade e institucionalização.** Apunh Brasil. 30º Simpósio Nacional de História, Recife, 2019.

recolección de información y datos secundarios, con el objetivo de comprender la historia del pueblo Warao y las repercusiones de la recepción en Brasil, ingresando por la triple frontera de Acre.

Resultados Obtenidos: El papel del Estado brasileño en relación a la migración ha experimentado cambios notables en los últimos años, “alternando períodos de incentivos migratorios con momentos en los que el migrante fue tratado como un enemigo” (MOREIRA, 2019, p.592)⁴.

La crisis venezolana ya ha sido reconocida por la comunidad internacional como una grave crisis humanitaria. Para la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH), la situación es claramente grave (CIDH, 2018)⁵. A partir de 2019, el Estado de Acre, colindante con la República del Perú y la República Plurinacional de Bolivia, enfrentó una gran afluencia de ciudadanos de nacionalidad venezolana, incluidos grandes grupos indígenas de la etnia Warao de la región norte. Venezolana.

Warao, en lengua nativa, significa “gente de las canoas”, dada la relación entre estas personas y el agua como pescadores y recolectores. Originariamente viven en comunidades sobre pilotes ubicadas en zonas ribereñas, ríos y mares, además de pantanos y bosques inundados en la región de origen.

La migración Warao, si bien estas personas tienen rasgos más frecuentes en su movilidad, es un fenómeno complejo provocado por situaciones históricas de intervención en sus territorios de origen (ROSA, 2020, p.37)⁶. De tal manera que es erróneo pensar en la movilidad como la principal característica de esta identidad indígena. Es fundamental conocer la historia del pueblo antes de su llegada a Brasil y los aspectos identitarios particulares de este grupo para evitar posturas personales e institucionales opresivas que violan los derechos básicos

⁴ MOREIRA, Thiago. O. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira**. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2019.

⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **CIDH adota resolução sobre migração forçada de pessoas venezuelanas**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/048.asp>. Acesso em: 28 out. 2021.

⁶ ROSA, Marlise. **A mobilidade Warao no Brasil e os modos de gestão de uma população em trânsito: reflexões a partir das experiências de Manaus – AM e de Belém - PA**. Rio de Janeiro, 2020.

de autodeterminación.

La oferta de acciones estatales al pueblo indígena Warao, organizada por el poder ejecutivo del Estado de Acre, debe observar la especificidad del contexto de acción, incluyendo lo que concierne a la inserción de los indígenas en el medio urbano. La violencia simbólica y las prácticas xenófobas de prejuicio institucional siguen arraigadas en las instituciones, incluso en las responsables de acciones de protección y defensa de los derechos humanos.

En un contexto general de sociedad, basado en una visión fuertemente de sentido común de la situación, se destaca que:

Os migrantes e refugiados indígenas são sujeitos, ainda, a uma dupla subalternização: 1) por serem estrangeiros, não nacionais e 2) por serem indígenas, gerando um desequilíbrio na balança contábil dos custos e vantagens da migração, uma vez que além de ser um imigrante desempregado, sem inserção econômica, o custo social de sua presença é considerado muito alto. (ROSA, 2020, p.39)^{7, 8}

La inmigración del pueblo indígena Warao a Brasil se inició en un momento nacional de fuerte ataque a los derechos constitucionales de la población originaria del país, invasión de sus tierras, desorganización de los colectivos de defensa, persecución y silenciamiento de los líderes indígenas. El Gobierno del presidente Bolsonaro, que actúa en una extrema racionalidad neoliberal, totalmente guiado por conglomerados de empresas que especulaban con tierras públicas y pertenecientes a los pueblos originarios antes de la invasión europea, ha sido un factor en la difusión de prácticas e ideologías contrarias a la defensa de públicos vulnerables, como pueblos indígenas y refugiados.

El acceso a las políticas públicas por parte del pueblo Warao en Brasil aún no respeta los compromisos internacionales asumidos, por ejemplo, el Convenio 169 de la Organización Internacional del Trabajo. Con la pauperización de estas

⁷ ROSA, Marlise. **A mobilidade Warao no Brasil...**, 2020, p.39.

⁸ **Tradução ao Espanhol:** Los migrantes y refugiados indígenas también están sujetos a una doble subalternización: 1) por ser extranjeros, no nacionales y 2) por ser indígenas, generando un desequilibrio en el balance contable de los costos y ventajas de la migración, ya que además de ser un Inmigrante desempleado, sin inserción económica, el costo social de su presencia se considera muy alto. (ROSA, 2020, p. 39).

personas en el propio tránsito migratorio, y por los conflictos con migrantes no indígenas, que merman la red de apoyo mutuo, los Waraos comúnmente transportan al contexto urbano la práctica tradicional de recolectar, ya no frutas ni animales pequeños, sino de limosnas en las calles. Los niños y las mujeres acaban sometiéndose a la mendicidad y expuestos a otros riesgos y violaciones de derechos.

Los indígenas Warao representan un desafío legal, sociológico y político, cuya inmigración tiene profundas repercusiones para la ley brasileña, ya que el trabajo en este contexto trasciende la condición migratoria y demanda una protección socio-legal específica como pueblo indígena.

REFERENCIAS DE LAS FUENTES MENCIONADAS

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **CIDH adota resolução sobre migração forçada de pessoas venezuelanas.** Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/048.asp>. Acesso em: 28 out. 2021.

MOREIRA, Thiago. O. **A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira.** Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2019.

ROSA, Marlise. **A mobilidade Warao no Brasil e os modos de gestão de uma população em trânsito: reflexões a partir das experiências de Manaus – AM e de Belém - PA.** Rio de Janeiro, 2020.

SOUZA, Suzyanne Valeska M. **O conceito de refugiado: historicidade e institucionalização.** Apunh Brasil. 30º Simpósio Nacional de História, Recife, 2019.

A CRISE DA MIGRAÇÃO DE HAITIANOS NA FRONTEIRA DO BRASIL E DO PERU DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA. A NECESSIDADE DA CRIAÇÃO DE PROTOCOLOS E GESTÃO DE RISCO MIGRATÓRIO EM TEMPO DE PANDEMIAS.

Christianne Martins Jatene Gross¹

Leandro Leri Gross²

Linha de pesquisa: migrações transnacionais e direitos humanos

INTRODUÇÃO

A migração dos haitianos compreende dois momentos importantes no Brasil, sendo destacado o ano de 2010, mediante o ingresso através da fronteira com o Peru. O segundo momento, no ano de 2020 e no primeiro semestre de 2021, em pleno período de pandemia, momento em que os haitianos buscavam sair do Brasil, mediante a tentativa de ingresso no Peru. Ocorre que por restrições sanitárias geradas pela COVID-19, o ingresso de estrangeiros no Peru foi impedido. A situação gerou confrontos com as autoridades peruanas e tragédias humanitárias irreparáveis. Torna-se necessário fomentar o debate sobre a implantação de protocolos e de gestão de risco sobre a migração em tempo de pandemia.

Palavras-chave: migração; haitianos; pandemia.

Problema de Pesquisa: A migração dos haitianos motivada pelas crises econômicas, agravadas após o terremoto de 2010, conforme destacado por Joseph Enock Placide³, produziu a entrada aproximada de 89.000 mil haitianos no Brasil entre 2010 e 2016. Importante destacar que os problemas no Haiti são

¹ Mestranda em direito pela Estácio de Sá. Brasil. E-mail: christianne@cmjatene.com.br

² Mestrando em direito pela Estácio de Sá. Brasil. E-mail: leandrolerigoss@gmail.com

³ Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19 / Rosa baeninger; Luís Renato Vedovato; Shailen Nandy (Coordenadores); Catarina von Zuben; Luís Felipe Magalhães; Paolo Parise; Natália Demétrio; Joice Domeniconi (Organizadores). – Campinas : Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2020, pg 506.

marcados por graves atos de violência desde sua formação, quando ainda era colônia francesa, o que acarretou lutas sangrentas até a sua independência, nos termos do artigo de Moraes, Andrade e Mattos⁴.

Com a pandemia da Covid-19 ocorreu a retração da economia mundial e o Brasil não passaria incólume aos efeitos, situação que impulsionou a perda de postos de trabalho e o aumento de preços dos produtos básicos de alimentação. Sob os efeitos da pandemia, os haitianos iniciaram o processo de retorno ao seu País, utilizando novamente o acesso da fronteira entre o Brasil e o Peru, via a cidade de Assis Brasil, Estado do Acre. Ocorre que as autoridades peruanas promoveram restrições de entrada de estrangeiros, justificada pelas questões sanitárias decorrente da Covid-19.

A situação gerou a aglomeração de centenas de haitianos em abrigos fornecidos pelo Estado brasileiro e graves conflitos na tentativa de invasão ao território peruano, finalizando com a ocupação da ponte internacional. Para ser ter a dimensão do impacto migratório, destaca-se o acervo fotográfico da matéria publicada pelo Jornal Portal Amazônia sob o título “Imigrantes seguem acampados em ponte do AC que faz fronteira com o Peru⁵.”

⁴ DE MORAES, Isaias Albertin; DE ANDRADE, Carlos Alberto Alencar; MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa. A imigração haitiana para o Brasil: causas e desafios. **Conjuntura Austral**, Porto Alegre, RS, v. 4, n. 20, p. 95-114, nov. 2013. ISSN 2178-8839. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/ConjunturaAustral/article/view/35798/27329>>. Acesso em: 01 nov. 2021. doi:<https://doi.org/10.22456/2178-8839.35798>.

⁵ Imigrantes seguem acampados em ponte do AC que faz fronteira com o Peru. Portal Amazônia, com informações do G1 Acre. Disponível em: <https://portalamazonia.com/estados/acre/imigrantes-seguem-acampados-em-ponte-do-ac-que-faz-fronteira-com-peru>. Acesso em: 01 nov 21.



Foto: Arquivo Pessoal



Foto: Arquivo Pessoal

O artigo 22 da CADH⁶ dispõe sobre o direito de circulação e de residência, mas ao mesmo tempo impõe restrições, desde que fundamentadas nas hipóteses do item 3. A restrição de acesso de estrangeiros no território peruano, especificamente no período de pandemia, fundamentada em saúde pública, não acarreta violação da CADH. Outros países adotaram o mesmo procedimento, inclusive o Brasil através da Lei n° 13.979/2020 e a Portaria Casa Civil n° 654/2021.

Como base nas premissas lançadas, surge a indagação se os Estados que ratificaram a CADH deverão adotar medidas preventivas e estruturadas ou simplesmente se manterem silentes quanto aos conflitos e tragédias migratórias, como exemplo do haitiano que caiu da ponte localizada na referida fronteira.⁷

Objetivo: Demonstrar a importância da adoção de protocolos e a gestão de risco migratório no período de pandemia.

Método de Pesquisa: Utilização de pesquisa exploratória do fenômeno com a

⁶ Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso 02 nov. 21.

Artigo 22. Direito de circulação e de residência. 2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio. 3. O exercício dos direitos acima mencionado não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a saúde ou a ordem pública, a moral ou a saúde pública, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

⁷ Haitiano cai de ponte em Assis Brasil e Bombeiros registram o resgate: 'Não sinto minhas pernas'. Contilnet. Disponível em <https://contilnetnoticias.com.br/2021/07/haitiano-cai-de-ponte-em-assis-brasil-e-bombeiros-registram-resgate-nao-sinto-minhas-pernas/>. Acesso em 21 nov 21.

finalidade de promover melhor entendimento, sendo possível prospectar a possibilidade de estudo mais extenso sobre o tema. A pesquisa documental de matérias publicadas em jornais, relatórios e documentos oficiais e pesquisa bibliográfica de livros, decisões e artigos científicos sobre o tema.

Resultados Alcançados: O estudo de Andreu-Guzmán⁸, ao defender que o Estado possui o poder de restringir o acesso de estrangeiros, conforme comentários sobre o artigo 22 da CADH, demonstra que o Peru agiu conforme parâmetros aceitos na compreensão atual do fenômeno:

Quanto aos estrangeiros, os Estados têm o poder de decidir quem eles são admitidos em seu território, mas, uma vez que entrem e permaneçam no Estado, de acordo com os regulamentos previstos na lei nacional(...). O Comitê de Direitos Humanos da ONU, ao interpretar o artigo 12 do PIDCP, o qual contém norma semelhante à do artigo 22 da CADH, indicou que é necessário justificar as diferenças(...)Por outro lado, embora a CADH não reconheça aos estrangeiros o direito de entrar e residir ao território de um Estado, e os Estados tenham uma enorme discricionariedade para negar a entrada a estrangeiros, essa prerrogativa não é absoluta, pois é limitada por certas normas de Direitos Humanos, especialmente “quando surgem considerações de não discriminação, proibição de tratamento desumano e respeito a vida familiar”.

A manutenção dos haitianos em abrigos; acampamento em ponte de ligação entre fronteiras; invasão do território peruano e a tragédia registrada sobre a queda de uma pessoa da ponte supramencionada, demonstra que os Estados que ratificaram a CADH precisam construir protocolos que permitam uma atuação estruturada e coordenada sobre migração em casos de pandemia.

Sobre a questão de não estarmos preparados para a mobilidade humana em época de coronavírus e os fluxos migratórios, destaca-se a compreensão de Zenaida Lauda-Rodriguez:

O aumento deste tipo de fluxos migratórios durante uma pandemia gera um cenário bastante preocupante. O fechamento de fronteiras sem políticas e protocolos que prevejam a migração segura, ordenada e regular dos imigrantes que se deslocam em situação de extrema vulnerabilidade, pode resultar em um trancamento de fronteiras que facilite a disseminação do vírus e coloque essas pessoas em risco.

⁸ Convenção Americana sobre Direitos Humanos: comentário / Frederico Andreu-Guzmán...{et al.}; Christian Steiner, Marie-Christine Fuchs (Ed.); G. Patrícia Uribe Granados (Coord.). – 2 ed – São Paulo: Tirand Blanch, 2020, pg 640/641.

O estado de vulnerabilidade dos migrantes haitianos é amplamente conhecido, sendo um forte indicativo que a omissão ou o silêncio quanto aos fluxos migratórios em pandemia impactará na dignidade humana. Conclui-se pela necessidade de fomentar o debate sobre a implantação de protocolos e gestão de riscos das migrações em tempo de pandemia.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL. Planalto. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm. Acesso em: 02 nov. 21.

BRASIL. Planalto. Portaria nº 654, de 28 de maio de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria-654-21-ccv.htm. Acesso em 02 nov. 21.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso 02 nov. 21.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos :comentários / Frederico Andreu-Guzman...[et al.]; Christian Steiner, Marie-Christine Fuchs (Ed.);G. Patricia Uribe Granados (Coord.). 2. ed.- São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

DE MORAES, Isaias Albertin; DE ANDRADE, Carlos Alberto Alencar; MATTOS, Beatriz Rodrigues Bessa. A imigração haitiana para o Brasil: causas e desafios. **Conjuntura Austral**, Porto Alegre, RS, v. 4, n. 20, p. 95-114, nov. 2013. ISSN 2178-8839. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ConjunturaAustral/article/view/35798/27329>. Acesso em: 01 nov. 2021. doi:<https://doi.org/10.22456/2178-8839.35798>.

LAUDA-RODRIGUEZ, Zenaida. Mobilidade humana e coronavírus – novos fluxos migratórios estão prestes a acontecer e não estamos preparados para eles. Disponível em <http://museudaimigracao.org.br/blog/migracoes-em-debate/mobilidade-humana-e-coronavirus-novos-fluxos-migratorios-estao-prestes-a-acontecer-e-nao-estamos-preparados-para-eles>. Acesso em 02 nov 21.

Migrações internacionais e a pandemia de Covid-19 / Rosa Baeninger; Luís Renato Vedovato; Shailen Nandy (Coordenadores); Catarina von Zuben; Luís Felipe Magalhães; Paolo Parise; Natália Demétrio; Joice Domeniconi (Organizadores). – Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2020.

BREVE ANÁLISE DAS PRÁTICAS MIGRATÓRIAS QUE RESTRIGEM O ACESSO DE IMIGRANTES E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Daniel Clasen¹

Jeanne Christine de Andrade Sampaio²

Vitor Eduardo Rocha Lima Castaldelli³

Linhas de pesquisa: Direitos Humanos e Migração/Regulação do Fenômeno
Migratório Transnacional

INTRODUÇÃO

Pretende-se por este estudo analisar como práticas migratórias restritivas adotadas pelos países afetam imigrantes e os nacionais do país receptor.

É comum observarmos medidas de restrição de entrada a novos imigrantes e o endurecimento das medidas em relação àqueles que se apresentam indocumentados. No entanto, os resultados dessas práticas não são comprovadamente benéficos quando analisados minuciosamente.

Ao contrário, a maior parte dos estudiosos entende que o ato de simplesmente fechar as fronteiras facilita o surgimento de outros problemas ligados à questão migratória.

¹ Mestrando no Programa “Mestrado Profissional Internacional Conjunto em Direito das Migrações Transnacionais” – Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e Università degli Studi di Perugia (UNIPG), vinculado à linha de pesquisa “Regulação do Fenômeno Migratório Transnacional”. Email: daniel@clasen.law

² Mestranda no Programa “Mestrado Profissional Internacional Conjunto em Direito das Migrações Transnacionais” – Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e Università degli Studi di Perugia (UNIPG), vinculado à linha de pesquisa “Direitos Humanos e Migração”. Email: jeannecasampaio@gmail.com

³ Mestrando no Programa “Mestrado Profissional Internacional Conjunto em Direito das Migrações Transnacionais” – Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e Università degli Studi di Perugia (UNIPG), vinculado à linha de pesquisa “Direitos Humanos e Migração”. Email: verlc@hotmail.com

Palavras-chave: Migração; políticas de migração; restrição.

Problema de Pesquisa: As políticas migratórias restritivas, usadas como primeira ou única medida de gestão migratória, geram efeitos eficazes?

Objetivo: Busca-se analisar como as políticas migratórias reverberam no fluxo de migrantes para determinado país, examinando os seus fundamentos e consequências.

Método de Pesquisa: Utilizar-se-á o método científico dedutivo e revisão bibliográfica. Sobre o método jurídico, utilizar-se-á o método argumentativo. Foram eleitos como procedimentos técnicos o bibliográfico e documental.

Resultados Alcançados: As políticas de migração restritivas são prejudiciais à evolução natural da economia mundial. Para Borjas⁴, o princípio do livre comércio leva a crer que a produção econômica mundial seria maior com a inexistência de fronteiras para os fatores de produção, inclusive o humano, e as políticas restritivas na mobilidade de trabalhadores levam a uma economia mundial menor. Na visão de Ostrolenk⁵, na maioria das vezes, a migração fortalece a economia local e aumenta a renda média da população.

Vários estudos demonstraram os enormes benefícios trazidos pela migração entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento⁶. No entanto, os países desenvolvidos não reconhecem o direito de migrar livremente, o qual, para diversos autores, seria uma violação ao direito humano fundamental de ir e vir.

O controle fronteiriço é uma das formas mais utilizadas pelos países para tentar impedir que migrantes entrem no território sob sua jurisdição. Contudo, essa medida não alcança os resultados que se propõe a atingir. Pode ser citado

⁴ BORJAS, G. J. **The New Economics of Immigration**. In: The Atlantic Monthly. Washington, DC: Emmerson Collective, p.11, 1996.

⁵ OSTROLENK, Bernhard. **The Economics of an Imprisoned World – A Brief for the Removal of Immigration Restrictions**. In: The Annals of the American Academy, p. 194-201. Nova Iorque: SAGE Publications, 1939.

⁶ AGUIAR, Angel H; WALMSLEY, Terrie L. **The importance of timing in the U.S. response to undocumented immigrants: A recursive dynamic approach**. In: Economic Modeling, v. 41, p. 253-262. Amsterdam: Elsevier, 2014.

como exemplo o caso da fronteira dos Estados Unidos com o México. Com a análise de dados relativos ao número de horas de patrulha fronteira, gastos com segurança da fronteira e o número de migrantes apreendidos, Gathmann⁷ conclui que a intensificação no rigor e controle na região da fronteira levou ao aumento da atuação de traficantes de pessoas e aumento da criminalidade. Em nível mundial, percebe-se que a maioria dos migrantes indocumentados tentam diversas vezes, até ingressarem no país de destino⁸.

Tem-se também como política de migração restritiva muito utilizada, a diminuição do número de vistos ou imposição de dificuldade para obtê-los. Assis⁹ aponta o aumento do número de entradas clandestinas como consequência das políticas de migração restritivas após os atentados de 11 de setembro de 2001.

Quanto à anistia e regularização de migrantes, alega-se que isso traria custo financeiro, impactando na carga de tributos pagos pelos nacionais em razão do aumento de beneficiários dos serviços públicos, olvidando-se que o aumento de migrantes tem impacto no número de contribuintes. Ademais, pesquisas sustentam que a regularização de migrantes não documentados inviabilizaria grande parte do mercado de migração ilegal, reduziria o mercado de documentos falsos e dificultaria o trabalho de criminosos, trazendo melhores condições de trabalho e renda para recém-chegados e moradores locais¹⁰.

Nesse contexto, um estudo conduzido por Golash-Boza¹¹, ao falar sobre a questão migratória na fronteira dos Estados Unidos e México, reafirma o fracasso das políticas migratórias restritivas, demonstrando que elas falham em

⁷ GATHMANN, Christina. **The Effects of Enforcement on Illegal Markets: Evidence from Migrant Smuggling along the Southwestern Border**. In: IZA Discussion Papers n. 1004. Bonn: Institute for the Study of Labor (IZA), p. 4, 2004.

⁸ KOSSOUDJI, S. A. **Playing cat and mouse at the U.S.-Mexican border**. In: Demography, v. 29, p. 159-180. Nova Iorque: Springer, 1992.

⁹ ASSIS, Gláucia de Oliveira. **A fronteira México-Estados Unidos: entre o sonho e o pesadelo – experiências de e/imigrantes em viagens não-autorizadas no mundo global**. In: Cadernos Pagu, (31), julho-dezembro de 2008, p. 219-250. Campinas: UNICAMP, 2008.

¹⁰ HING, Bill Ong. **Misusing Immigration Policies in the Name of Homeland Security**. In: The New Centennial Review, v. 6, n. 1, p. 195-224. East Lansing: Michigan State University Press, 2006.

¹¹ GOLASH-BOZA, Tanya. **The Immigration Industrial Complex: Why We Enforce Immigration Policies Destined to Fail**. In: Sociology Compass, v. 3, n. 2, p. 295-309. Hoboken: Blackwell Publishing Ltd, 2009.

atingir seus objetivos, pois a militarização das fronteiras simplesmente empurra migrantes para áreas cada vez mais remotas e os deportados simplesmente retornam e o fazem porque tem laços familiares fortes no país, além de terem conhecimento quanto à disponibilidade de empregos. Segundo a pesquisa, a criminalização de imigrantes interessa à mídia, que constantemente os atacam, aos políticos, que os usam como bodes expiatórios, e às empresas, que lucram com a aplicação das leis de migração.

O fracasso das políticas migratórias restritivas, ao longo das décadas não as tornaram mais raras, porém é necessário que se as revise, não apenas por se mostrarem ineficazes, mas também por serem contraditórias em face dos princípios liberais de livre circulação que embasam o processo de globalização e não impedirem ou restringirem o fluxo de pessoas, mas apenas as levarem a rotas alternativas e clandestinas.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AGUIAR, Angel H; WALMSLEY, Terrie L. **The importance of timing in the U.S. response to undocumented immigrants: A recursive dynamic approach.** In: *Economic Modeling*, v. 41, p. 253-262. Amsterdam: Elsevier, 2014.

ASSIS, Gláucia de Oliveira. **A fronteira México-Estados Unidos: entre o sonho e o pesadelo – experiências de e/imigrantes em viagens não-autorizadas no mundo global.** In: *Cadernos Pagu*, (31), julho-dezembro de 2008, p. 219-250. Campinas: UNICAMP, 2008.

BORJAS, G. J. **The New Economics of Immigration.** In: *The Atlantic Monthly*. Washington, DC: Emmerson Collective, 1996.

GATHMANN, Christina. **The Effects of Enforcement on Illegal Markets: Evidence from Migrant Smuggling along the Southwestern Border.** In: *IZA Discussion Papers n. 1004*. Bonn: Institute for the Study of Labor (IZA), 2004.

GOLASH-BOZA, Tanya. **The Immigration Industrial Complex: Why We Enforce Immigration Policies Destined to Fail.** In: *Sociology Compass*, v. 3, n. 2, p. 295-309. Hoboken: Blackwell Publishing Ltd, 2009.

HING, Bill Ong. **Misusing Immigration Policies in the Name of Homeland Security.** In: *The New Centennial Review*, v. 6, n. 1, p. 195-224. East Lansing: Michigan State University Press, 2006.

KOSSOUDJI, S. A. **Playing cat and mouse at the U.S.-Mexican border.** In: *Demography*, v. 29, p. 159-180. Nova Iorque: Springer, 1992.

OSTROLENK, Bernhard. **The Economics of an Imprisoned World – A Brief for the Removal of Immigration Restrictions.** In: *The Annals of the American Academy*, p. 194-201. Nova Iorque: SAGE Publications, 1939.

APÁTRIDAS NO SÉCULO XXI: UM ESTUDO DO CASO DE DOMINICANOS COM DESCENDÊNCIA HAITIANA

Verônica Eduarda Paulo¹
João Pedro Davel Meirinho²
Tarcísio Vilton Meneghetti³

Linha de pesquisa: Migrações Transnacionais e Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

A apatridia acontece quando um indivíduo é desprovido de nacionalidade, ou seja, não possui vínculo com nenhum país. Além disso, essa situação se estende a toda sua descendência pela dificuldade da obtenção de documentação, pois eles não existem para nenhum Estado.

A inexistência desses indivíduos para o Estado pode ocorrer através da imigração ilegal. Em geral, as migrações dão-se de um país empobrecido para um país desenvolvido, com o objetivo de garantir uma qualidade de vida mínima que em seu país de origem não são garantidos. Dessa forma, os Estados desenvolvidos criam políticas para controlar os fluxos migratórios e embora haja um controle, este não consegue ser absoluto, assim, muitos indivíduos entram ilegalmente nos países.

Com a implementação da sentença nº. 168-13 de 23 de setembro de 2013, a República Dominicana é alvo de inúmeras críticas da comunidade internacional devido à nova política migratória e a determinação do direito à

¹Graduanda do 2º Período em Direito na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, campus de Itajaí, Santa Catarina, Brasil. Monitora no Grupos de Estudos, Pesquisa e Extensão – PAIDEIA. Itajaí. E-mail: veronica.paulo@edu.univali.br

²Graduando do 1º Período em Direito na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, campus de Itajaí, Santa Catarina, Brasil. E-mail: jopmeirinho@gmail.com.br.

³Doutor em Ciência Jurídica em Programa de Dupla Titulação pela Universidade do Vale do Itajaí e pela Università Degli Studi di Perugia. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Professor do Programa de Mestrado em Direito das Migrações Transnacionais na Universidade do Vale do Itajaí e do curso de Direito na Universidade do Vale do Itajaí. E-mail: tmeneghetti@univali.br.

nacionalidade dominicana. Ademais, Estados caribenhos vizinhos e a Comissão Internacional de Direitos Humanos denunciaram o país com alegações de que essa nova política traz condições desumanas aos imigrantes ilegais, principalmente, haitianos, que por sua vez perderam o direito a nacionalidade dominicana, tornando-se, assim, apátridas.

Palavras-chave: Apatridia, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Migração.

Problema de Pesquisa: Por qual motivo a comunidade internacional acusa a República Dominicana de violação de Direitos Humanos? E qual é a fundamentação jurídica que o país usa para não conceder a nacionalidade a pessoas com ascendência haitiana?

Objetivo: Entender o porquê das pessoas nascidas na República Dominicana com descendência haitiana não tem o direito à nacionalidade e também compreender o motivo pelo qual o Haiti não concede a nacionalidade pelo princípio *Ius Sanguinis*.

Método de Pesquisa: A pesquisa foi feita por meio do método dedutivo. Desse modo, utilizou-se de recursos bibliográficos.

Resultados Alcançados: A migração é um fenômeno muito característico nas Américas desde os tempos anteriores à colonização. Isso ocorre devido a muitos países não terem condições para oferecer a qualidade de vida mínima à população, sendo assim, vivendo em uma grande pobreza, os habitantes desse país se deslocam a um país desenvolvido em busca de uma vida melhor, mesmo que para ter essa condição mínima, é necessário entrar ilegalmente em um Estado desenvolvido.

Este processo se tornou muito forte principalmente na região do Caribe no final do século XIX e início do século XX. Isso se deve ao fato da região ter se tornado uma potência na produção de cana-de-açúcar e a escassez de mão de obra, fez com que muitos haitianos saíssem de seu país e movidos por falsas promessas, chegassem à República Dominicana. Ao chegarem lá muitos destes

se tornaram braceros, cortadores de cana.⁴

A chegada de imigrantes ilegais traz grandes consequências à população geral, pois há maiores gastos em recursos destinados à garantia da qualidade de vida à população. Além disso, a falta de documentos para o exercício da vida civil que permite acesso aos serviços básicos gera uma desaceleração no desenvolvimento de um Estado, assim transferindo a ineficiência de um país para outro.

Nos últimos anos tem-se intensificado novas políticas migratórias nas Américas em decorrência do grande fluxo migratório. A exemplo, pode-se citar a República Dominicana, que em 2014, criou a Lei n°. 169 que estabelece um regime especial para pessoas nascidas no território nacional e inscritas irregularmente no registro civil dominicano.

A implementação da Lei n°. 169/14 resultou da sentença n°. 168/13 do Tribunal Constitucional sobre o tema do direito à nacionalidade. Juliana Dequis (ou Deguis) Pierre, mulher nascida em território dominicano com ascendência haitiana, recorreu a um recurso de revisão de amparo que negou o seu direito à *cédula de identidad y electoral* e, conseqüentemente, a nacionalidade dominicana.⁵ Ademais, essa sentença esclareceu e unificou todas as diferentes interpretações sobre a nacionalidade dominicana.

Essa decisão do Tribunal Constitucional gerou uma grande revolta na comunidade internacional que alegava que a República Dominicana estava violando⁶ o artigo 20 da Convenção Internacional de Direitos Humanos que diz que “toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver

⁴ BERNARDES, Pedro Henrique Dias Alves. A apatridia dentro do regime interamericano de direitos humanos: o caso de dominicanos de ascendência haitiano, Disponível em: https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/BERNARDES_SP24-Anais-do-II-Simp%C3%B3sio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-Am%C3%A9rica-Latina.pdf , acesso em 21/10/2021.

⁵ CUEVAS, Carmem Maribel Peralta. Regime de aquisição da nacionalidade dominicana: o caso da sentença no. 168-13, Tribunal Constitucional da República Dominicana e análise das Relações Internacionais. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/24334/1/2018_CarmemMaribelPeraltaCuevas_tcc.pdf , acesso em 21/10/2021.

⁶A República Dominicana assinou o Tratado da Convenção Internacional de Direitos Humanos em 1948, entrando em vigor em 18 de julho de 1978.

nascido, se não tiver direito a outra.”⁷

Ainda, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu um relatório em 2015, avaliando a aplicação dos Direitos Humanos na República Dominicana. Neste relatório, através da Corte Interamericana de Direitos Humanos foram definidas nove recomendações a serem cumpridas pelo governo dominicano a fim de resolver o problema causado pela sentença n.º. 168/13. Dentre as recomendações está, dentro de um prazo razoável adotar as medidas necessárias para deixar sem efeito a norma devolver a cidadania dominicana para todos aqueles afetados pela decisão, assim como o fornecimento dos documentos necessários para registro desses indivíduos.

Entretanto, as recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão consultivo aos Estados americanos e tem como objetivo promover a observância e a defesa dos direitos humanos⁸, ultrapassam as normas constitucionais de ambos países, pois ao analisar as Constituições da República Dominicana e do Haiti, percebe-se que os países adotam diferentes regimes de aquisição de nacionalidade, desse modo, os indivíduos não se tornam apátridas pela Constituição. De acordo com a Constituição Haitiana de 1987, a nacionalidade dá-se pelo regime *Ius Sanguinis*:

“ARTICLE 11: Possède la Nationalité Haïtienne d'origine, tout individu né d'un père haïtien ou - d'une mère haïtienne qui eux-mêmes sont nés Haïtiens et n'avaient jamais - renoncé à leur nationalité au moment de la naissance”⁹(HAITI, 1987, art. 11.)

Além disso, a Constituição da República Dominicana adota o regime *ius*

⁷ Convenção Internacional de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso: 01/11/2021

⁸ *Ius Gentium* – Grupo de Pesquisa em Direito Internacional UFSC. O quê, como, quando, onde e o porquê da Corte Interamericana. **UFSC**. Disponível em: <<https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2017/08/STF-Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos.pdf>> Acesso: 01/11/2021

⁹Tradução: "Artigo 18.º - Nacionalidade. Os dominicanos são: 1) Os filhos e filhas de mãe ou pai dominicano; 2) Os que gozam da nacionalidade dominicana antes da entrada em vigor da presente Constituição; 3) As pessoas nascidas em território nacional, com exceção dos filhos e filhas de estrangeiros que sejam membros de legações diplomáticas e consulares, de estrangeiros em trânsito ou que residam ilegalmente em território dominicano. Uma pessoa em trânsito é considerada como qualquer estrangeiro definido como tal na lei dominicana".

solis, assim, quem nasce no território nacional é considerado dominicano, todavia há exceção para filhos de residentes ilegais, estrangeiros em trânsito e corpo diplomático.

“Artículo 18.- Nacionalidad. Son dominicanas y dominicanos: 1) Los hijos e hijas de madre o padre dominicanos; 2) Quienes gocen de la nacionalidad dominicana antes de la entrada en vigencia de esta Constitución; 3) Las personas nacidas en territorio nacional, con excepción de los hijos e hijas de extranjeros miembros de legaciones diplomáticas y consulares, de extranjeros que se hallen en tránsito o residan ilegalmente en territorio dominicano. Se considera persona en tránsito a toda extranjera o extranjero definido como tal en las leyes dominicanas.”¹⁰(REPÚBLICA DOMINICANA, 2010, art. 18.)⁶

Em face do exposto, conclui-se que os indivíduos nascidos na República Dominicana com ascendência haitiana não se tornaram apátridas pela Constituição Haitiana devido ao país seguir o regime *Ius Sanguinis*. Além disso, as alegações de violação do artigo 20 da Convenção Internacional de Direitos Humanos não condiz com as normas de ambos países, todavia a má administração do país haitiano em conjunto as políticas migratórias dominicanas, acabam por negar o direito de nacionalidades a essas pessoas deixando-as em uma das situações mais dramáticas e limitantes de direitos que uma pessoa pode se encontrar, a apatridia.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BERNARDES, Pedro Henrique Dias Alves. **A apatridia dentro do regime interamericano de direitos humanos: o caso de dominicanos de ascendência haitiano**, Disponível em: https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/BERNARDES_SP24-Anais-do-II-Simp%C3%B3sio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-Am%C3%A9rica-Latina.pdf , acesso em 21/10/2021.

BOLOGNA, Agustina Hernández; LEIVA, María José Jara; JÓRDAN, Angela Peralta. **Nacionalidad y apatridia. Análisis del caso *Personas dominicanas y haitianas expulsadas vs. República Dominicana ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos***, publicado em 27/01/2020.

¹⁰Tradução: "Artigo 18.º - Nacionalidade. Os dominicanos são: 1) Os filhos e filhas de mãe ou pai dominicano; 2) Os que gozam da nacionalidade dominicana antes da entrada em vigor da presente Constituição; 3) As pessoas nascidas em território nacional, com excepção dos filhos e filhas de estrangeiros que sejam membros de legações diplomáticas e consulares, de estrangeiros em trânsito ou que residam ilegalmente em território dominicano. Uma pessoa em trânsito é considerada como qualquer estrangeiro definido como tal na lei dominicana".

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe sobre la situación de los derechos humanos en la República Dominicana**, publicado em 31 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/relatorios/pais.asp> Acesso em: 01/11/2021.

CUEVAS, Carmem Maribel Peralta. **Regime de aquisição da nacionalidade dominicana: o caso da sentença no. 168-13, Tribunal Constitucional da República Dominicana e análise das Relações Internacionais.** Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/24334/1/2018_CarmemMaribelPeraltaCuevas_tcc.pdf, acesso em 21/10/2021.

HAITI. [Constituição (1987)]. **LA CONSTITUTION DE LA RÉPUBLIQUE D'HAÏTI.** Disponível em: https://web.oas.org/mla/en/Countries_Intro/Haiti_intro_text_fra_1.pdf. Acesso em: 25/10/2021.

IUS GENTIUM - GRUPO DE PESQUISA EM DIREITO INTERNACIONAL. **UFSC.** Disponível em: <https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2017/08/STF-Corte-Interamericana-de-Direitos-Humanos.pdf> Acesso: 01/11/2021.

REPÚBLICA DOMINICANA. [Constituição (2010)]. **Constitución Política de República Dominicana.** Congreso de la República Dominicana. Disponível em: https://web.oas.org/mla/en/Countries_Intro/Dom_intro_fundtxt_esp_1.pdf. Acesso em: 25/10/2021.

MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO ESTATAL DO TRABALHO ESCRAVO DOS IMIGRANTES NA ATIVIDADE RURAL NO BRASIL

Mônica Steffens¹

Odisséia Aparecida Paludo Fontana²

Silvia Ozelame Rigo Moschetta³

Linha de pesquisa: Migrações Transnacionais e Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

O trabalho escravo é um fenômeno presente no Brasil desde o século XVI. O Brasil é um país com histórico de colonização, é amplo, complexo, e por isso, tem dificuldades no sentido do enfrentamento de questões sensíveis como imigração, racismo, xenofobia, entre outras. No contexto do século XXI com o elevado fluxo migratório, ocorre, de forma intensa, a precarização do trabalho dos imigrantes que chegam ao Brasil e por diversas vezes há ocorrência de trabalho escravo. A pesquisa é delimitada de forma temporal, analisa a atual onda migratória do século XXI, especificamente sobre trabalho escravo rural de imigrantes e seu combate como responsabilidade estatal. Em um primeiro momento é estudada a onda migratória do século XXI e posteriormente os fluxos migratórios no Brasil. Em seguida aborda-se o trabalho escravo no âmbito rural, e por último verificam-se os mecanismos existentes para enfrentar o trabalho escravo de imigrantes no Brasil.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó. Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Advogada. E-mail: monicasteffens@gmail.com.

² Doutora pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Professora permanente do Programa de Mestrado Acadêmico em Direito UNOCHAPECÓ na Linha de Pesquisa: Direito, Cidadania e Atores Internacionais. E-mail: odisseia@unochapeco.edu.br. Atuou como Orientadora.

³ Doutora pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Professora permanente do Programa de Mestrado Acadêmico em Direito UNOCHAPECÓ na Linha de Pesquisa: Direito, Cidadania e Atores Internacionais. E-mail: silviaorm@unochapeco.edu.br. Atuou como Orientadora.

Palavras-chave: Imigrantes; Trabalho Escravo; Atividade Rural.

Problema de Pesquisa: Quais são os mecanismos utilizados pelo governo brasileiro para enfrentamento do trabalho escravo dos imigrantes na atividade rural?

Objetivo: O objetivo geral é verificar de que forma o governo brasileiro enfrenta o trabalho escravo dos imigrantes na atividade rural. Os objetivos específicos consistem em: estudar os fluxos migratórios no Brasil no século XXI; o trabalho escravo no âmbito rural; e, verificar os mecanismos de enfrentamento ao trabalho escravo de imigrantes no Brasil.

Método de Pesquisa: A metodologia utilizada na presente pesquisa científica é bibliográfica, com estudo por meio de livros, artigos científicos, matérias de revistas e publicações governamentais. Utilizará o método dedutivo, partindo-se da análise dos fluxos migratórios no século XXI até compreender o trabalho escravo de imigrantes para após verificar quais mecanismos o Brasil utiliza no combate ao trabalho escravo dos imigrantes sua responsabilidade estatal nesse aspecto.

Resultados Alcançados: A pesquisa que originou as conclusões que serão explanadas a seguir foi dividida em três itens. Primeiramente, analisa-se o histórico do trabalho escravo rural brasileiro e como esse tipo de trabalho é considerado trabalho típico de imigrante desde o início da formação do Brasil. Assim, é necessária a implementação de políticas públicas de recepção de imigrantes e combate à xenofobia. Com a mudança de pensamento social acerca dos imigrantes a objetificação e instrumentalização do trabalho poderá findar ou atenuar.

Em um segundo momento, o estudo sobre os fluxos migratórios no Brasil e a onda migratória do século XXI, mais especificamente sobre o impacto da imigração, dados quantitativos e políticas realizadas. Um dos resultados obtidos foi a identificação do Brasil como um país com histórico colonialista e escravagista, por isso havendo dificuldade de erradicar completamente essas condutas da sociedade, inclusive por tratar-se de um país jovem.

No terceiro ponto descrevem-se os mecanismos existentes para enfrentar o trabalho escravo de imigrantes no Brasil, atuações governamentais e políticas e o que se obteve nesse estudo foi a verificação de existência de sistemas, atuações governamentais para combate ao trabalho escravo. Não são mecanismos extremamente eficientes e também não abordam especificamente o caso dos imigrantes, por isso, a necessidade de melhoramento desses mecanismos de enfrentamento.

Em resposta ao objetivo geral, o primeiro resultado alcançado nesta pesquisa foi que os mecanismos de enfrentamento ao trabalho escravo são realizados de forma generalizada, sem enfoque específico nos imigrantes. Apesar de serem mais vulneráveis à submissão de trabalho escravo, os imigrantes não possuem amparo específico. A maioria do trabalho escravo no Brasil está concentrado na agricultura e na pecuária, ou seja, na indústria rural.

Por questões de burocratização, o conhecimento não é democratizado, como no caso da listagem que destaca todos os empregadores que tenham submetido trabalhadores às condições análogas à escravidão. Todavia, existe dificuldade no acesso à lista que divulga os referidos empregadores, sendo necessário realizar uma busca minuciosa, pois não há ampla divulgação nas redes sociais dos órgãos competentes do governo e nos outros canais de comunicação.

Em resposta ao problema de pesquisa, os mecanismos utilizados pelo governo brasileiro para enfrentamento do trabalho escravo dos imigrantes na atividade rural envolvem denúncia e fiscalização pelos fiscais do trabalho, pela Comissão Pastoral da Terra, principalmente no caso do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, são mecanismos que protegem tanto vítimas de trabalho escravo nascidos ou não no Brasil.

A atuação regular do Ministério Público do Trabalho, dos fiscais do trabalho e da Polícia Federal são muito importantes no combate ao trabalho escravo e realizam o trabalho com muita eficiência apesar de pouco recurso.

Em que pese esses órgãos sejam intensivos no combate ao trabalho escravo, existe muita pressão gerada pelas grandes empresas, pelo próprio

governo e sociedade, para relevar certas condutas sob o pretexto de que essas empresas estimulam o progresso e o crescimento da economia. Não há penalidade de caráter pedagógico que seja eficiente, pois o lucro que o trabalho análogo à escravidão proporciona, compensa. Nesse caso, o crime compensa.

O lucro é o que prevalece, no que tange às prioridades do empresariado, por isso, a forma mais eficiente de coibir esses atos, é o boicote pelo consumidor. Quando o consumidor cobra condutas adequadas dos fornecedores e condiciona sua compra a isso, as empresas se adequam, não porque é o certo a se fazer, mas porque terá seu lucro prejudicado. O amparo social aos órgãos governamentais é essencial para manter empresas em um padrão adequado de ética, proteção do trabalhador, combate às discriminações de gênero, cor, religião. Para que haja amparo social, além da mobilização social, necessário que as pessoas tenham conhecimento, educação sobre consumo consciente e o desenvolvimento da cultura da valorização do próximo e da solidariedade, já que os mecanismos adotados pelo estado brasileiro ainda são frágeis no combate ao trabalho escravo do imigrante.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARRUDA-BARBOSA, Loeste de; SALES, Alberone Ferreira Gondim; SOUZA, Iara Leão Luna de. Reflexos da imigração venezuelana na assistência em saúde no maior hospital de Roraima: análise qualitativa. *Saúde e Sociedade*, v. 29, p. e190730, 2020. Visto em 20 de junho de 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/sausoc/2020.v29n2/e190730/>>.

BRASIL. Inspeção do Trabalho. Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. 2021. Visto em 20 de junho de 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho/pt-br/inspecao/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo>>

GIRARDI, Eduardo Paulon et al. Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes. *Espaço e Economia. Revista brasileira de geografia econômica*, n. 4, 2014. Visto em 13 de julho de 2021. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/espacoeconomia/804>>

LIMA, João Brígido Bezerra; GARCIA, Ana Luiza Jardim de Carvalho Rochael; FECHINE, Valéria Maria Rodrigues. Fluxos migratórios no Brasil: haitianos, sírios e venezuelanos. 2020. Visto em 13 de julho de 2021. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10192>

MENDES, Denise Figueiró; FERNANDES, Duval. Migração venezuelana e a interiorização: Respostas aos fluxos migratórios recentes e as redes sociais em Minas Gerais. *Refúgio, Migrações e Cidadania*, p. 69, 2020. Visto em 20 de junho de 2021. Disponível em: <<https://encurtador.com.br/ghjL0>>.

SANGLARD, Gisele. De Nova Friburgo a Fribourg através das letras: a colonização suíça vista pelos próprios imigrantes. *História, Ciências, Saúde-Manguinhos*, v. 10, n. 1, p. 173-202, 2003. Visto em 20 de junho de 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/hcsm/a/YFx54hyLJqZDjSLpp4FnqNK/?lang=pt>>.

SENADO. Revista em discussão. Revista de audiências públicas do Senado Federal. Ano 2. Maio/2011. Visto em 20 de junho de 2021. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/gefm.aspx>>

SOBRINHO, Cicero José; DA SILVA BARROS, Evandro; MARQUES, Heitor Romero. Bolivianos e Paraguaios: O trabalho escravo de imigrantes em campo grande e o posicionamento do estado de Mato Grosso do Sul frente à rota do tráfico de pessoas. Universidade Católica Dom Bosco. PIBIC. *Ciclo*, v. 14, 2013. Visto em 20 de junho de 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj053216.pdf/consult/cj053216.pdf>>

THÉRY, Hervé et al. Atlas do trabalho escravo no Brasil. 2012. Visto em 13 de julho de 2021. Disponível em: <http://www2.fct.unesp.br/docentes/geo/girardi/ATLAS_TRABALHO_ESCRAVO.pdf>

ZAMBERLAM, Jurandir. O processo migratório no Brasil e os desafios da mobilidade humana na globalização. Pallotti, 2004. Visto em 13 de julho de 2021. Disponível em: <<https://bityli.com/fEZaV>>.

ATOS GOVERNAMENTAIS EXARADOS PELO BRASIL QUE IMPACTAM NA IMIGRAÇÃO VENEZUELANA FEMININA

Lorena Maria da Penha Oliveira Nesello¹

Patrícia Paris Casa²

Vanessa Priscila Pereira³

Linha de pesquisa: Políticas de imigração.

INTRODUÇÃO

O Brasil passou a reconhecer a Venezuela como um país em situação de "grave e generalizada violação aos direitos humanos", recebendo assim milhares de novos pedidos de refúgio dentre elas feitos por mulheres venezuelanas.

Com efeito, mesmo com o estabelecimento de portarias pelo governo brasileiro, permitindo assim a regularização da imigração de mulheres venezuelanas, elas tiveram que enfrentar uma xenofobia acentuada e a falta de políticas públicas acessíveis concebidas de forma interseccional desde o início, dificultando ainda mais o acesso ao mercado de trabalho, mas acima de tudo à sua dignidade. É preciso ver o imigrante como alguém que carrega na bagagem não os problemas vividos no país de origem, mas também uma cultura, uma sabedoria, um conhecimento que ajuda o país de acolhimento a evoluir.

¹ **Lorena Maria da Penha Oliveira Nesello**, Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito das Migrações Transnacionais– PPGDMT – Curso de Mestrado Profissional Internacional Conjunto em Direito das Migrações Transnacionais na Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, (campus de Itajaí/SC) com dupla titulação na Università degli Studi di Perugia - UNIPG, da Itália (Conclusão 2022). Especialista em Direito Previdenciário (INFOC). E-mail: lorenapenha@hotmail.com

² **Patrícia Paris Casa**, Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito das Migrações Transnacionais– PPGDMT – Curso de Mestrado Profissional Internacional Conjunto em Direito das Migrações Transnacionais na Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, (campus de Itajaí/SC) com dupla titulação na Università degli Studi di Perugia - UNIPG, da Itália (Conclusão 2022). Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil (Faculdade Verbo Educacional). E-mail: patriciacasa@casaeparis.adv.br

³ **Vanessa Priscila Pereira**, Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito das Migrações Transnacionais– PPGDMT – Curso de Mestrado Profissional Internacional Conjunto em Direito das Migrações Transnacionais na Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, (campus de Itajaí/SC) com dupla titulação na Università degli Studi di Perugia - UNIPG, da Itália (Conclusão 2022). Especialista em Direito Público (Uniderp). E-mail: vpp77@ifsc.jus.br

Palavras-chave: *Venezuelanas; Migrações ; Atos Governamentais*

Problema de Pesquisa: De que forma alguns atos do governo brasileiro, como emissão de portarias e decisões podem impactar na imigração de mulheres venezuelanas no Brasil?

Objetivo: Esta pesquisa propõe demonstrar alguns impactos que os atos governamentais, como as Portarias e as decisões do CONARE podem impactar na imigração de mulheres venezuelanas, demonstrando os principais pontos positivos e negativos, especialmente com o aumento exponencial de imigrantes oriundos da Venezuela a partir de 2017, coincidindo com a crise social, política e econômica experimentada por aquele país.

Método de Pesquisa: O presente vale-se da pesquisa bibliográfica e documental exarada por órgãos oficiais e a imprensa brasileira, e utiliza-se a metodologia qualitativa-quantitativa e também indutiva.

Resultados Alcançados: - IMPACTO POSITIVO -

Ao reconhecer a situação generalizada de grave violação de direitos humanos na Venezuela em 14 de junho de 2019, o CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados possibilitou a concessão de refúgio para os imigrantes venezuelanos que se encontravam e se encontram em solo brasileiro. Essa decisão do CONARE sobre a situação de grave e generalizada violação dos direitos humanos na Venezuela impulsionou significativamente os números de solicitações da condição de refugiados no Brasil, porque motivou as decisões de cerca de 93,7% do total de processos deferidos por aquele órgão no período 2011 a 2020, sendo que, deste total, 92,8% eram de pedidos venezuelanos⁴.

⁴ SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; COSTA, L. F. L; MACEDO, M. **Resumo Executivo - Refúgio em Números**, 6ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seusdireitos/refugio/anexos/copy8_of_resumoexecutivo_6edicao.pdf acesso em 12/11/2021.

Segundo relatório da OBMigra⁵, entre 2011 a 2020 houve 153.050 pedidos de refúgio exarados por venezuelanos, apontando que durante 09 anos, entre todas as nacionalidades que apresentaram esse tipo de solicitação perante as autoridades brasileira, quase 60% eram venezuelanos. Esse mesmo relatório apontou que 42,7% do total de pedidos de refúgio foram exarados por venezuelanas, ou seja, cerca de 7.300 mulheres saíram da Venezuela para o Brasil em busca de refúgio. Mas esse número não reflete a totalidade das mulheres que emigraram daquele país em 2020, já que o Brasil não é o país de primeira escolha para aqueles nacionais, especialmente por causa da dificuldade com o nosso idioma, a burocracia imposta pela nossa legislação, e por causa do mercado de trabalho. A situação atual da entrada de estrangeiros no Brasil está regulamentada pela Portaria 658 de out/21 e que, apesar da proibição da entrada por via terrestre, de qualquer nacionalidade (art. 4), inclusos os venezuelanos, portanto, estes estão implicitamente contemplados nas exceções do parágrafo 2 do art. 4, as quais dispõem sobre a permissão de entrada de pessoas em vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório provocado por crise humanitária. A supramencionada portaria permite a regularização migratória daqueles que entraram no Brasil irregularmente durante a pandemia, ou seja, a partir de 18 de março de 2020 (art. 4, parágrafo 3), sem citar a nacionalidade, o que se conclui que aí estão incluídos também os venezuelanos.

- IMPACTONEGATIVO -

No caso das mulheres imigrantes, é certo que as mesmas tendem a enfrentar maiores obstáculos e fontes de discriminação que homens imigrantes baseados nos tipos de profissão que elas exercem. Essas diferenças podem ser observadas principalmente na economia, onde homens e mulheres constituem-se em dois lados opostos, sendo que os primeiros têm situações mais vantajosas, que incluem salários mais altos e maiores possibilidades de êxito que as segundas. No Brasil, as mulheres são discriminadas no mercado de trabalho e recebem salários inferiores aos dos homens pelo mesmo trabalho, bem como gastam mais tempo no trabalho doméstico ou assistencial não

⁵ SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; COSTA, L. F. L; MACEDO, M. **Refúgio em Números**, 6ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021.

remunerado. Até mesmo quando nos referimos aos cargos políticos, tanto no executivo quanto no legislativo, o maior número de lugares e os postos mais elevados, são comumente destinados aos homens.

Desde o início da pandemia, assim declarada pela OMS em 30 de janeiro de 2020, ao reconhecer que o surto do novo coronavírus constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional, o governo brasileiro tem emitido sistematicamente portarias interministeriais que restringem a entrada de imigrantes no país, sob a alegação de medida sanitária. Todas elas foram exaradas com base na recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, mas que violam direitos humanos previstos em tratados internacionais de direitos humanos da população em situação migratória ou em busca de refúgio que o Brasil é signatário, bem como a própria Constituição Federal, a nova Lei de Migração e o Estatuto dos Refugiados, legislação esparsa.

Naquela ocasião, a OMS tinha como prioridade interromper a propagação do vírus, através de uma coordenação, cooperação e solidariedade mundial, mas o que se observou ao longo deste período de pandemia foi que alguns governos se aproveitaram da situação para endurecer a sua política migratória. No Brasil, pode-se afirmar que as medidas de fechamento de fronteiras foram muito prejudiciais aos imigrantes, mas de maneira ainda mais drástica, para as venezuelanas, devido à crise econômica e política que assola a Venezuela.

Assim, fazendo uma análise perfuntória das portarias interministeriais exaradas desde a entrada em vigor da LEI 13.979 DE 13/02/2020 - cerca de 24 portarias- é possível verificar de antemão que tais configuram abuso do poder regulamentar porque violaram, ao longo de quase dois anos, direitos como: Contraditório e ampla defesa: quando previram a possibilidade de deportação sumária;Direito humano ao refúgio: ao prever, a inabilitação de pedido de refúgio nos casos de descumprimento das **regras** previstas Portaria. Princípio da não devolução: ao fechar as fronteiras e permitir que um refugiado seja devolvido ao seu país de origem. Observe que para as mulheres venezuelanas, que já estavam em trânsito ou já se encontravam em situação de vulnerabilidade pelas condições de saúde (especialmente materna ou pediátrica), segurança,

estabilidade ou até mesmo autonomia, além de melhor acesso a bens de consumo essenciais, como alimentos, quando do reconhecimento da pandemia agravou-se sobremaneira. A uma porque restaram impedidas de sair do país violador dos seus direitos; a duas porque, as experiências migratórias, quando não foram interrompidas, mostraram-se mais violentas e degradantes do que poderia ser, devido a busca de rotas migratórias alternativas, ou não oficiais, que as sujeitavam aos desmandos de coiotes. Observe que, no caso das indígenas, verifica-se que muitas delas são relegadas ao mercado de trabalho informal. Já as venezuelanas que possuem algum grau de instrução, quase sempre o trabalho que conseguem desempenhar aqui no Brasil não observa a sua escolaridade, apesar de o refugiado ter o direito ao reconhecimento de diplomas e certificados, conforme art. 44 da Lei nº 9.474/97.

Os movimentos feministas juntamente com algumas instituições que atuam em prol de imigrantes em todo o país, como por exemplo, a Defensoria Pública da União, os Ministérios Públicos Federais, Cáritas, têm lutado por alterações nesses expedientes infra legais e legislação propriamente dita, e o que se verifica é que houve, ainda que de forma modesta, alguns avanços.

Resultados Alcançados: Como ponto favorável à imigração feminina venezuelana no Brasil é possível verificar que o reconhecimento da grave crise humanitária experimentada pela Venezuela por decisão do CONARE facilitou sobremaneira o processo de regularização no país, como emissão de documentos e em especial da carteira de trabalho, facilitando o ingresso das mesmas no mercado laboral. A situação atual da entrada de estrangeiros no Brasil está regulamentada pela Portaria 658 de out/21 e que, apesar da proibição da entrada por via terrestre, de qualquer nacionalidade (art. 4), inclusos os venezuelanos, portanto, estes estão implicitamente contemplados nas exceções do parágrafo 2 do art. 4, as quais dispõem sobre a permissão de entrada de pessoas em vulnerabilidade decorrente do fluxo migratório provocado por crise humanitária.

A supramencionada portaria permite a regularização migratória daqueles que entraram no Brasil irregularmente durante a pandemia, ou seja, a partir de 18 de março de 2020 (art. 4, parágrafo 3), sem citar a nacionalidade, o que se

conclui que aí estão incluídos também os venezuelanos.

Pelo que se pode extrair dos estudos sobre a migração feminina venezuelana é que essas mulheres têm enfrentado a xenofobia acentuada e a falta de políticas públicas acessíveis e/ou pensadas de forma interseccional ao chegarem ao Brasil, o que dificulta ainda mais o acesso ao mercado de trabalho, mas sobretudo a sua própria dignidade.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; COSTA, L. F. L; MACEDO, M. **Resumo Executivo - Refúgio em Números**, 6ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/anexos/copy8_of_resumoexecutivo_6edicao.pdf, acesso em 12 nov. 2021.

BRASIL, **Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm acesso em 14 nov. 2021.

BRASIL, Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm acesso em 14 nov. 2021.

BRASIL, Portaria Nº 658, de 5 de outubro de 2021. Dispõe sobre medidas excepcionais e temporárias para entrada no País, nos termos da Lei nº 13.979, de 2020.

PLURALISMO JURÍDICO E MIGRAÇÕES TRANSNACIONAIS

Luana Abrahão Francisco¹

Tarcísio Meneghetti²

Linha de pesquisa: Migrações Transnacionais e Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende um estudo acerca dos fenômenos do multiculturalismo e do pluralismo jurídico, verificados a partir das crescentes migrações transnacionais no mundo ocidental contemporâneo. Neste sentido, o objetivo deste trabalho é apresentar a noção de pluralismo jurídico como um instrumento para a análise das dinâmicas multiculturais provocadas pelas migrações transnacionais.

Para tanto, utiliza-se como método a base lógica dedutiva, com o auxílio das técnicas do fichamento e da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Pluralismo jurídico; Migrações transnacionais; Multiculturalismo.

Problema de Pesquisa: É possível que o pluralismo jurídico possa servir como um instrumento para a análise das dinâmicas multiculturais provocadas pelas migrações transnacionais?

Objetivo: Apresentar a noção de pluralismo jurídico como um instrumento para a análise das dinâmicas multiculturais provocadas pelas migrações

¹ Acadêmica, do oitavo período, no curso de Direito da UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, campus Itajaí. Endereço: Rua Capitão Adolfo Germano de Andrade, nº 140 – Bairro: Centro – Itajaí – Santa Catarina – Cep: 88304-020. Telefone: (47) 98857-9121. E-mail: luana.abrahao@edu.univali.br.

² Doutor em Ciência Jurídica em Programa de Dupla Titulação pela Universidade do Vale do Itajaí e pela Università Degli Studi di Perugia. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Professor do Programa de Mestrado em Direito das Migrações Transnacionais na Universidade do Vale do Itajaí e do curso de Direito na Universidade do Vale do Itajaí. E-mail: tmeneghetti@univali.br.

transnacionais.

Método de Pesquisa: Esta pesquisa utiliza-se da base lógica dedutiva, com a utilização das técnicas de fichamento e revisão bibliográfica.

Resultados Alcançados: Vive-se um momento de intensas mudanças e desdobramentos relevantes no mundo jurídico. Diante do impacto da globalização, do aumento considerável do fluxo de migrações e do desenvolvimento desenfreado dos meios tecnológicos, o ser humano é apresentado a novas situações e a uma maior intensidade das relações sociais, as quais nem sempre o sistema jurídico estatal institucionalizado possui a capacidade de resolver.

Os movimentos migratórios, em especial, apesar de existirem há muito, tiveram um recente aumento considerável. Segundo o relatório da Organização Internacional para as Migrações (OIM), publicado em novembro de 2019, estima-se o número de 272 milhões de migrantes internacionais no mundo, o que equivale a 3,5 por cento da população mundial.³

Embora seja possível constatar que uma parte dessas migrações é em razão do desejo das pessoas de mudar de vida ou encontrar melhores condições de trabalho, os números são altos quando se trata da migração de pessoas devido à violência e conflito de seu país de origem e dos refugiados, isto é, os casos de migrações forçadas. Em 2018, o número da população global de refugiados, por exemplo, era de 25,9 milhões, sendo que 52% desta tinha menos de dezoito anos de idade.⁴

Por esta razão, é cada vez mais comum a coexistência de indivíduos e grupos de variadas formações culturais em um mesmo território e que, conseqüentemente, possuem valores e modos de viver completamente diversos. Estes indivíduos deixam seu país acostumados pelo modo como sempre – até então – viveram sua vida, com destino a outro lugar que desconhecem, tanto no

³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **World migration report 2020.** Switzerland, p. 20. 2019. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf. Acesso em: 31 out. 2021.

⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **World migration report 2020.** Switzerland, p. 21.

âmbito cultural e étnico, quanto do ponto de vista de sua tradição jurídica.

Trata-se de uma situação difícil para quem chega, mas também difícil para os países que recebem estes migrantes. Surge um desafio: trabalhar para que os costumes (tradição jurídica) destes que chegam também sejam respeitados, e não apenas suprimidos pelo poder estatal do país receptor das novas culturas. Tais questões trazem à baila uma visão do direito e do aparato jurídico que é muito mais ampla do que somente aquela do direito estatal.

Neste sentido, percebe-se o fenômeno do multiculturalismo como um fato, gradativamente recorrente no mundo ocidental contemporâneo nos mais diversos espaços de ser do ser humano: econômico, religioso, étnico, moral, cultural, e principalmente jurídico. O multiculturalismo é, por assim dizer, a simultaneidade de diversas culturas que se manifestam em um mesmo território. E como brevemente mencionado acima, as migrações são fator decisivo para tal.

O pluralismo jurídico, por sua vez, possibilita evidenciar a pluralidade dos grupos sociais existentes, aos quais correspondem sistemas jurídicos próprios, práticas existenciais singulares e conhecimentos únicos. Por este motivo, o direito não seria somente uma criação exclusiva do Estado, mas de todos estes grupos, uma vez que é produto direto da sociedade.

Afirma Rodolfo Sacco que, caso se queira, pode-se dizer⁵

que as sociedades humanas desprovidas de Estado não têm um direito. Mas para fazer tal afirmação, deve-se renegar a juridicidade das regras de arquitetura social que caracterizaram as sociedades humanas por quase todo o tempo de sua existência.

Ou seja, o ser humano, por natureza, tende a associar-se e, por este motivo, sempre buscou organizar-se no interior destas associações, como uma forma de manter a paz e o equilíbrio, prevenindo conflitos, ou então, dados os conflitos, como uma possibilidade de resolvê-los.

A alternativa a estes grupos minoritários e a sua diversidade não deve ser

⁵ SACCO, Rodolfo. **Antropologia jurídica**: contribuição para uma macro-história do direito. 1. ed. Tradução de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013. p. 89.

somente a adequação ao sistema jurídico imposto pelo Estado ou a permissão do Estado à sua existência, pois este último não é a única instituição ou a melhor instituição normativa existente.

Isto posto, a proposta do pluralismo jurídico é uma possibilidade de análise e acolhimento destas dinâmicas culturais e jurídicas diversas de um ponto de vista do multiculturalismo, pois permite visualizar o direito para além do seu conceito de normas postas. Para Santi Romano, o direito é muito mais do que a norma positiva; ele é, na verdade, produto da entidade que a põe. Isto é, a norma seria apenas mais um dos elementos de um ordenamento jurídico.⁶

Isto é possível, pois o pluralismo jurídico pode ser visto na realidade das relações sociais, ou seja, inicialmente, ele é um fenômeno que pode ser evidenciado “com a emergência social das experiências concretas de juridicidade”, cabendo a seus intelectuais o estudo destas experiências e suas consequências no sistema jurídico centralizado estatal contemporâneo.⁷

Consequentemente, o pluralismo jurídico também é campo para que essas manifestações do multiculturalismo se apresentem, pois, este primeiro “tem no multiculturalismo uma de suas formas possíveis de reconhecimento e articulação das diferenças culturais”.⁸

Na prática, lidar com os casos de migrações, principalmente aquelas forçadas, faz nascer a necessidade de descobrir meios pelos quais estes indivíduos possam lidar com tal situação de uma maneira melhor, considerando que já se encontram em um estado de extrema vulnerabilidade: fugindo de seu próprio país e, na maioria das vezes, sem parte de sua família. Neste sentido, o pluralismo jurídico é instrumento para se pensar nestes meios, pois, inicialmente, já é capaz de despertar um senso crítico acerca daquilo que consideramos direito, permitindo maior abertura às mais diversas culturas.

⁶ ROMANO, Santi. **O Ordenamento Jurídico**. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 69-72.

⁷ WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; LIXA, Ivone M. (orgs.). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 195.

⁸ WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; LIXA, Ivone M. (orgs.). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. p. 42.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **World migration report 2020**. Switzerland, p. 20. 2019. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf. Acesso em: 31 out. 2021.

ROMANO, Santi. **O Ordenamento Jurídico**. Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

SACCO, Rodolfo. **Antropologia jurídica**: contribuição para uma macro-história do direito. 1. ed. Tradução de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A globalização e as ciências sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalism**: examining the politics of recognition. Edited and introduced by Amy Gutmann. New Jersey: Princeton University Press, 1994.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; LIXA, Ivone M. (orgs.). **Pluralismo jurídico**: os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2010.

A CONCESSÃO DE REFÚGIO A MULHERES MIGRANTES NO BRASIL: UM ESTADO A LUZ A CATEGORIA GÊNERO

Fernanda Muhlstedet Carrico¹

Linha de pesquisa: Migrações Transnacionais e Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

O resumo problematiza, a luz da categoria de gênero, as migrações femininas para o Brasil e os mecanismos legais existentes no país para redução das vulnerabilidades decorrentes da condição de refugiadas. O Brasil é signatário de acordos internacionais e membro de organizações internacionais, como a ONU, que reconhecem o gênero como elemento caracterizador para concessão de refúgio. Contudo, o Brasil não faz uso dos dispositivos existentes, e reconhecidos internacionalmente, desconsiderando a particularidade de gênero para concessão de refúgio as mulheres. Empregamos o método qualitativo e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Migrações Femininas; Refúgio; Gênero.

Problema de Pesquisa: Os mecanismos legais existentes no Brasil consideram o aspecto de gênero para a concessão de refúgio a mulheres migrantes?

Objetivo: Problematizar a luz da perspectiva de gênero o suporte legal, ou a ausência deste, para a concessão de refúgio no território brasileiro a mulheres migrantes.

¹ Mestranda em no Programa de Profissional Internacional Conjunto em Direito das Migrações Transnacionais da UNIVALI – Itajaí (SC). Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (2019). Bacharel em Direito pela FAE – Centro Universitário (2016). fercarrico@hotmail.com

Método de Pesquisa: O método de estudo implementado é qualitativo, fazendo uso de pesquisa bibliográfica, documental e da legislação brasileira, a fim de formar uma base teórica sólida para a análise de como o gênero impacta na concessão de refúgio no Brasil

Resultados Alcançados: No contexto contemporâneo das migrações internacionais, verificamos um aumento expressivo das migrações femininas. Já no ano de 2006, dados da ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – as mulheres representavam quase metade da população migrante e, quando estes dados eram analisados sob a ótica do refúgio, quase 75% são ou mulheres ou crianças.²

Apesar disso, Rebecca M.M. Wallace traz em sua obra uma contradição: “Mulheres e crianças compõe a maioria da população mundial de refugiados (...) todavia, a jurisprudência dos refugiados tem se baseado particularmente nas experiências dos homens”³. É certo que os estudos que envolvem migração e gênero ainda estão sendo construídos,⁴ representando um processo recente nos estudos migratórios, contudo um Estado e seus sistema jurídico e de políticas públicas não podem deixar de lado a dupla condição de vulnerabilidade que são submetidas as mulheres refugiadas.

E, assim sendo, é importante olhar para o fenômeno a partir de conceitos adequados como o gênero. Pois gênero é “um elemento que pode provocar não só novas questões, mas novas respostas para velhas questões, além de colocar como ativos e visíveis sujeitos que usualmente têm estado escondidos nas análises mais tradicionais”⁵

Quando passamos para a análise da mulher refugiada é preciso compreender algumas características específicas de sua trajetória. É certo que a mulher migrante possui como característica uma vulnerabilidade. Entendemos

² RODRIGUES, V. M. (ORG). **Direitos Humanos e Refugiados**. Curitiba: CRV, 2016.

³ WALLACE, R. (1996). **Making the Refugee Convention Gender Sensitive**: The Canadian Guidelines. IN *International and Comparative Law Quarterly*, 45(3), 702-711. doi:10.1017/S0020589300059443

⁴ ALENCAR-RODRIGUES, R. DE; STREY, M. N. Marcas do gênero nas migrações internacionais das mulheres Gender mark in international migration of immigrant women. **Psicologia & Sociedade**, v. 21, n. 3, p. 421–430, 2009.

⁵ LOURO, G. **Gênero, história e Educação**: construção e desconstrução. *Educação e Realidade*, 20 (2). 101-132

vulnerabilidade como a brecha existente entre padrões de vida de um coletivo com relação a outro⁶, com isso, a soma de condições: mulher, pobre, migrante e sem a proteção de seu Estado de origem – as condena a uma situação de violações acentuadas.

Somado a isso, para o Comissariado, a violência sexual e estupro podem constituir perseguição. ⁷Com isso, as perseguições que ocorrem por meio de tratamento cruel e/ou desumano devem ser consideradas assim, garantindo a essas mulheres a proteção por meio do instituto do refúgio. Mas não só a mutação genital também representa uma forma de perseguição, assim, mulheres que residem em países que adotam essa prática tem direito a reivindicação de refugiada.

Apesar de ser um importante reconhecimento, não encontramos mecanismos legais que indiquem que o Brasil está aberto para receber como refugiadas essas vítimas. Ainda que o país tenha uma definição de refugiado ampliada conforme Estatuto do Refugiado de 2017⁸, nos termos da declaração de Cartagena, buscando incluir outras condições de vulnerabilidade, além daquelas previstas na Convenção de Genebra, realizada em 1951.

Então, diante dos dados e informações que se tem disponíveis, faz-se necessária uma revisão legal, com vistas a tornar a aplicação do instituto do refúgio mais simples e objetivo. Retirando da esfera da discricionariedade do agente público que realiza a entrevista e a análise do pedido. Seguindo aquilo que a própria ACNUR já reconhece, mulheres vítimas de violência sistemática, estupros e mutilações genitais são sim, sujeitos que atendem as condições de refúgio.⁹

⁶ PARELLA RUBIO, Sonia. **Segregacion laboral y “vulnerabilidade social” de la mujer inmigrante a parti de la interaccion entre classe social, gênero y etnia.**

⁷ ACNUR, **Protegendo Refugiados: Perguntas e Respostas.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/#mulher>>. Acesso em 06/08/2021

⁸ BRASIL, LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997- **Estatuto do Refugiado.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm> Acesso em 10/08/2021

⁹ ALENCAR-RODRIGUES, R. DE; STREY, M. N. Marcas do gênero nas migrações internacionais das mulheres Gender mark in international migration of immigrant women. **Psicologia & Sociedade**, v. 21, n. 3, p. 421–430, 2009.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACNUR, **Protegendo Refugiados: Perguntas e Respostas**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/#mulher>>. Acesso em 06/08/2021

ALENCAR-RODRIGUES, R. DE; STREY, M. N. Marcas do gênero nas migrações internacionais das mulheres Gender mark in international migration of immigrant women. **Psicologia & Sociedade**, v. 21, n. 3, p. 421–430, 2009.

ARAUJO, NADIA DE; ALMEIDA, G. A.-C. **O Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ASSIS, G. & KOSMINSKY, E. (2007). **Gênero E Migrações Contemporâneas**.

Estudos Feministas, 15(3), 695-697.

BRASIL, LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997- Estatuto do Refugiado. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm> Acesso em 10/08/2021

DORNELAS, PAULA DIAS; RIBEIRO, R. GABRIELA N. Mulheres Migrantes: invisibilidade, direito à nacionalidade e a interseccionalidade nas políticas públicas. **O Social em Questão**, v. 41, p. 247–264, 2018.

DUTRA, D. **Mulheres, Migrantes, Trabalhadoras: A Segregação No Mercado De Trabalho**. REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, p. 177–193, 2013.

JUBILUT, L. L.; APOLINÁRIO, S. M. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**, v. 6, n. 1, p. 275–294, 2010.

LOURO, G. Gênero, história e Educação: construção e desconstrução. **Educação e Realidade**, 20 (2). 101-132

PARELLA RUBIO, S. Segregacion laboral y “vulnerabilidade social” de la mujer inmigrante a parti de la interaccion entre classe social, gênero y etnia. In: MINISTERIO DE TRABAJO Y ASUNTOS SOCIALES, I. DE LA M. (Ed.). **El uso de las políticas sociales por las mujeres inmigrantes**. [s.l: s.n.]. p. 7–136.

SILVA, KARINE DE SOUZA; PEREIRA, MARIAH RAUSCH; SANTOS, R. DE M. (ORG). **Refúgio e Migrações: Práticas e Narrativas**. 1ª Edição ed. Florianópolis: NEFIPO, 2015.

TERESI, Verônica M.; HEALY, Claire. **Guia de Referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. P30

WALLACE, R. (1996). Making the Refugee Convention Gender Sensitive: The Canadian Guidelines. IN **International and omparative Law Quarterly**, 45(3), 702-711. doi:10.1017/S0020589300059443